CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
ESTADO DO PARANÁ
Edifício Vereador Pedro Nolasco Pizzato

PROGRAMA PARA A 103ª SESSÃO ORDINÁRIA
LOCAL: AUDITÓRIO VER. FRANCISCO RIBEIRO CARDOSO
(PLENARINHO CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA)
DA 18ª LEGISLATURA - 2ª PRESIDÊNCIA
22-08-2023 - 9h00

1 – Leitura de Versículo Bíblico.

2 – Leitura e discussão da Ata da Sessão anterior.

3 – Leitura dos Expedientes Recebidos.

4 – Providências da Mesa:

Ofício nº 201/2023 – Para o Prefeito, encaminhando o Projeto de Lei n° 2.581/2023 de iniciativa do Executivo, aprovado nas Sessões realizadas nos dias 08 e 15 de agosto de 2023.

Ofício nº 202/2023 – Para o Prefeito, encaminhando o Projeto de Lei n° 2.600/2023 de iniciativa do Executivo, aprovado nas Sessões realizadas nos dias 08 e 15 de agosto de 2023.

Ofício nº 203/2023 – Para o Prefeito, encaminhando o Projeto de Lei n° 2.602/2023 de iniciativa do Executivo, aprovado nas Sessões realizadas nos dias 08 e 15 de agosto de 2023.

Ofício nº 204/2023 – Para o Prefeito, encaminhando o Projeto de Lei n° 2.606/2023 de iniciativa do Executivo, aprovado nas Sessões realizadas nos dias 08 e 15 de agosto de 2023.

Ofício nº 205/2023 – Para o Prefeito, encaminhando o Projeto de Lei n° 2.614/2023 de iniciativa do Executivo, aprovado nas Sessões realizadas nos dias 08 e 15 de agosto de 2023.

Ofício nº 206/2023 – Para o Prefeito, encaminhando o Projeto de Lei n° 09/2023 de iniciativa do Vereador Aparecido Ramos Estevão, aprovado nas Sessões realizadas nos dias 08 e 15 de agosto de 2023.

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 18/08/2023 16:20 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.atende.net/p64dfc48c646ff.
POR EMANOELE DE DEUS SAVAGIN - (065.859.109-66) EM 18/08/2023 16:20

Ofício nº 207/2023 – Para o Prefeito, encaminhando o Projeto de Lei n° 95/2023 de iniciativa do Vereador Vagner José Chefer, aprovado nas Sessões realizadas nos dias 08 e 15 de agosto de 2023.

Ofício nº 208/2023 – Para o Prefeito, encaminhando o Projeto de Lei n° 127/2023 de iniciativa do Vereador Sebastião Valter Fernandes, aprovado nas Sessões realizadas nos dias 08 e 15 de agosto de 2023.

Ofício nº 209/2023 – Para o Prefeito, encaminhando cópia das Indicações aprovadas na Sessão realizada no dia 15 de agosto de 2023.

Ofício nº 210/2023 – Para o Prefeito, encaminhando cópia dos Requerimentos aprovados na Sessão realizada no dia 15 de agosto de 2023.

Ofício nº 211/2023 – Para o Prefeito, informando que o Veto ao Projeto de Lei n° 05/2023 foi rejeitado na Sessão realizada no dia 15 de agosto de 2023.

Ofício nº 212/2023 – Para o Prefeito, em resposta ao Ofício n° 4286/2023, devolvendo os seguintes Projetos de Lei n°s 2582/2023, 2583/2023, 2584/2023, 2585/2023 e 2586/2023, Projeto de Lei Complementar nº 35/2023 e Projeto de Emenda à Lei Orgânica nº 009/2023.

5 – Espaço para Oradores Inscritos.

6 – Indagação às Comissões sobre algo a apresentar.

7 – Ordem do Dia:

*****Leitura, discussão e votação nominal do Veto encaminhado pelo Executivo ao Projeto de Lei n° 18/2023 de iniciativa do Vereador Aparecido Ramos Estevão. Ementa: “Dispõe sobre a obrigatoriedade dos estabelecimentos comerciais situados no município de Araucária de proceder à devolução integral e em espécie do troco ao consumidor e dá outras providências”.

***2ª** Discussão e votação do Projeto de Lei n° 2.604/2023 de iniciativa do Executivo. Ementa: “Autoriza o Poder Executivo a abrir crédito adicional especial no orçamento do Município, com base em superávit financeiro, no valor de R$ 6.848,64 (seis mil, oitocentos e quarenta e oito reais e sessenta e quatro centavos), na forma em que especifica abaixo”.

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 18/08/2023 16:20 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.atende.net/p64dfc48c646ff.
POR EMANOELE DE DEUS SAVAGIN - (065.859.109-66) EM 18/08/2023 16:20

***2ª** Discussão e votação do Projeto de Lei n° 2.605/2023 de iniciativa do Executivo. Ementa: “Autoriza o Poder Executivo a abrir crédito adicional especial no orçamento do Município, com base em excesso de arrecadação, no valor de R$ 1.159,24 (um mil, cento e cinquenta e nove reais e vinte e quatro centavos), na forma em que especifica abaixo”.

***2ª** Discussão e votação do Projeto de Lei n° 2.607/2023 de iniciativa do Executivo. Ementa: “Autoriza o Poder Executivo a abrir crédito adicional especial no orçamento do Município, com base em excesso de arrecadação, no valor de R$ 33,19 (trinta e três reais e dezenove centavos), na forma em que especifica abaixo”.

***2ª** Discussão e votação do Projeto de Lei n° 04/2023 de iniciativa do Vereador Aparecido Ramos Estevão. Ementa: “Autoriza o Poder Executivo Instituir a Campanha de Conscientização e Incentivo ao Diagnóstico Precoce do Retinoblastoma, e dá outras providências”.

*** 2ª** Discussão e votação do Projeto de Lei n° 121/2023 de iniciativa do Vereador Vagner José Chefer. Ementa: “Institui a proibição de criação e a circulação de animais de médio e grande porte, em estado de soltura, às margens das rodovias asfaltadas e vias urbanas no Município de Araucária”.

***2ª** Discussão e votação do Projeto de Lei n° 129/2023 de iniciativa do Vereador Irineu Cantador. Ementa: “Autoriza o Poder Executivo instituir Programa Moeda Sustentável no Município Araucária”.

***2ª** Discussão e votação do Projeto de Lei n° 143/2023 de iniciativa do Vereador Ricardo Teixeira de Oliveira. Ementa: “Dispõe sobre o programa Censo de Inclusão, através do Cadastro para a identificação e mapeamento das crianças e dos idosos, com algum tipo de deficiência ou mobilidade reduzida, no âmbito do município de Araucária e dá outras providências.

*****Leitura, discussão e votação da Emenda ao Projeto de Lei n° 2.533/2022 de iniciativa do Executivo.

***1ª** Leitura, discussão e votação do Projeto de Lei n° 2.533/2022 de iniciativa do Executivo. Ementa: “Transfere imóvel para a Companhia Municipal de Habitação de Araucária por doação, conforme especifica”.

***1ª** Leitura, discussão e votação do Projeto de Lei n° 2.587/2023 de iniciativa do Executivo. Ementa: “Autoriza a desafetação de bem público, conforme especifica”.

***1ª** Leitura, discussão e votação do Projeto de Lei n° 2.590/2023 de iniciativa do Executivo. Ementa: “Autoriza o Município de Araucária a filiar-se à União Nacional dos

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 18/08/2023 16:20 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.atende.net/p64dfc48c646ff.
POR EMANOELE DE DEUS SAVAGIN - (065.859.109-66) EM 18/08/2023 16:20

Conselhos Municipais de Educação - UNCME, associação civil de direito privado sem fins lucrativos, com sede e foro no Distrito Federal, sendo o Órgão de representação nacional dos Conselhos Municipais de Educação - CMEs de todos os municípios brasileiros".

***1ª** Leitura, discussão e votação do Projeto de Lei n° 2.591/2023 de iniciativa do Executivo. Ementa: "Autoriza a Município de Araucária a celebrar parceria com a União dos Dirigentes Municipais de Educação - UNDIME/PR, associação civil de direito privado sem fins lucrativos, que realiza atividades de defesa em favor das políticas públicas e interesses do município e a pagar as respectivas anuidades, conforme especifica".

***1ª** Leitura, discussão e votação do Projeto de Lei n° 2.603/2023 de iniciativa do Executivo. Ementa: "Altera a Lei nº 4.090, de 10 de fevereiro de 2023 que autoriza o Poder Executivo Municipal a contratar operação de crédito com a Caixa Econômica Federal, com a garantia da União e/ou do Fundo de Participação dos Municípios e dá outras providências".

***1ª** Leitura, discussão e votação do Projeto de Lei n° 2.623/2023 de iniciativa do Executivo. Ementa: "Autoriza o Poder Executivo a abrir crédito adicional especial no orçamento do Município, com base em excesso de arrecadação, no valor de R$ 2.262.395,52 (dois milhões, duzentos e sessenta e dois mil, trezentos e noventa e cinco reais e cinquenta e dois centavos), na forma em que especifica abaixo".

***1ª** Leitura, discussão e votação do Projeto de Lei n° 23/2023 de iniciativa do Vereador Vilson Cordeiro. Ementa: "Dispõe sobre a instalação de portas giratórias com detector de metais nos estabelecimentos de ensino e CMEI's no município de Araucária, e dá outras providências".

***1ª** Leitura, discussão e votação do Projeto de Lei n° 117/2023 de iniciativa conjunta dos Vereadores Vagner José Chefer e Aparecido Ramos Estevão. Ementa: "Autoriza o Poder Executivo a instalar equipamentos sonoros de orientação para deficientes visuais nos semáforos do Município de Araucária, e dá outras providências".

*Leitura, discussão e votação da Indicação n° 972/2023 de iniciativa do Vereador Aparecido Ramos Estevão.

*Leitura, discussão e votação da Indicação n° 973/2023 de iniciativa do Vereador Aparecido Ramos Estevão.

*Leitura, discussão e votação da Indicação n° 975/2023 de iniciativa do Vereador Aparecido Ramos Estevão.

*Leitura, discussão e votação da Indicação n° 976/2023 de iniciativa do Vereador Aparecido Ramos Estevão.

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 18/08/2023 16:20 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.atende.net/p64dfc48c646ff.
POR EMANOELE DE DEUS SAVAGIN - (065.859.109-66) EM 18/08/2023 16:20

*Leitura, discussão e votação da Indicação n° 1.149/2023 de iniciativa do Vereador Ricardo Teixeira de Oliveira.

*Leitura, discussão e votação da Indicação n° 1.150/2023 de iniciativa do Vereador Ricardo Teixeira de Oliveira.

*Leitura, discussão e votação da Indicação n° 1.152/2023 de iniciativa do Vereador Ricardo Teixeira de Oliveira.

*Leitura, discussão e votação da Indicação n° 1.153/2023 de iniciativa do Vereador Ricardo Teixeira de Oliveira.

*Leitura, discussão e votação da Indicação n° 1.154/2023 de iniciativa do Vereador Ricardo Teixeira de Oliveira.

*Leitura, discussão e votação da Indicação n° 1.181/2023 de iniciativa do Vereador Vagner José Chefer.

*Leitura, discussão e votação da Indicação n° 1.190/2023 de iniciativa do Vereador Eduardo Rodrigo de Castilhos.

*Leitura, discussão e votação da Indicação n° 1.194/2023 de iniciativa do Vereador Eduardo Rodrigo de Castilhos.

*Leitura, discussão e votação da Indicação n° 1.191/2023 de iniciativa do Vereador Sebastião Valter Fernandes.

*Leitura, discussão e votação do Requerimento n° 75/2023 de iniciativa do Vereador Eduardo Rodrigo de Castilhos.

***INFORMAMOS QUE ESTÁ ABERTO O PRAZO PARA O RECEBIMENTO DE EMENDAS AO PROJETO DE LEI N° 2.621/2023 QUE DISPÕE SOBRE A LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS PARA O EXERCÍCIO DE 2024. O PRAZO SERÁ ENCERRADO NA 104ª SESSÃO ORDINÁRIA DO DIA 29 DE AGOSTO DE 2023.**

8 – Espaço destinado às Explicações Pessoais.

9 – Encerramento.

Assinado digitalmente por:
EMANOELE DE DEUS SAVAGIN
065.859.109-66
18/08/2023 16:20:31
Assinatura digital avançada com certificado digital não ICP-Brasil.

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 18/08/2023 16:20 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.atende.net/p64dfc48c646ff.
POR EMANOELE DE DEUS SAVAGIN - (065.859.109-66) EM 18/08/2023 16:20

PARECER N° 204/2023

Da comissão de justiça e redação sobre o **Projeto de Lei n° 18/2023**, de iniciativa do Vereador Aparecido da Reciclagem que *"Dispõe sobre a obrigatoriedade dos estabelecimentos comerciais situados no município de Araucária de proceder à devolução integral e em espécie do troco ao consumidor e dá outras providências."*.

APENAS PARA CONHECIMENTO DO PLENÁRIO

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 14/08/2023 14:14 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.atende.net/p64da60e9cf2c9.
POR IRINEU CANTADOR - (307.519.939-72) EM 14/08/2023 14:14

I – RELATÓRIO

Trata-se do Veto do Executivo Municipal, ao Projeto de Lei nº 18/2023, que Dispõe sobre a obrigatoriedade dos estabelecimentos comerciais situados no município de Araucária de proceder à devolução integral e em espécie do troco ao consumidor e dá outras providências.

O Veto parcial em sua justificativa que o projeto, está em vício de iniciativa, vez que o município não tem competência para legislar sobre direitos do consumidor.

É o breve relatório.

II – ANÁLISE DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Inicialmente, importante ressaltar que compete a Comissão de Justiça e Redação a análise de Vetos, conforme segue:

> **Art. 174.** Comunicado o Veto, as razões respectivas serão publicadas no Diário da Câmara e, em seguida, encaminhado à Comissão de Justiça e Redação, que deverá oferecer parecer no prazo de 10 (dez) dias.

Dessa forma, cabe a esta comissão o processamento do presente Veto Prefeitorial.

Em tempo, a Constituição Federal em seu artigo 30, I e a Lei Orgânica do Município de Araucária em seu Art. 5º, I, descreve que compete ao Município legislar sobre matérias de interesse local:

> **Art. 30**. Compete aos Municípios:
> **I** – legislar sobre assuntos de interesse local;

Além disso, verifica-se que a legislação discorre sobre o poder e a competência de autoria do Vereador em Projetos de Lei, conforme o Art. 40, § 1º, *a*, da Lei Orgânica Municipal de Araucária:

> **Art. 40**. O processo legislativo compreende a elaboração de:
>
> **§ 1º** A iniciativa dos Projetos de Lei é de competência:
> **a)** do Vereador;

A Lei Orgânica do Município de Araucária demanda no Art. 10, que é de competência da Câmara decidir sobre matéria do Município, in verbis:

> **"Art. 10.** Compete à Câmara Municipal deliberar sobre a matéria da competência do Município, sujeita à sanção do Prefeito, especialmente sobre:
>
> (...)
>
> **XVI** – propor medidas que complementem a Legislação Estadual e Federal no que couber."

APENAS PARA CONHECIMENTO DO PLENÁRIO

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 14/08/2023 14:14 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.atende.net/p64da60e9cf2c9.
POR IRINEU CANTADOR - (307.519.939-72) EM 14/08/2023 14:14

Nesse sentido, ainda, Lei Federal nº 8.078 de 11 de setembro de 1990, dispõe no art. 4º, sobre a relação de consumo além do equilíbrio nas relações entre consumidores e fornecedores:

> **Art. 4º** A Política Nacional das Relações de Consumo tem por objetivo o atendimento das necessidades dos consumidores, o respeito à sua dignidade, saúde e segurança, a proteção de seus interesses econômicos, a melhoria da sua qualidade de vida, bem como a transparência e harmonia das relações de consumo, atendidos os seguintes princípios:
>
> **III** - Harmonização dos interesses dos participantes das relações de consumo e compatibilização da proteção do consumidor com a necessidade de desenvolvimento econômico e tecnológico, de modo a viabilizar os princípios nos quais se funda a ordem econômica (art. 170, da Constituição Federal), sempre com base na boa-fé e equilíbrio nas relações entre consumidores e fornecedores;
>
> **IV -** Educação e informação de fornecedores e consumidores, quanto aos seus direitos e deveres, com vistas à melhoria do mercado de consumo;
>
> **V** - Incentivo à criação pelos fornecedores de meios eficientes de controle de qualidade e segurança de produtos e serviços, assim como de mecanismos alternativos de solução de conflitos de consumo;

APENAS PARA CONHECIMENTO DO PLENÁRIO

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 14/08/2023 14:14 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.atende.net/p64da60e9cf2c9.
POR IRINEU CANTADOR - (307.519.939-72) EM 14/08/2023 14:14

Reanalisando a matéria e em consonância com o que dispões o código de Defesa do Consumidor (CDC), entendemos que os comerciantes têm o dever de fornecer ao consumidor seu troco devido, sem efetuar arredondamentos para cima ou substituir por outras mercadorias.

Desse modo, reanalisando a matéria tratada merece prosperar devido a sua relevância e ser efetivada para garantir o direito do consumidor.

III – VOTO

Diante de todo o exposto e, com base no que verificou-se através do presente, no que compete à Comissão de Justiça e Redação o Veto ao Projeto de Lei nº18/2023, não apresenta razão em seu teor. Assim, **SOMOS PELA DERRUBADA DO VETO DO EXECUTIVO MUNICIPAL,** ao qual deve ser dado ciência aos vereadores, bem como, submetido a deliberação plenária para apreciação, nos termos do Art. 174 do Regimento Interno desta Câmara.

Dessa forma, submeto o parecer para apreciação dos demais membros da comissão.

É o parecer.

Sala das Comissões, 14/08/2023.

Assinado digitalmente por:
IRINEU CANTADOR
307.519.939-72
14/08/2023 14:14:09
Assinatura digital avançada com certificado digital não ICP-Brasil.

Ver. Irineu Cantador
Relator CJR

APENAS PARA CONHECIMENTO DO PLENÁRIO

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 14/08/2023 14:14 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.atende.net/p64da60e9cf2c9.
POR IRINEU CANTADOR - (307.519.939-72) EM 14/08/2023 14:14

PROJETO DE LEI Nº 18/2023

Dispõe sobre a obrigatoriedade dos estabelecimentos comerciais situados no município de Araucária de proceder à devolução integral e em espécie do troco ao consumidor e dá outras providências.

Art. 1° Os estabelecimentos comerciais situados no município de Araucária que forneçam produtos ou serviços são obrigados a devolver de forma integral e em espécie o troco do consumidor.

Art. 2° Na falta de cédulas ou moedas para elaboração do troco, o fornecedor do produto ou serviço, deverá arredondar o valor sempre em benefício do consumidor.

Art. 3° Fica proibido a substituição do troco em dinheiro por outros produtos, não consentidos prévia e expressamente pelo consumidor.

Art. 4° Os estabelecimentos comerciais citados nesta Lei deverão fixar placa informativa, em local visível do caixa ou onde ocorram os recebimentos em dinheiro, a seguinte frase "É direito do consumidor pela Lei receber o troco na forma integral."

Parágrafo único. A placa informativa deverá ter dimensão mínima de 0,20m X 0,30m.

Art. 5° O descumprimento desta Lei acarretará aplicação das seguintes sanções:

I – Notificação;

II - em caso de reincidência, multa no valor de R$645,00;

III - em caso de ainda permanecer a reincidência, a multa dobra de valor;

IV - em caso de nova ocorrência, suspensão do alvará de funcionamento pelo prazo de 15 dias.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Araucária, 11 de abril de 2023.

APENAS PARA CONHECIMENTO DO PLENÁRIO

A

PROCESSO ADMINISTRATIVO N° 54486/2023
ASSUNTO: Projeto de lei que dispõe sobre a obrigatoriedade dos estabelecimentos comerciais situados no município de Araucária de proceder à devolução integral e em espécie do troco ao consumidor.

DELIBERAÇÃO DO PODER EXECUTIVO:
VETO AO PROJETO DE LEI Nº 18/2023

Senhor Presidente,

Cumprimentando-o, cordialmente, acuso o recebimento do Ofício n° 85/2023, referente ao Projeto de Lei nº 18/2023, de autoria parlamentar, que dispõe sobre a obrigatoriedade dos estabelecimentos comerciais situados no município de Araucária de proceder à devolução integral e em espécie do troco ao consumidor.

Entretanto, manifesto pelo VETO ao referido Projeto, pelas razões adiante expostas.

RAZÕES DO VETO

A presente proposta de Lei, de iniciativa do Poder Legislativo, dispõe sobre a obrigatoriedade dos estabelecimentos comerciais situados no município de Araucária de proceder à devolução integral e em espécie do troco ao consumidor. **Contudo, o Projeto de Lei nº 18/2023 não tem como prosperar, diante da sua inconstitucionalidade por incompetência do município para legislar sobre direitos do consumidor, que é matéria de competência concorrente entre a União, Estados e Distrito Federal, conforme estabelece o inciso V, do art. 24, da Constituição Federal e inciso V, do art. 13 da Constituição Estadual, sendo que a União exerceu esta competência com o Código de Defesa do Consumidor (Lei Federal nº 8.078/1990) e o Estado do Paraná com a Lei Estadual nº 18.648/2015 que dispõe sobre a obrigatoriedade de devolução integral e em espécie do troco ao consumidor de bens e serviços nos estabelecimentos situados no Estado do Paraná.**

DA USURPAÇÃO DA COMPETÊNCIA DA UNIÃO E DO ESTADO

À União e aos Estados compete conjuntamente a responsabilidade para legislar de forma concorrente sobre direito do consumidor, conforme prescreve a **Constituição Federal**:

> *Art. 24. **Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:***
> *(...)*
> *V - produção e **consumo**;*

No mesmo sentido prescreve a **Constituição do Estado do Paraná**:

Ação direta de inconstitucionalidade. 2. Lei 3.762, de 7 de janeiro de 2002, do Estado do Rio de Janeiro, que proíbe a inscrição de usuário de serviços públicos em cadastro de devedores. 3. ***Competência privativa da União para legislar sobre normas gerais de proteção ao consumidor. Violação ao art. 24, V e § 1º, da Constituição****. 4. Precedente da ADI 3.623, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Sessão Virtual de 4.10.2019 a 10.10.2019. 5. Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente para declarar a inconstitucionalidade da Lei 3.762/2002, do Estado do Rio de Janeiro.*
(STF, ADI 5174, Relator(a): GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 11/11/2019, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-260 DIVULG 27-11-2019 PUBLIC 28-11-2019)

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – LEI Nº 17.109, de 04 DE JUNHO DE 2019, DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, QUE ***INSTITUI O CÓDIGO MUNICIPAL DE DEFESA DO CONSUMIDOR – NORMA QUE DISPÕE SOBRE PRODUÇÃO E CONSUMO – OFENSA AO PACTO FEDERATIVO – USURPAÇÃO DE COMPETÊNCIA LEGISLATIVA DA UNIÃO, ESTADOS E DISTRITO FEDERAL – VIOLAÇÃO DO PACTO FEDERATIVO CARACTERIZADA - INCONSTITUCIONALIDADE****. 1. A Lei nº 17.109, de 04 de junho de 2019, do Município de São Paulo, que institui o Código Municipal de Defesa do Consumidor,* ***versa sobre produção e consumo, matérias que são de competência legislativa concorrente da União, Estados e Distrito Federal (art. 24, V e VIII, CF).*** *Paradigma que se presta ao controle concentrado de constitucionalidade de norma municipal (art. 144 da Constituição do Estado e Tema nº 484 do STF). Regra de processo legislativo de reprodução obrigatória por parte dos Estados-membros. 2. Em matéria de produção e consumo, aos Municípios cabe suplementar a legislação federal e estadual "no que couber" (art. 30, II, CF). E o que lhes cabe, pelo princípio da preponderância são os assuntos de interesse local.* ***Ausência de interesse local*** *prestigiado na norma, exceto o Capítulo III, que trata da Coordenadoria de Defesa do Consumidor – PROCON Municipal, porquanto os Municípios gozam de autonomia administrativa (art. 18, caput, CF), competindo-lhes privativamente legislar sobre o funcionamento de seus órgãos. Ausência de vício de inconstitucionalidade nos artigos 10, 11, 12, 13 e 14 da referida Lei. 3.* ***Não é o fato de a lei municipal ser pior ou melhor, mais ou menos restritiva do que as normas federais ou estaduais vigentes que torna o Município competente para legislar sobre o tema. A competência legislativa exige uma análise prévia à do teor das disposições impugnadas, porque, afinal, a entidade política incompetente não pode editar leis válidas, por mais que sejam bem-intencionadas, quaisquer que seja o seu teor.*** *4. Instituição da cobrança de emolumentos, que se caracterizam como taxa, devidos pelo registro e encaminhamento de reclamações fundamentadas analisadas pelo Procon Municipal. Ao condicionar a exigência de emolumentos à procedência da reclamação formulada contra o fornecedor – que não é o contribuinte do tributo – o legislador municipal deslocou o fundamento da cobrança, da atuação dos órgãos fiscalizatórios ou prestadores de serviços públicos, para a prática de um ilícito administrativo pelo fornecedor reclamado, o que, por definição, exclui a possibilidade de se tratar de tributo (art. 145, II, CF). Inadmissibilidade. Ação direta de inconstitucionalidade procedente, em parte.*
(TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2188592-33.2019.8.26.0000; Relator (a): Décio Notarangeli; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 15/03/2023; Data de Registro: 11/04/2023)

Deste modo, **falta competência material ao município para legislar sobre o tema, posto que a Constituição Federal e Constituição Estadual estabelecem ser competência concorrente da União, Estado e Distrito Federal legislar sobre direitos do consumidor.**

Isto posto, **o Projeto de Lei nº 18/2023 invade a competência concorrente da União, Estados e Distrito Federal para legislar sobre direito do**

(...)
Em relação ao projeto de Lei municipal ora apresentado, observando-se o evidente caráter comercial da devolução integral e em espécie do troco ao consumidor, fica clara a possibilidade de aplicação do Código de Defesa do Consumidor.

Dessa forma, importante atentar-se que o tema abordado no projeto de lei em tela, já vem disciplinado, de uma forma geral, no Código de Defesa do Consumidor, vejamos:

> *Art. 39. É vedado ao fornecedor de produtos ou serviços, dentre outras práticas abusivas:*
> *I - condicionar o fornecimento de produto ou de serviço ao fornecimento de outro produto ou serviço, bem como, sem justa causa, a limites quantitativos;*
> *(...)*
> *X - elevar sem justa causa o preço de produtos ou serviços.*
> *(...)*

Assim, verifica-se que o Código de Defesa do Consumidor protege o consumidor e lhe dá o direito de exigir o troco em espécie, vez que proíbe a venda de produtos ou serviços de forma casada, como também veda o aumento de produto ou serviço sem justa causa nas hipóteses de arredondamento do valor a maior.

Ainda, a Lei Estadual nº 18.648 de 16 de dezembro de 2015 já dispõe sobre a obrigatoriedade de devolução integral e em espécie do troco ao consumidor de bens e serviços nos estabelecimentos situados no Estado do Paraná, in verbis:
(...)

Por fim, em relação ao art. 5º do projeto verifica-se sua ilegalidade, vez que contraria normas infraconstitucionais, em especial o Código de Defesa do Consumidor em vários dispositivos, como também o Decreto Federal 2.181/1997 e Lei Estadual nº 18.646/2015, sendo medida que se impõe o veto do art. 5º da proposição.

Diante de todo o exposto e da análise do projeto de lei nº 18/2023 ante a temática de relação de consumo e dentro da competência do PROCON, salvo melhor juízo, recomenda-se o veto parcial da proposição, especificamente o art. 5º e seus incisos, conforme disposto anteriormente, no mais não há óbice e/ou indicação para veto da restante da matéria.

Assim, não há necessidade de legislação municipal para que os estabelecimentos comerciais sejam obrigados a devolver o troco em espécie ao consumidor, vez que tal matéria já está prevista na Lei Estadual n° 18.648/2015.

Verifica-se, portanto, que a União, os Estados e o Distrito Federal detém competência concorrente para legislar sobre direitos do consumidor (art. 24, V, da CF/1988). O Projeto de Lei, ao estipular regras sobre direito do consumidor invadiu a esfera de competências de outros entes, incorrendo em inconstitucionalidade formal.

Neste sentido, o Município não pode alegar *"interesse local"* (art. 30 da CF/88) para legislar sobre a matéria presente no inciso V, do art. 24 da Constituição Federal, de modo que, a União e os Estados são os entes responsáveis para legislar sobre a matéria.

A **jurisprudência** assim se posiciona:

> *Art. 13.* ***Compete ao Estado, concorrentemente com a União, legislar sobre****:*
> *(...)*
> *V - produção e* ***consumo****;*

A União exerceu a sua competência através da **Lei Federal nº 8.078/1990 (Código de Defesa do Consumidor - CDC)** que não se limita apenas a defesa do consumidor, mas também a regular as relações de consumo com harmonização dos interesses dos participantes dessas relações com a compatibilização da proteção do consumidor com a necessidade de desenvolvimento econômico e tecnológico, com base a equilibrar as relações entre consumidores e fornecedores (inciso III, do art. 4º do CDC):

> *Art. 39. É vedado ao fornecedor de produtos ou serviços, dentre outras práticas abusivas:*
> *I - condicionar o fornecimento de produto ou de serviço ao fornecimento de outro produto ou serviço, bem como, sem justa causa, a limites quantitativos;*
> *(...)*
> *X - elevar sem justa causa o preço de produtos ou serviços.*
> *(...)*

Ainda, o Estado do Paraná, também exercendo sua competência, conferida pelo inciso V, do art. 4º da Constituição Federal e inciso V, do art. 13 da Constituição Estadual, promulgou a **Lei Estadual nº 18.648/2015** que dispõe sobre a obrigatoriedade de devolução integral e em espécie do troco ao consumidor de bens e serviços nos estabelecimentos situados no Estado do Paraná:

> *Art. 1º Ficam os fornecedores de bens ou serviços no Estado obrigados a devolver integralmente o troco em espécie ao consumidor quando o pagamento for feito em moeda corrente.*
>
> *Art. 2º Na falta de cédulas ou moedas para a devolução do troco, o fornecedor do produto ou serviço deverá arredondar o valor em benefício do consumidor.*
>
> *Art. 3º Proíbe a substituição do troco em dinheiro por outros produtos não consentidos, prévia e expressamente, pelo consumidor.*
>
> *Parágrafo único. Nos casos em que houver a substituição do troco por produto ou serviço que não possua valor exato ao valor devido, aplica-se a regra prevista no art. 2º desta Lei.*
>
> *Art. 4º Deverão ser afixadas em local visível nos estabelecimentos comerciais placas informativas reproduzindo o teor dos arts. 1º ao 3º desta Lei, conforme regulamentação.*
>
> *Art. 5º O descumprimento do disposto nesta Lei acarretará a imposição das sanções previstas na Lei Federal nº 8.078, de 11 de setembro de 1990.*
>
> *Parágrafo único. Quando a sanção referida no caput deste artigo for multa, o valor será destinado ao Fundo Estadual de Defesa do Consumidor - Fecon, previsto no art. 57 da Lei Federal nº 8.078, de 1990, e no Decreto Federal nº 2.181, de 20 de março de 1997, com aplicação no âmbito do território do Estado do Paraná.*

Em manifestação do **PROCON-Araucária** a respeito do presente Projeto de Lei, observa-se que:

consumidor, conforme estabelece o inciso V, do art. 24 da Constituição Federal e inciso V, do art. 13 da Constituição Estadual, sendo, portanto inconstitucional, razão pela qual deve ser vetado na sua integralidade.

DECISÃO

Pelas razões expostas, **VETO o Projeto de Lei n° 18/2023.**

Encaminhem-se as presentes razões à Câmara Municipal, em 48 (quarenta e oito) horas, nos termos do art. 45, § 1º, da Lei Orgânica de Araucária.

HISSAM HUSSEIN DEHAINI
Prefeito de Araucária

REDAÇÃO COM EMENDAS
PROJETO DE LEI N° 2.604/2022
Iniciativa: Executivo

Autoriza o Poder Executivo a abrir crédito adicional especial no orçamento do Município, com base em *superávit* financeiro, no valor de R$ 6.848,64 (seis mil, oitocentos e quarenta e oito reais e sessenta e quatro centavos), na forma em que especifica abaixo.

Art. 1° O Poder Executivo Municipal fica autorizado a abrir crédito adicional especial, com base em *superávit* financeiro, no valor de R$ 6.848,64 (seis mil, oitocentos e quarenta e oito reais e sessenta e quatro centavos), para criação no exercício financeiro de 2023 da(s) seguinte(s) dotação(ões) orçamentária(s):

CRÉDITO ADICIONAL ESPECIAL		
Secretaria Municipal de Segurança Pública		
Unidade Orçamentária: 27.001	Gabinete do Secretário	
Funcional Programática: 27.001.0006.0181.0018.2241	Atividade:Criar, desenvolver e executar projetos com órgãos e/ou entidades governamentais e não governamentais.	
Elemento de Despesa	**Fonte de Recurso**	**Valor**
4422930000 - Indenizações e restituições	03872 - Aquisição de Pistolas - Convênio nº 919011/2021	R$ 6.848,64
VALOR TOTAL DA SUPLEMENTAÇÃO: R$ 6.848,64		

Art. 2º Para dar cobertura ao(s) crédito(s) indicado(s) no artigo anterior será(ão) utilizado(s) recurso(s) proveniente(s) do *superávit* financeiro apurado no Balanço Patrimonial de 2022, nos termos do inciso I, do § 1º e § 2º, do artigo 43, da Lei 4.320, de 17 de março de 1964.

Art. 3º Fica inserido o crédito indicado no Anexo I da Lei Municipal nº 4005 de 06 de Outubro de 2022, que dispõe sobre a Lei de Diretrizes Orçamentárias para o exercício de 2023, o seguinte:

Programa: 0018 - Programa Municipal de Segurança Pública

N°	Ação	Produto	Unidade Medida	Meta	Valor	Recurso
2241	Criar, desenvolver e executar projetos com órgãos e/ou	Convênio / Programa Firmado	Outras Unidades e Medidas	1	R$ 6.848,64	03872 - Aquisição de Pistolas - Convênio nº

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 18/08/2023 09:33 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.atende.net/p64df651d5545f.
POR PEDRO FERREIRA DE LIMA - (633.689.869-53) EM 18/08/2023 09:33

	entidades governamentais e não governamentais.					919011/2021

Art. 4º Fica inserido o crédito indicado no Anexo I da Lei Municipal nº 3739 de 14 de Setembro de 2021, que dispõe sobre o Plano Plurianual para o período de 2022 a 2025, o seguinte:

Órgão:	27 - Secretaria Municipal de Segurança Pública		
Programa:0018 - Programa Municipal de Segurança Pública	**Indicadores:**		
Implementação da Segurança Cidadã, com Ações de Prevenção a Violência e a Criminalidade.	**Unidade de Medida:**	Outras Unidades e Medidas	
Medida Recente:	74,0000		
Meta:	79,0000		
Ação:2241 - Criar, desenvolver e executar projetos com órgãos e/ou entidades governamentais e não governamentais.			
Produto:	Convênio / Programa Firmado	**Unidade de Medida:**	Outras Unidades e Medidas
Vínculo:03872 - Aquisição de Pistolas - Convênio nº 919011/2021			
Ano	**Meta Física**	**Meta Financeira**	
20221	0,00		
2023	1	6.848,64	
2024	1	0,00	
2025	1	0,00	
Valor Total do Programa	**4**	**6.848,64**	

Art. 5º O crédito adicional especial, a ser aberto na conformidade desta lei, terá vigência até 31 de Dezembro de 2023.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 15 de agosto de 2023.

Assinado digitalmente por:
PEDRO FERREIRA DE LIMA
633.689.869-53
18/08/2023 09:33:23
Assinatura digital avançada com certificado digital não ICP-Brasil.

PEDRO FERREIRA DE LIMA
Relator CJR

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 18/08/2023 09:33 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.atende.net/p64df651d5545f.
POR PEDRO FERREIRA DE LIMA - (633.689.869-53) EM 18/08/2023 09:33

REDAÇÃO COM EMENDAS
PROJETO DE LEI N° 2.605/2022
Iniciativa: Executivo

Autoriza o Poder Executivo a abrir crédito adicional especial no orçamento do Município, com base em excesso de arrecadação, no valor de R$ 1.159,24 (um mil, cento e cinquenta e nove reais e vinte e quatro centavos), na forma em que especifica abaixo.

Art. 1° O Poder Executivo Municipal fica autorizado a abrir crédito adicional especial, com base em excesso de arrecadação, no valor de R$ 1.159,24 (um mil, cento e cinquenta e nove reais e vinte e quatro centavos), para criação no exercício financeiro de 2023 da(s) seguinte(s) dotação(ões) orçamentária(s):

CRÉDITO ADICIONAL ESPECIAL		
Secretaria Municipal de Segurança Pública		
Unidade Orçamentária: 27.001	Gabinete do Secretário	
Funcional Programática: 27.001.0006.0181.0018.2241	Atividade:Criar, desenvolver e executar projetos com órgãos e/ou entidades governamentais e não governamentais.	
Elemento de Despesa	**Fonte de Recurso**	**Valor**
4422930000 - Indenizações e restituições	01872 - Aquisição de Pistolas - Convênio nº 919011/2021	R$ 1.159,24
VALOR TOTAL DA SUPLEMENTAÇÃO: R$ 1.159,24		

Art. 2º Para dar cobertura ao(s) crédito(s) indicado(s) no artigo anterior será(ão) utilizado(s) recurso(s) proveniente(s) do excesso de arrecadação da(s) receita(s): 1321010101 - Remuneração de Depósitos de Recursos Vinculados 872 - Principal, 1321010102 - Fundos de Investimentos Renda Fixa 872 - Principal da fonte 1872 - Aquisição de Pistolas - Convênio nº 919011/2021 nos termos do inciso II, § 1º, artigo 43, da Lei Federal 4.320, de 17 de março de 1964.

Art. 3º Fica inserido o crédito indicado no Anexo I da Lei Municipal nº 4005 de 06 de Outubro de 2022, que dispõe sobre a Lei de Diretrizes Orçamentárias para o exercício de 2023, o seguinte:

Programa: 0018 - Programa Municipal de Segurança Pública

N°	Ação	Produto	Unidade Medida	Meta	Valor	Recurso

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 18/08/2023 09:34 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.atende.net/p64df6549c0e00.
POR PEDRO FERREIRA DE LIMA - (633.689.869-53) EM 18/08/2023 09:34

2241	Criar, desenvolver e executar projetos com órgãos e/ou entidades governamentais e não governamentais.	Convênio / Programa Firmado	Outras Unidades e Medidas	1	R$ 1.159,24	01872 - Aquisição de Pistolas - Convênio nº 919011/2021

Art. 4º Fica inserido o crédito indicado no Anexo I da Lei Municipal nº 3739 de 14 de Setembro de 2021, que dispõe sobre o Plano Plurianual para o período de 2022 a 2025, o seguinte:

Órgão:	27 - Secretaria Municipal de Segurança Pública		
Programa:0018 - Programa Municipal de Segurança Pública	**Indicadores:**		
Implementação da Segurança Cidadã, com Ações de Prevenção a Violência e a Criminalidade.	**Unidade de Medida:**	Outras Unidades e Medidas	
Medida Recente:	74,0000		
Meta:	79,0000		
Ação:2241 - Criar, desenvolver e executar projetos com órgãos e/ou entidades governamentais e não governamentais.			
Produto:	Convênio / Programa Firmado	**Unidade de Medida:**	Outras Unidades e Medidas
Vínculo:01872 - Aquisição de Pistolas - Convênio nº 919011/2021			
Ano	**Meta Física**	**Meta Financeira**	
20221	0,00		
2023	1	1.159,24	
2024	1	0,00	
2025	1	0,00	
Valor Total do Programa	**4**	**1.159,24**	

Art. 5º O crédito adicional especial, a ser aberto na conformidade desta lei, terá vigência até 31 de Dezembro de 2023.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 15 de agosto de 2023.

Assinado digitalmente por:
PEDRO FERREIRA DE LIMA
633.689.869-53
18/08/2023 09:33:57
Assinatura digital avançada com certificado digital não ICP-Brasil.

PEDRO FERREIRA DE LIMA
Relator CJR

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 18/08/2023 09:34 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.atende.net/p64df6549c0e00.
POR PEDRO FERREIRA DE LIMA - (633.689.869-53) EM 18/08/2023 09:34

PROJETO DE LEI N° 2.607, DE 03 DE JULHO DE 2023

Autoriza o Poder Executivo a abrir crédito adicional especial no orçamento do Município, com base em excesso de arrecadação, no valor de R$ 33,19 (trinta e três reais e dezenove centavos), na forma em que especifica abaixo.

Art. 1° O Poder Executivo Municipal fica autorizado a abrir crédito adicional especial, com base em excesso de arrecadação, no valor de R$ 33,19 (trinta e três reais e dezenove centavos), para criação no exercício financeiro de 2023 da(s) seguinte(s) dotação(ões) orçamentária(s):

CRÉDITO ADICIONAL ESPECIAL		
Secretaria Municipal de Cultura e Turismo		
Unidade Orçamentária: 18.001	Gabinete do Secretário - Smct	
Funcional Programática: 18.001.0013.0392.0010.2170	Atividade:Ampliar, adaptar, revitalizar ou reformar os espaços da SMCT	
Elemento de Despesa	**Fonte de Recurso**	**Valor**
4422930000 - Indenizações e restituições	01942 - Reforma do Centro de Apoio ao Turista - Proposta SICONV nº 1951/2019	R$ 33,19
VALOR TOTAL DA SUPLEMENTAÇÃO: R$ 33,19		

Art. 2º Para dar cobertura ao(s) crédito(s) indicado(s) no artigo anterior será(ão) utilizado(s) recurso(s) proveniente(s) do excesso de arrecadação da(s) receita(s): 1321010101 - Remuneração de Depósitos de Recursos Vinculados 942 - Principal, 1321010102 - Fundos de Investimentos Renda Fixa 942 - Principal da fonte 1942 - Reforma do Centro de Apoio ao Turista - Proposta SICONV nº 1951/2019 nos termos do inciso II, § 1º, artigo 43, da Lei Federal 4.320, de 17 de março de 1964.

Art. 3º Fica inserido no Anexo I da Lei Municipal nº 4005 de 06 de Outubro de 2022, que dispõe sobre a Lei de Diretrizes Orçamentárias para o exercício de 2023, o seguinte:

Programa: 0010 - Programa Municipal de Cultura

N°	Ação	Produto	Unidade Medida	Meta	Valor	Recurso
2170	Ampliar, adaptar, revitalizar ou reformar os espaços da SMCT	Obra Construída /Ampliada	Metros Quadrados	1000	R$ 253.275,32	01942 - Reforma do Centro de Apoio ao Turista - Proposta SICONV nº 1951/2019

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 04/07/2023 17:12 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.atende.net/p64a47d31bdefe.
POR HISSAM HUSSEIN DEHAINI:23385081904 - (233.850.819-04) EM 04/07/2023 17:12

Documento Assinado Digitalmente em 04/07/2023 17:12:36 por

Art. 4º Fica inserido no Anexo I da Lei Municipal nº 3739 de 14 de Setembro de 2021, que dispõe sobre o Plano Plurianual para o período de 2022 a 2025, o seguinte:

Órgão:	18 - Secretaria Municipal de Cultura e Turismo		
Programa:	0010 - Programa Municipal de Cultura		
Indicadores:	Alunos Participantes em Cursos Oferecidos pela SMCT	**Unidade de Medida:**	Pessoas
Medida Recente:	537,0000		
Meta:	1000,0000		
Ação:	2170 - Ampliar, adaptar, revitalizar ou reformar os espaços da SMCT		
Produto:	Obra Construída/Ampliada	**Unidade de Medida:**	Metros Quadrados
Vínculo:	01942 - Reforma do Centro de Apoio ao Turista - Proposta SICONV nº 1951/2019		
Ano	**Meta Física**	**Meta Financeira**	
2022	1000	238.750,00	
2023	1000	253.275,32	
2024	1000	268.613,93	
2025	1000	284.918,80	
Valor Total do Programa	**4000**	**1.045.558,05**	

Art. 5º O crédito adicional especial, a ser aberto na conformidade desta lei, terá vigência até 31 de Dezembro de 2023.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura do Município de Araucária, 03 de julho de 2023.

Assinado digitalmente por:
HISSAM HUSSEIN DEHAINI
233.850.819-04
04/07/2023 17:12:27

HISSAM HUSSEIN DEHAINI
Prefeito de Araucária

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 04/07/2023 17:12 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.atende.net/p64a47d31bdefe.
POR HISSAM HUSSEIN DEHAINI:23385081904 - (233.850.819-04) EM 04/07/2023 17:12

Processo nº 48449/2023

Documento Assinado Digitalmente em 04/07/2023 17:12:36 por

O Vereador **APARECIDO DA RECICLAGEM**, que adiante subscreve, no uso de suas atribuições legais e regimentais, submete à apreciação do Plenário a seguinte proposição.

PROJETO DE LEI Nº 04/2023.

Autoriza o Poder Executivo Instituir a Campanha de Conscientização e Incentivo ao Diagnóstico Precoce do Retinoblastoma, e dá outras providências.

Art. 1º Fica instituída no Município de Araucária a Campanha de Conscientização e incentivo ao Diagnóstico Precoce do Retinoblastoma.

Art. 2º Toda primeira semana de maio será realizada a "Semana de Conscientização e Incentivo ao Diagnóstico Precoce do Retinoblastoma ", quando ocorrerão, entre outros, os seguintes eventos: palestras de esclarecimento para a população; Propaganda em rádio e TV; Distribuição de folhetos informativos e explicativos na Fundação de Proteção e Defesa do Consumidor – PROCON, na rede pública de ensino e de saúde.

Parágrafo único: Os eventos descritos no “caput” deste artigo não estão limitados à “Semana de Conscientização e Incentivo ao Diagnóstico Precoce do Retinoblastoma”, podendo os mesmos ser realizados a qualquer tempo.

Art. 3º Na execução desta lei, o Poder Público poderá firmar convênios e parcerias com entidades afins.

Art. 4º O Poder Executivo regulamentará a presente Lei no prazo de 90 (noventa) dias, a contar da data de sua publicação.

Art. 5º As despesas decorrentes da implantação desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Vereador, 10 de janeiro de 2023.

Aparecido da Reciclagem
Vereador

Assinado por **Aparecido Ramos Estevao, VEREADOR** em 11/01/2023 as 08:55:24.

Documento de 2 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=146890&c=VG9S39.

JUSTIFICATIVA

Retinoblastoma pode até levar à morte, mas tem chances de cura em até 100% dos casos se diagnosticado a tempo.

Responsável por atingir cerca de 400 crianças por ano no Brasil, o retinoblastoma é o tumor ocular mais comum na infância, de acordo com o Ministério da Saúde. Esse tipo de câncer pode causar cegueira e até levar à morte. Se diagnosticado precocemente, pode ter cura em até 100% dos casos. Segundo a TUCCA – Associação para Crianças e Adolescentes com Câncer, a doença atinge, em sua maioria, crianças de 0 a 5 anos, sendo que 90% dos casos ocorrem em crianças com até 4 anos de idade.

O retinoblastoma é um tumor maligno que se desenvolve na retina e pode ser hereditário ou não. A doença ainda pode ser congênita ou manifestar-se nos primeiros anos de vida das crianças e afetar os dois olhos ou apenas um deles. Se forem bilaterais, os casos são sempre hereditários. Atualmente, cerca de 50% dos casos diagnosticados no país são identificados tardiamente, o que reduz as chances de tratamento e cura do tumor.

Apesar de o principal sintoma ser a leucocoria, o seu aparecimento significa que a doença já está em estágio avançado e as chances de salvar o olho da criança serão menores. Antes disso, a criança já pode apresentar como sintoma sensibilidade à luz (fotofobia) ou um desvio ocular, por exemplo, estrabismo. Por isso, é extremamente importante que, ao perceberem qualquer anormalidade nos olhos do filho, os pais procurem um médico o quanto antes. O diagnóstico precoce possibilita o tratamento adequado e aumenta as possibilidades de preservar a visão e a vida da criança acometida pela doença.

A proposta em questão institui campanha e nesse sentido visa fortalecer o processo educativo, fornecendo informações importantes para os cuidados com a saúde e os riscos desta medicação.

Somente o processo educativo pode quebrar o ciclo da não informação acerca dos riscos a que os cidadãos estão sujeitos e – também - confiar os cuidados à saúde aos profissionais específicos.

Nesse passo, o presente projeto pretende criar mecanismos de informação à população, alertando para os riscos da doença, motivo pelo qual conto com o apoio de meus Pares para sua aprovação.

Gabinete do Vereador, 10 de janeiro de 2023

ASSINADO DIGITALMENTE
Aparecido da Reciclagem
Vereador

Assinado por **Aparecido Ramos Estevao, VEREADOR** em 11/01/2023 as 08:55:24.

Documento de 2 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=146890&c=VG9S39.

O vereador **VAGNER CHEFER** no uso de suas atribuições legais conferidas pela Lei Orgânica de Araucária/PR e pelo Regimento Interno desta Casa de Leis, apresenta a seguinte proposição

PROJETO DE LEI Nº 121/2023

Institui A proibição de criação e a circulação de animais de médio e grande porte, em estado de soltura, às margens das rodovias asfaltadas e vias urbanas no Município de Araucária.

Art. 1º Fica proibida a criação e a circulação de animais de médio e grande porte, em estado de soltura, às margens das rodovias asfaltadas e vias urbanas no Município de Araucária
§1º - Considera-se “animais de médio porte”: os ovinos, caprinos, suínos e os que lhes sejam equivalentes em tamanho ou peso;

§2º - Considera-se “animais de grande porte”: os equinos, bovinos, asininos, muares e os que lhes sejam equivalentes em tamanho ou peso;

§3º - Considera-se “solto”:
I – animais encontrados em lugares públicos, desacompanhado de seu proprietário ou responsável;
II – animais em tropel, criados ou transportados de maneira desordenada ou não apropriada, sem o devido acompanhamento ou assistência do responsável.

Art. 2° A criação de animais de médio e grande porte no perímetro urbano do Município de araucária implicará:
I - na emissão de notificação com prazo de 48 horas para retirada e destinação dos animais para fora do perímetro urbano;
II – expirado o prazo prescrito no inciso I deste artigo e confirmada a não retirada dos animais deverá ser aplicada multa diária por animal localizado nos currais, baias e criadouros localizados no perímetro urbano.

III – decorridos cinco dias da emissão da multa de que trata o inciso I

III – decorridos cinco dias da emissão da multa de que trata o inciso II deste artigo, sem que o criador tenha retirado do local indevido os animais identificados pela fiscalização, fica a Administração Pública Municipal, por intermédio das secretarias afins ou terceiro à sua ordem, devidamente credenciado, autorizada a proceder a retirada dos mesmos, ficando o infrator obrigado a suportar, com exclusividade, a integralidade dos custos da operação.

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 08/05/2023 14:34 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.atende.net/p645932aa8f239.

Documento Assinado Digitalmente em 08/05/2023 14:34:35 por VAGNER JOSÉ CHEFER

Art. 3º Ficará a cargo do Município de Araucária , por intermédio da Secretaria de Meio Ambiente,e a secretaria municipal de urbanismo a fiscalização de currais, baias e criadouros de animais de médio e grande porte.

Art. 4º A circulação de animal de médio e grande porte em estado de soltura, às margens das rodovias asfaltadas e vias urbanas do Município de araucária ensejará sua apreensão, ficando ele sob a guarda e responsabilidade do Município, pelo prazo de até 10 (dias) posteriores à data da captura.

Art. 5º Em caso de apreensão do animal de médio e grande porte a autoridade responsável notificará o respectivo proprietário ou possuidor, facultando-lhe a retomada do animal no prazo prescrito no artigo 4º, mediante pagamento da multa constante do art. 9° desta Lei, sem prejuízo do cumprimento e cominações eventualmente exigidas pelo órgão responsável.
§1° - Não sendo possível a perfeita identificação do responsável pelo animal, o Município, por meio das secretarias afins, dará publicidade à apreensão, possibilitando que o processo de retomada seja requerido por quem se identifique como possuidor, obedecidas as prescrições constantes desta Lei.
§2° - Em qualquer caso, será providenciada a marcação e identificação individualizada do animal, desde que não configure maus-tratos, para fins de reconhecimento, bem como acomodação em local apropriado.

Art. 6º Expirado o prazo de dez dias, após a notificação ou publicidade da apreensão, os animais serão leiloados em hasta pública ou doados, conforme a conveniência da Administração Pública Municipal e desde que por ato devidamente motivado.
§1° - Na hipótese de doação dos animais será dada preferência aos órgãos públicos ou entidades sem fins econômicos que tenham por finalidade a atividade agropecuária, científica, educacional ou de assistência social.

Art. 7º No ato da apreensão realizar-se-á inspeção visual do animal e constará da respectiva ficha de ocorrência sua espécie, idade presumida e principais características físicas, o local, data da apreensão, a assinatura do responsável pelo ato, bem como fotos dos animais apreendidos e do local da apreensão.
§1° - O animal que apresentar aspecto doentio, sinais de moléstia ou ferimento grave será mantido separado dos demais e receberá assistência médico veterinária.
§2° - Os honorários da assistência médico veterinária e os medicamentos utilizados no tratamento do animal serão cobrados do proprietário ou responsável pelo mesmo, conforme dispuser a planilha de custo à qual a Administração se sujeitou para aquisição desses produtos e serviços.

Art. 8º A cópia da ficha contendo os dados do animal e o valor das despesas decorrentes da sua apreensão será remetida à Secretaria de Finanças do Município de araucária para diligências cabíveis e ressarcimento de valores ao erário. Parágrafo único – Após apuração da totalidade do débito, os valores deverão ser quitados por meio de guia própria a ser emitida pela Secretaria de Finanças do Município.

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 08/05/2023 14:34 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.atende.net/p645932aa8f239.

Documento Assinado Digitalmente em 08/05/2023 14:34:35 por VAGNER JOSÉ CHEFER

Art. 9º O proprietário ou responsável pelo animal apreendido, sem prejuízo das responsabilidades civis e criminais, ficam sujeitos as seguintes penalidades de multa: I – 10– ½ salario mínimo de diária; e III – 04 1 salário-mínimo de Transporte. Parágrafo Único – Em caso de reincidência, a multa anteriormente aplicada será acrescida de 100% (cem por cento) em cada um dos itens: apreensão, diária e transporte.

Art. 10º Todos os valores arrecadados por força da aplicação da presente Lei serão revertidos à conta de um Fundo específico, destinados exclusivamente à manutenção ordinária do serviço de apreensão, guarda, transporte e aquisição de insumos necessários à manutenção dos animais.

Art. 11º O Poder Executivo regulamentará a presente lei, no que couber, no prazo de 90 (noventa) dias a contar da data de sua publicação.

Art. 12º Revogadas as disposições em contrário, esta Lei entra em vigor na data de sua publicação. Câmara Municipal Araucária

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 08/05/2023 14:34 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.atende.net/p645932aa8f239.

Assinado digitalmente por:
VAGNER JOSÉ CHEFER
094.695.659-67
08/05/2023 14:33:40
Assinatura digital avançada com certificado digital não ICP-Brasil.

Vagner Chefer
Vereador

O vereador **IRINEU CANTADOR** no uso de suas atribuições legais conferidas pela Lei Orgânica de Araucária/PR e pelo Regimento Interno desta Casa de Leis, apresenta a seguinte proposição

PROJETO DE LEI Nº 129/2023

Autoriza o Poder Executivo instituir Programa Moeda Sustentável no Município Araucária.

Art. 1º Fica autorizado o Poder Executivo instituir Programa Moeda Sustentável no Município Araucária.

Art. 2º O programa de conscientização ambiental consiste na troca de materiais recicláveis e resíduos eletrônicos por créditos, representados por um vale compras, passível de ser utilizado no comércio e prestadores de serviços locais, previamente cadastrados, que aderirem aos convênios ou parcerias criados para consecução dos objetivos desta Lei.

Parágrafo único. Para os fins previstos nesta Lei, entende-se por:
I – materiais recicláveis: vidro, o metal, o papel e o plástico;
II – resíduos eletrônicos: provenientes dos equipamentos eletroeletrônicos.

Art. 3º Os materiais deverão ser apresentados para troca junto aos postos estabelecidos pelo Município, instituídos em regulamentação própria.

Art. 4º Fica autorizado o Poder Executivo, por meio de seus órgãos competentes, a celebrar convênios ou parcerias com a iniciativa privada para a execução do Programa.

Art. 5º Os materiais recolhidos serão doados a cooperativas de reciclagem, e deverão ser utilizados no cumprimento das finalidades estabelecidas em seus estatutos ou atos constitutivos.

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 02/05/2023 14:09 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.atende.net/p645143b0e19ed.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O presente PROJETO DE LEI tem por finalidade instituir o programa de conscientização ambiental denominado Moeda Sustetável em nosso município.

Além de gerar renda para milhões de pessoas e economia para as empresas, a coleta seletiva também significa uma grande vantagem para o meio ambiente. A correta destinação dos resíduos é de extrema importância para o desenvolvimento sustentável do planeta e quanto mais ações efetivas, melhor pata toda a sociedade.

Esse programa tem o objetivo de estimular os moradores do município a realizarem a troca de lixo reciclável por hortifrúti, o que sem dúvida contribuirá para a reciclagem.

Desta forma, solicito ao D. plenário apoio para que obtenhamos a aprovação deste projeto de lei.

Câmara Municipal de Araucária, 2 de maio de 2023.

IRINEU CANTADOR

VEREADOR

Assinado digitalmente por:
IRINEU CANTADOR
307.519.939-72
02/05/2023 14:08:35
Assinatura digital avançada com certificado digital não ICP-Brasil.

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 02/05/2023 14:09 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.atende.net/p645143b0e19ed.

O Vereador RICARDO TEIXEIRA, no uso de suas atribuições conferidas pela Lei Orgânica do Município de Araucária/PR e o Regimento Interno desta Casa de leis apresenta a seguinte preposição:

PROJETO DE LEI Nº 143, DE 2023

Dispõe sobre o programa Censo de Inclusão, através do Cadastro para a identificação e mapeamento das crianças e dos idosos, com algum tipo de deficiência ou mobilidade reduzida, no âmbito do município de Araucária e dá outras providências.

Art. 1º Fica instituído o Programa Censo de Inclusão no município, com os objetivos de identificar, cadastrar e mapear o perfil das crianças e idosos, com algum tipo de deficiência ou mobilidade reduzida;

Art. 2º O cadastro poderá ser de forma online através de um link da Secretaria Municipal de Assistência Social (SMAS), ou presencialmente nos Centro de Referência de Assistência Social (CRAS).

§1º Caberá ao Executivo disponibilizar o link para cadastro e na página da prefeitura.

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 05/06/2023 11:33 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.atende.net/p647df22f659aa.
POR RICARDO TEIXEIRA DE OLIVEIRA - (030.676.329-07) EM 05/06/2023 11:33

Documento Assinado Digitalmente em 05/06/2023 11:33:20 por RICARDO TEIXEIRA DE OLIVEIRA

Art. 3º O censo deverá obter e conter as seguintes informações e dados sobre a natureza da população:

I - Dados da deficiência com o código do (CID);

II - Idade;

III - Sexo;

IV -Nível de escolaridade;

V - Ocupação;

VI - Renda aproximada;

Art. 4º Para efeitos desta Lei considera-se:

I – Pessoa com deficiência: aquela com perda ou anormalidade de estrutura ou funções fisiológicas, psicológicas, neurológicas ou anatômicas de incapacidade ou limitação para o desempenho das atividades diária, agravada pelas condições de exclusão e vulnerabilidade sociais a que as pessoas nesta situação estão submetidas.

II – Pessoa com mobilidade reduzida: aquela que, não se enquadrando no conceito de pessoa com deficiência, tenha por qualquer motivo, dificuldade de movimentar-se, permanente ou temporariamente, gerando redução efetiva da modalidade, da coordenação motora e da percepção.

Art. 5° A coleta de dados será efetivada através dos registros do site da prefeitura, consultas em postos e atendimento em CRAS, sendo somente estatístico, preservando os dados e a identidade pessoal da pessoa. Somente os setores (as pastas) atuantes terão os dados completos para poderem realizar as políticas públicas para o atendimento da demanda da população.

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 05/06/2023 11:33 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.atende.net/p647df22f659aa.
POR RICARDO TEIXEIRA DE OLIVEIRA - (030.676.329-07) EM 05/06/2023 11:33

Documento Assinado Digitalmente em 05/06/2023 11:33:20 por RICARDO TEIXEIRA DE OLIVEIRA

Parágrafo único As informações juntadas por esta lei deverão respeitar os dispositivos impostos pela Lei 13.709/2018 (Lei Geral de Proteção de Dados).

Art.6º Esta Lei entra em vigor na data da sua promulgação.

Câmara Municipal de Araucária, 02 de junho de 2023

RICARDO TEIXEIRA

Vereador

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 05/06/2023 11:33 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.atende.net/p647df22f659aa.
POR RICARDO TEIXEIRA DE OLIVEIRA - (030.676.329-07) EM 05/06/2023 11:33

JUSTIFICATIVA

O vereador **RICARDO TEIXEIRA**, com assento nesta Casa Legislativa, vem apresentar para deliberação plenária o presente Projeto de Lei tem como intuito identificar, cadastrar e mapear o perfil socioeconômico da população do Município de Araucária de forma abrangente, através do Cadastro para a identificação e mapeamento das crianças e dos idosos, com algum tipo de deficiência ou mobilidade reduzida, fazendo com que a gestão municipal atual tenha conhecimento sobre os munícipes.

Para isso, é fundamental a obtenção desses dados para que tenhamos como subsídio para formulação e a execução de políticas públicas para as minorias sociais, residentes no município de Araucária.

A criação de um programa de cadastro para a população de Araucária promoverá a inclusão da população, permitindo que o município desenvolva um mapeamento eficaz e

Documento Assinado Digitalmente em 05/06/2023 11:33:20 por RICARDO TEIXEIRA DE OLIVEIRA

eficiente, baseado em dados concretos, direcionando políticas públicas para atender às necessidades em áreas específicas, conforme a necessidade.

Portanto, é imprescindível que haja uma forma de inclusão regulamentada por lei, buscando ampliar todas as medidas e facilitar a vida de nossa população. O cadastramento e o mapeamento dos moradores deste município são de suma importância para atender suas necessidades por meio de políticas públicas adequadas.

Diante do exposto, peço o apoio dos nobres Parlamentares desta Casa para a **APROVAÇÃO** deste projeto de lei.

Desta forma, solicito ao D. plenário apoio para que obtenhamos a aprovação desta lei.

Câmara Municipal de Araucária, 02 de junho de 2023

Assinado digitalmente por:
RICARDO TEIXEIRA DE OLIVEIRA
030.676.329-07
05/06/2023 11:32:50
Assinatura digital avançada com certificado digital não ICP-Brasil.

RICARDO TEIXEIRA

Vereador

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 05/06/2023 11:33 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.atende.net/p647df22f659aa.
POR RICARDO TEIXEIRA DE OLIVEIRA - (030.676.329-07) EM 05/06/2023 11:33

PARECER N° 18/2023 – CJR

APENAS PARA CONHECIMENTO DO PLENÁRIO

Da Comissão de Justiça e Redação, sobre o **Projeto de Lei n° 2533/2022**, de iniciativa do Excelentíssimo Prefeito Hissan Hussein Dehaini que "Transfere imóvel, para a Companhia Municipal de Habitação de Araucária por doação, conforme especifica".

I – RELATÓRIO.

Trata-se do Projeto de Lei nº 2533/2022, de autoria do Chefe do Executivo Municipal, que transfere imóveis para a Companhia Municipal de Habitação de Araucária por doação, conforme especifica.

Justifica o Senhor Prefeito, que: "Tratam-se de área ocupada irregularmente e com habitação edificada. Por suas metragens, não é possível a instalação de equipamentos públicos, sendo que a Secretaria Municipal de Planejamento manifestou não possuir interesse no lote de terreno. Com a transferência, a COHAB – Araucária contratará as famílias que residem nos imóveis, oportunizando que tenham a propriedade assegurada. Já a cobrança pelas moradias possibilitará que os recursos sejam revertidos para a implementação da Política de Habitacional do Município, para regularização fundiária ou implantação de loteamentos sociais, visando atender os inscritos na Companhia, pessoas que não possuem condições financeiras de realizar a aquisição de imóvel no mercado convencional".

É o breve relatório.

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 31/07/2023 11:06 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.atende.net/p64c7bfec17155.
POR PEDRO FERREIRA DE LIMA - (633.689.869-53) EM 31/07/2023 11:06

II – ANÁLISE DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

É importante ressaltar que compete a Comissão de Justiça e Redação a análise de Projetos de Lei com matérias referentes aos aspectos constitucionais, legais, regimentais, jurídicos e demais, conforme segue:

APENAS PARA CONHECIMENTO DO PLENÁRIO

"**Art. 52.** Compete

I – à Comissão de Justiça e Redação, os aspectos constitucionais, legais, regimentais, jurídicos, de técnica legislativa de todas as proposições e elaboração de redação final, na conformidade do aprovado, salvo as exceções previstas neste Regimento (Art. 154, § 2º Art. 158; Art. 159, inciso III e Art. 163, 2º);

Dessa forma, cabe a esta comissão o processamento do presente projeto.

Em tempo, a Constituição Federal em seu artigo 30, I e a Lei Orgânica do Município de Araucária em seu Art. 5º, I, descreve que compete ao Município legislar sobre matérias de interesse local:

"**Art. 30**. Compete aos Municípios:

I – legislar sobre assuntos de interesse local;"

Além disso, verifica-se que a legislação municipal, discorre sobre o poder e a competência de autoria do Prefeito em Projetos de Lei, conforme o Art. 56, III, e o artigo 40, § 1º, *b*, da Lei Orgânica Municipal de Araucária:

"**Art. 40**. O processo legislativo compreende a elaboração de:

§ 1º A iniciativa dos Projetos de Lei é de competência:

b) do Prefeito;"

Assim como, compete ao Prefeito nos termos do art. 56, XV da Lei Orgânica do Município legislar sobre o assunto da propositura em análise.

"Art. 56 Ao Prefeito compete:

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 31/07/2023 11:06 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.atende.net/p64c7bfec17155.
POR PEDRO FERREIRA DE LIMA - (633.689.869-53) EM 31/07/2023 11:06

XV – alienar bens imóveis, mediante prévia e expressa autorização da Câmara."

Entretanto, a norma que rege sobre a regularização fundiária urbana (Reurb) é a Lei Federal nº 13.465/2017, art. 9º, 10 e 11, e seus incisos seguintes. Veja:

"**Art. 9º** Ficam instituídas no território nacional, normas gerais e procedimentos aplicáveis à Regularização Fundiária Urbana (Reurb), a qual abrange medidas jurídicas, urbanísticas, ambientais e sociais destinadas à incorporação dos núcleos urbanos informais ao ordenamento territorial urbano e à titulação de seus ocupantes.
§ 1º Os poderes públicos formularão e desenvolverão no espaço urbano as políticas de suas competências de acordo com os princípios de sustentabilidade econômica, social e ambiental e ordenação territorial, buscando a ocupação do solo de maneira eficiente, combinando seu uso de forma funcional.

§ 2º A Reurb promovida mediante legitimação fundiária somente poderá ser aplicada para os núcleos urbanos informais comprovadamente existentes, na forma desta Lei, até 22 de dezembro de 2016."

"**Art. 10.** Constituem objetivos da Reurb, a serem observados pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios:
I – identificar os núcleos urbanos informais que devam ser regularizados, organizá-los e assegurar a prestação de serviços públicos aos seus ocupantes, de modo a melhorar as condições urbanísticas e ambientais em relação à situação de ocupação informal anterior;
II – criar unidades imobiliárias compatíveis com o ordenamento territorial urbano e constituir sobre elas direitos reais em favor dos seus ocupantes;
III – ampliar o acesso à terra urbanizada pela população de baixa renda, de modo a priorizar a permanência dos ocupantes nos próprios núcleos urbanos informais regularizados;
IV – promover a integração social e a geração de emprego e renda;
V – estimular a resolução extrajudicial de conflitos, em reforço à consensualidade e à cooperação entre Estado e sociedade;
VI – garantir o direito social à moradia digna e às condições de vida adequadas;
VII – garantir a efetivação da função social da propriedade;
VIII – ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem-estar de seus habitantes;
IX – concretizar o princípio constitucional da eficiência na ocupação e no uso do solo;
X – prevenir e desestimular a formação de novos núcleos urbanos informais;

APENAS PARA CONHECIMENTO DO PLENÁRIO

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 31/07/2023 11:06 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.atende.net/p64c7bfec17155.
POR PEDRO FERREIRA DE LIMA - (633.689.869-53) EM 31/07/2023 11:06

APENAS PARA CONHECIMENTO DO PLENÁRIO

XI – conceder direitos reais, preferencialmente em nome da mulher;
XII – franquear participação dos interessados nas etapas do processo de regularização fundiária."

"**Art. 11**. Para fins desta Lei, consideram-se:
I – núcleo urbano: assentamento humano, com uso e características urbanas, constituído por unidades imobiliárias de área inferior à fração mínima de parcelamento prevista na Lei nº 5.868, de 12 de dezembro de 1972, independentemente da propriedade do solo, ainda que situado em área qualificada ou inscrita como rural;
II – núcleo urbano informal: aquele clandestino, irregular ou no qual não foi possível realizar, por qualquer modo, a titulação de seus ocupantes, ainda que atendida a legislação vigente à época de sua implantação ou regularização;
III – núcleo urbano informal consolidado: aquele de difícil reversão, considerados o tempo da ocupação, a natureza das edificações, a localização das vias de circulação e a presença de equipamentos públicos, entre outras circunstâncias a serem avaliadas pelo Município;"
(*grifamos*)

Da mesma maneira, o projeto de lei cumpre com a competência de legislar sobre a matéria, exigida pela Lei Orgânica do Município de Araucária em seu art. 5º, inciso XIII e art. 10 inciso VI, da Lei Orgânica do Município de Araucária.

"**Art. 5º** Compete ao Município:

[…]

XIII – dispor sobre a alienação, administração e utilização de seus bens;"

"**Art. 10** Compete à Câmara Municipal deliberar sobre matéria da competência do Município, sujeita à sanção do Prefeito, especialmente sobre:

[…]

VI – a alienação ou permuta de bens imóveis e a concessão de direito real de uso;"

No que se refere a Lei 13.465 de 11 de julho de 2017, que dispõe sobre a regularização fundiária rural e urbana, sobre a liquidação de créditos concedidos aos assentados da reforma agrária e sobre a regularização fundiária no âmbito da Amazônia Legal e institui mecanismos para aprimorar a eficiência dos procedimentos de alienação

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 31/07/2023 11:06 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.atende.net/p64c7bfec17155.
POR PEDRO FERREIRA DE LIMA - (633.689.869-53) EM 31/07/2023 11:06

de imóveis da União, no Art. 14, demonstra a competência do município em requerer a Reurb:

> "**Art. 14.** Poderão requerer a Reurb:
>
> **I –** a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, diretamente ou por meio de entidades da administração pública indireta;"

A lei de licitações nº 8.666/1993 dispensa a licitação nos casos de alienação de bens da administração pública para empresas públicas.

> **"Art. 17.** A alienação de bens da Administração Pública, subordinada à existência de interesse público devidamente justificado, será precedida de avaliação e obedecerá às seguintes normas:
>
> **I –** quando imóveis, dependerá de autorização legislativa para órgãos da administração direta e entidades autárquicas e fundacionais, e, para todos, inclusive as entidades paraestatais, dependerá de avaliação prévia e de licitação na modalidade de concorrência, dispensada está nos seguintes casos:
>
> (…)
>
> **b)** doação, permitida exclusivamente para outro órgão ou entidade da administração pública, de qualquer esfera de governo, ressalvado o disposto nas alíneas f, h e i"

APENAS PARA CONHECIMENTO DO PLENÁRIO

A lei de licitações (Lei Federal nº 14.133/2021) art. 76, bem como a Lei orgânica do Município no art. 82, afasta a necessidade da realização das licitações:

> "**Art. 76.** A alienação de bens da Administração Pública, subordinada à existência de interesse público devidamente justificado, será precedida de avaliação e obedecerá às seguintes normas**:**
>
> **I** – tratando-se de bens imóveis, inclusive os pertencentes às autarquias e às fundações, exigirá autorização legislativa e dependerá de licitação na modalidade leilão, dispensada a realização de licitação nos casos de**:**
> **(…)**
> **b)** doação, permitida exclusivamente para outro órgão ou entidade da Administração Pública, de qualquer esfera de governo, ressalvado o disposto nas alíneas "f", "g" e "h" deste inciso;
> **(…)**
> **f)** alienação gratuita ou onerosa, aforamento, concessão de direito real de uso, locação e permissão de uso de bens imóveis residenciais construídos, destinados ou efetivamente usados em programas de habitação ou de regularização fundiária de interesse social desenvolvidos por órgão ou entidade da Administração Pública;"

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 31/07/2023 11:06 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.atende.net/p64c7bfec17155.
POR PEDRO FERREIRA DE LIMA - (633.689.869-53) EM 31/07/2023 11:06

> "**Art. 82 –** A alienação de bem público municipal, móvel ou imóvel, poderá ser feita mediante justificada demonstração de interesse público e avaliação prévia, observado, para cada caso, as normas gerais de licitação previstas em legislação federal, inclusive, se for o caso, quanto à hipótese de dispensa desse procedimento.
>
> **§ 1º** A alienação de bem imóvel dependerá de autorização legislativa.
>
> **§ 2º** O Município, preferencialmente à alienação de bem imóvel, outorgará concessão de direito real de uso, mediante prévia autorização legislativa e observação de normas licitatórias, inclusive, quando for o caso, para dispensa desse procedimento.
> (…)
> **§ 4º** O bem imóvel do Município não pode ser objeto de doação, salvo quando houver autorização legislativa, **se o beneficiário for pessoa jurídica de direito público interno ou quando se destinar ao assentamento de caráter social.**
> *(grifamos)*

APENAS PARA CONHECIMENTO DO PLENÁRIO

Em observação a Lei orgânica do Municipal de Araucária, art. 82, § 4º, traz requisitos para o bem imóvel ser objeto de doação, no qual ocorrerá apenas se estiver nas hipóteses em que: "o beneficiário for pessoa jurídica de direito público interno ou quando se destinar ao assentamento de caráter social.", desta forma, o projeto de lei está de acordo com a L.O.M.A, visto que a lei municipal nº 1.559/2005 institui a COHAB, (beneficiário da doação) como uma empresa pública com sede e foro no Município de Araucária, vinculada ao Poder Executivo Municipal, por conseguinte, o projeto de lei também dá cumprimento ao art. 76, inciso I, alínea b, da nova lei de licitações (Lei 14.133/2021).

A lei complementar 20/2021 no art. 14, estabelece que as áreas institucionais apenas poderão ser desafetadas para loteamento se for demonstrado que não haverá necessidade desta área ser utilizada para uso de equipamentos comunitários do município. Deste modo, a lei estabelece que a demonstração se dá por parecer técnico pelo gestor municipal de planejamento.

> **"Art. 14.** As áreas institucionais somente poderão ser desafetadas e tornarem-se disponíveis após a implantação do loteamento e demonstrado que não há necessidade de utilização pelo Município para equipamentos comunitários por meio de parecer técnico emitido pelo órgão gestor municipal de planejamento.
>
> **§ 1º** As áreas institucionais deverão ser mantidas e preservadas pelo órgão público municipal responsável pelo sistema de patrimônio do Município.

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 31/07/2023 11:06 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.atende.net/p64c7bfec17155.
POR PEDRO FERREIRA DE LIMA - (633.689.869-53) EM 31/07/2023 11:06

APENAS PARA CONHECIMENTO DO PLENÁRIO

§ 2º Entende-se por implantação do loteamento a realização de todas as obras e serviços exigidos na presente Lei, seguida da emissão do respectivo Certificado de Conclusão de Loteamento.

§ 3º Entende-se por áreas institucionais disponíveis aquelas que após emissão de parecer técnico pelo órgão gestor municipal de planejamento, estejam aptas para alienação nos termos do art. 17 da Lei Federal Nº 8.666/1993."

Conforme estabelecido na lei complementar 20/2021, o Secretário de Planejamento por meio de Despacho datado em 07 de janeiro de 2022, cumprindo com o que estabelece a lei complementar nº 20/2021, demonstrou que a área objeto de doação possui "metragem baixa, sua localização e assim como 50% é atingida por Área de Preservação Permanente, não tendo interesse público na área em tela".

II – ANÁLISE DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

I – SOBRE O PROCESSO ADMINISTRATIVO

Iniciamos análise sobre o Processo Administrativo 82.761/2020, nele está presente o Parecer da Procuradoria-Geral do Município, datado em 04 de janeiro de 2022, que relata que a Secretaria Municipal de Politicas Públicas elaborou um plano de trabalho para a regularização dos lotes irregulares transferindo-os para a COHAB para haver a regularização das áreas que encontram-se habitadas de maneira irregular.

Diante do que é citado no referido parecer o terreno de matrícula 19.031 do Cartório de Registro de Imóveis de Araucária possui área de 732,32 m² de propriedade do município, no Programa Moradia Legal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná.

Em parecer está presente a citação do agente de habitação do departamento técnico da empresa pública o qual relata que "não apontam óbices à indicação da área objeto do presente processo para enquadramento no programa moradia Legal" e solicitou documentos, informações, avaliação, e declaração de que não se trata de área de risco geotécnico de inundação ou outros aplicáveis de áreas restrição ambiental.

Referente ao Programa e algumas informações oriundas ao trâmite, está citado o processo nº 6100/011 no qual a SMMA se manifestou como sendo área de preservação

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 31/07/2023 11:06 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.atende.net/p64c7bfec171 55.
POR PEDRO FERREIRA DE LIMA - (633.689.869-53) EM 31/07/2023 11:06

permanente. Por este motivo os autos foram encaminhados para ao programa de moradia legal, em função das características irregulares da ocupação.

O secretário de politicas públicas declarou que o imóvel não se enquadra no Programa Moradia Legal e sugeriu a regularização da área mediante transferência para a COHAB.

Na análise jurídica o parecer da Procuradoria demonstra o direito constitucional, previsto no art. 23, inciso IX, que estabelece o direito à moradia e a competência do município em promover programas de construção de moradias e melhorias das condições habitacionais e de saneamento básico.

Entretanto, com a matéria da propositura em análise, o Art. 23, inciso IX, se confrontam com o inciso VI do mesmo artigo constitucional, pois também tem a previsão de competência do município em proteger o meio ambiente em qualquer de suas formas. Vejamos:

> "**Art. 23.** É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:
>
> (…)
>
> **VI –** proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas;
>
> (…)
>
> **IX –** promover programas de construção de moradias e a melhoria das condições habitacionais e de saneamento básico;".

APENAS PARA CONHECIMENTO DO PLENÁRIO

Da mesma maneira, a Constituição Federal, prevê no artigo 225, que é direito de todos, o meio ambiente equilibrado, impondo ao Poder Público e a coletividade o dever de defendê-lo, bem como é competência do município de Araucária promover a preservação do meio ambiente (Art. 95, inciso III da LOMA), e continuando a Lei Orgânica prevê em seu art. 117, o direito da população Araucariense em ter o meio ambiente defendido e protegido pelo poder público. Conforme segue:

> "**Art. 225**. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações."

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 31/07/2023 11:06 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.atende.net/p64c7bfec17155.
POR PEDRO FERREIRA DE LIMA - (633.689.869-53) EM 31/07/2023 11:06

APENAS PARA CONHECIMENTO DO PLENÁRIO

"**Art. 95** Para atingir esses objetivos, o Município promoverá em conjunto com a União e o Estado:
I – condições dignas de trabalho, saneamento, moradia, alimentação, educação, transporte e lazer;

II – orientação quanto ao tamanho da prole;

III – preservação do meio ambiente e controle da poluição ambiental;"

"**Art. 117** Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, que é bem comum do povo e essencial a uma qualidade de vida sadia, impondo-se ao Município e à coletividade o dever de defender, preservar e garantir a proteção dos ecossistemas, bem como o uso racional dos recursos naturais."

Deste modo, está claro o Direito Federal e Municipal dos cidadãos sobre o meio ambiente, e a moradia.

Em parecer também foi citado a Lei Federal 6.766/79, que trata sobre o parcelamento do solo urbano, a qual no art. 17, áreas de uso comum não poderão ter sua destinação alterada. Também foi apresentado o entendimento do STF, priorizando a moradia em detrimento dos equipamentos públicos. Contudo com o estudo ao projeto de lei, temos em questão conforme demonstrado, que as áreas a serem doadas não tem interesse do poder público para o uso comum da população pelo motivo de serem áreas de preservação ambiental permanente, deste modo, o que está sendo discutido é a priorização da moradia não apenas sobre o detrimento dos equipamentos públicos, mas como também sobre o direito e o dever de proteção do meio ambiente, em especial as áreas de preservação permanente.

Denota-se que durante a tramitação do processo surgiu embate acerca da melhor solução para a regularização da área irregularmente ocupada através do Programa Moradia Legal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, porém o Secretário de Políticas Públicas informou que o imóvel não se enquadra do Programa Moradia Legal, sugerindo a regularização da área mediante a transferência do imóvel para a COHAB. Sendo assim, observa-se o que foi supracitado neste parecer em que a COHAB é uma empresa pública com sede e foro no Município de Araucária, vinculada ao Poder Executivo Municipal.

Como também está presente nos autos que a área é objeto de ação de reintegração de posse cumulada com demolitória, ajuizada pelo Município.

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 31/07/2023 11:06 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.atende.net/p64c7bfec17155.
POR PEDRO FERREIRA DE LIMA - (633.689.869-53) EM 31/07/2023 11:06

No processo administrativo não está presente a o parecer técnico ambiental da Secretaria Municipal do Meio Ambiente, visto que é de suma importância já que a área é atingida por APP. No parecer da Procuradoria Geral do Município é citado outro processo com a manifestação da Secretária, porém este não está no processo analisado por essa casa legislativa. Por este motivo, solicitamos informações perante o ofício 04/2023, solicitando esclarecimento sobre o terreno para doação ser atingido por 50% por APP.

Em resposta, conforme ofício externo 552/2023, foi encaminhado despacho informando as legislações referentes a matéria específica das áreas de preservação permanente.

Havendo necessidade, foi realizada reunião datada em 27 de fevereiro de 2023, às 14h nessa casa legislativa, na sala da presidência, com o Secretário de Planejamento, com o diretor da Cohab e os Edis, para esclarecimentos sobre os projetos de lei que tem como assunto a doação dos lotes atingidos por proteção ambiental, por esse motivo foi elaborado requerimento 28/2023 e 37/2023, solicitando parecer técnico ambiental. Os requerimentos foram respondidos pelo ofício 1489/2023, oferecendo informações e explicações essenciais. Apesar disso, sem o parecer técnico. (Os documentos estão apensados ao processo legislativo nº 169790/2022.)

Juntamente com o requerimento, o presidente relator da comissão encaminhou ofício nº 22/2023 à Secretaria de Governo, para sanar a ausência do documento de suma importância – o parecer técnico ambiental – mas a resposta foi ineficaz, não sendo enviado o solicitado, deste modo foi encaminhado o ofício diretamente e fisicamente a SMMA.

Em resposta, a SMMA respondeu encaminhando o parecer técnico ambiental, declarando a seguinte informação (resposta anexada ao processo legislativo/ Processo do parecer técnico ambiental 99286/2023):

APENAS PARA CONHECIMENTO DO PLENÁRIO

"**a)** O imóvel de Inscrição Imobiliária 01.01.00.124.0062 encontra-se parcialmente inserido em Área de Preservação Permanente, conforme disposto no artigo 4º da Lei Federal 12.651/2012;
b) O entorno do imóvel é atendido por rede coletora de esgoto "

Diante do exposto, em resposta da Secretária Municipal do Meio Ambiente, o imóvel em questão é parcialmente inserido em área de preservação permanente conforme art.4º do código florestal.

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 31/07/2023 11:06 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.atende.net/p64c7bfec17155.
POR PEDRO FERREIRA DE LIMA - (633.689.869-53) EM 31/07/2023 11:06

Considerando a análise jurídica da casa e da consulta eletrônica ao Processo Administrativo 82.761/2020 e processo legislativo 169790/2022, a documentação necessária encontra-se presente nos referidos processos, e por conseguinte faremos uma análise adequada quando ao direito ambiental.

II – ANÁLISE DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO
II – DA ANÁLISE SOBRE O DIREITO AMBIENTAL

A Constituição Federal no 225, §1º, inciso III, prevê que cabe ao poder público assegurar o direito ao meio ambiente de todos, bem como além disso que cabe a todas as unidades da federação definir as áreas que deverão serem protegidas, bem como qualquer alteração deverá ser permitida em lei. Deste modo, verifica-se que o assunto dessa proposição é um dos espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos, que é as áreas de preservação permanente, protegida constitucionalmente.

APENAS PARA CONHECIMENTO DO PLENÁRIO

> "**Art. 225** Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.
>
> **§ 1º** Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público:
>
> **III –** definir, em todas as unidades da Federação, espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos, sendo a alteração e a supressão permitidas somente através de lei, vedada qualquer utilização que comprometa a integridade dos atributos que justifiquem sua proteção;"

Com a análise ao projeto de lei, conforme apresentado anteriormente, verificamos que o lote a ser doado pela presente propositura é de Área de Preservação Permanente. Desta forma, a que dispõe sobre tal assunto é a Lei Federal 12.651/2012, atual Código Florestal que dispõe sobre a proteção da vegetação nativa. Entende-se como Área de preservação Permanente o contido no art. 3º, inciso II:

> "**Art. 3º** Para os efeitos desta Lei, entende-se por:

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 31/07/2023 11:06 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.atende.net/p64c7bfec17155.
POR PEDRO FERREIRA DE LIMA - (633.689.869-53) EM 31/07/2023 11:06

> **II –** Área de Preservação Permanente – APP: área protegida, coberta ou não por vegetação nativa, com a função ambiental de preservar os recursos hídricos, a paisagem, a estabilidade geológica e a biodiversidade, facilitar o fluxo gênico de fauna e flora, proteger o solo e assegurar o bem-estar das populações humanas;"

Prosseguindo a leitura ao Código Florestal Brasileiro, esse continua com o conceito de Área de Preservação Permanente, assim como, a largura mínima que deve ser respeitado nesses casos (art. 4º da Lei 12.651/2012).

APENAS PARA CONHECIMENTO DO PLENÁRIO

> "**Art. 4º** Considera-se Área de Preservação Permanente, em zonas rurais ou urbanas, para os efeitos desta Lei:
>
> **I –** as faixas marginais de qualquer curso d'água natural perene e intermitente, excluídos os efêmeros, desde a borda da calha do leito regular, em largura mínima de:
>
> **a)** 30 (trinta) metros, para os cursos d'água de menos de 10 (dez) metros de largura;
>
> **b)** 50 (cinquenta) metros, para os cursos d'água que tenham de 10 (dez) a 50 (cinquenta) metros de largura;
>
> **c)** 100 (cem) metros, para os cursos d'água que tenham de 50 (cinquenta) a 200 (duzentos) metros de largura;
>
> **d)** 200 (duzentos) metros, para os cursos d'água que tenham de 200 (duzentos) a 600 (seiscentos) metros de largura;
>
> **e)** 500 (quinhentos) metros, para os cursos d'água que tenham largura superior a 600 (seiscentos) metros;"

Deste modo, o objeto de doação dessa proposição, conforme informado pelo Secretário de Governo a citação do Secretário de Planejamento, por meio de relatório, o qual concluiu que os terrenos se encontra ocupado por habitações unifamiliares. Além disso, é atingido por área de preservação permanente. A área está habitada de maneira irregular, contrariando a legislação vigente, visto que já tem construção no local.

Por esse motivo, entendemos que o Poder Executivo por meio desse projeto de lei está buscando a solução para tal irregularidade no município.

Desta forma, analisando o Código Florestal no art. 7º, § 1º que impõe que a vegetação da APP seja mantida pelo proprietário. No art. 8º da referida Lei Federal, dispõe que somente será possível a intervenção de vegetação da APP, em casos de utilidade pública, de interesse social ou de baixo impacto ambiental.

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 31/07/2023 11:06 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.atende.net/p64c7bfec17155.
POR PEDRO FERREIRA DE LIMA - (633.689.869-53) EM 31/07/2023 11:06

> "**Art. 7º** A vegetação situada em Área de Preservação Permanente deverá ser mantida pelo proprietário da área, possuidor ou ocupante a qualquer título, pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado.
>
> **§ 1º** Tendo ocorrido supressão de vegetação situada em Área de Preservação Permanente, o proprietário da área, possuidor ou ocupante a qualquer título é obrigado a promover a recomposição da vegetação, ressalvados os usos autorizados previstos nesta Lei.
>
> **Art. 8º** A intervenção ou a supressão de vegetação nativa em Área de Preservação Permanente somente ocorrerá nas hipóteses de utilidade pública, de interesse social ou de baixo impacto ambiental previstas nesta Lei."

APENAS PARA CONHECIMENTO DO PLENÁRIO

O interesse público é matéria conceituada pelo código florestal atual, Lei Federal 12.651/2012, previsto no art. 3º da referida lei.

> "**Art. 3º** Para os efeitos desta Lei, entende-se por:
>
> (…)
>
> **IX –** interesse social:
>
> (…)
>
> **d)** a regularização fundiária de assentamentos humanos ocupados predominantemente por população de baixa renda em áreas urbanas consolidadas, observadas as condições estabelecidas na Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009"

Deste modo, a Regularização Fundiária é considerada matéria de interesse social, em áreas urbanas consolidadas. Isto posto, na matrícula 19.031 consta que o lote em questão trata-se de terreno em urbano.

Outro ponto importante é o art. 8º do Código Florestal permite a intervenção ou a supressão de vegetação nativa em APP, nas hipóteses de utilidade pública, de interesse social ou de baixo impacto ambiental.

Por outro lado, a Comissão se atentou também referente ao que se dispõe no art. 8º, § 1º, em que relata a proibição da supressão de vegetação nativa protetora de nascentes, a qual só poderá ser autorizadas em caso de utilidade pública.

> "**Art. 8º** A intervenção ou a supressão de vegetação nativa em Área de Preservação Permanente somente ocorrerá nas hipóteses de utilidade pública, de interesse social ou de baixo impacto ambiental previstas nesta Lei.

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 31/07/2023 11:06 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.atende.net/p64c7bfec17155.
POR PEDRO FERREIRA DE LIMA - (633.689.869-53) EM 31/07/2023 11:06

> **§ 1º** A supressão de vegetação nativa protetora de nascentes, dunas e restingas somente poderá ser autorizada em caso de utilidade pública."

Como analisado a presente propositura não trata-se de uma utilidade pública, conforme segue:

> "**Art. 3º** Para os efeitos desta Lei, entende-se por:
>
> (…)
>
> **VIII –** utilidade pública: (Vide ADIN Nº 4.903)
>
> **a)** as atividades de segurança nacional e proteção sanitária;
>
> **b)** as obras de infraestrutura destinadas às concessões e aos serviços públicos de transporte, sistema viário, inclusive aquele necessário aos parcelamentos de solo urbanos aprovados pelos Municípios, saneamento, gestão de resíduos, energia, telecomunicações, radiodifusão, instalações necessárias à realização de competições esportivas estaduais, nacionais ou internacionais, bem como mineração, exceto, neste último caso, a extração de areia, argila, saibro e cascalho;
>
> **c)** atividades e obras de defesa civil;
>
> **d)** atividades que comprovadamente proporcionem melhorias na proteção das funções ambientais referidas no inciso II deste artigo;
>
> **e)** outras atividades similares devidamente caracterizadas e motivadas em procedimento administrativo próprio, quando inexistir alternativa técnica e locacional ao empreendimento proposto, definidas em ato do Chefe do Poder Executivo federal;"

APENAS PARA CONHECIMENTO DO PLENÁRIO

Continuando com a análise ao direito ambiental, o Código Florestal no art. 64 e 65, aborda que a Reurb só será aprovada conforme lei específica de Regularização Fundiária urbana, que trata a lei. 13.465/2017, a qual também faz menção a esses artigos para a aprovação. Também aborda os projetos que se trata especificamente de interesse social, conforme visto, a reurb é um interesse social.

> **"Art. 64** Na Reurb-S dos núcleos urbanos informais que ocupam Áreas de Preservação Permanente, a regularização fundiária será admitida por meio da aprovação do projeto de regularização fundiária, na forma da lei específica de regularização fundiária urbana.
>
> **§ 1º** O projeto de regularização fundiária de interesse social deverá incluir estudo técnico que demonstre a melhoria das condições ambientais em relação à situação anterior com a adoção das medidas nele preconizadas.

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 31/07/2023 11:06 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.atende.net/p64c7bfec17155.
POR PEDRO FERREIRA DE LIMA - (633.689.869-53) EM 31/07/2023 11:06

§ 2º O estudo técnico mencionado no § 1º deverá conter, no mínimo, os seguintes elementos:
I – caracterização da situação ambiental da área a ser regularizada;
II – especificação dos sistemas de saneamento básico;
III – proposição de intervenções para a prevenção e o controle de riscos geotécnicos e de inundações;
IV – recuperação de áreas degradadas e daquelas não passíveis de regularização;
V – comprovação da melhoria das condições de sustentabilidade urbano-ambiental, considerados o uso adequado dos recursos hídricos, a não ocupação das áreas de risco e a proteção das unidades de conservação, quando for o caso;
VI – comprovação da melhoria da habitabilidade dos moradores propiciada pela regularização proposta; e
VII – garantia de acesso público às praias e aos corpos d'água."

"**Art. 65** Na Reurb-E dos núcleos urbanos informais que ocupam Áreas de Preservação Permanente não identificadas como áreas de risco, a regularização fundiária será admitida por meio da aprovação do projeto de regularização fundiária, na forma da lei específica de regularização fundiária urbana.

APENAS PARA CONHECIMENTO DO PLENÁRIO

§ 1º O processo de regularização fundiária de interesse específico deverá incluir estudo técnico que demonstre a melhoria das condições ambientais em relação à situação anterior e ser instruído com os seguintes elementos:
I – a caracterização físico-ambiental, social, cultural e econômica da área;
II – a identificação dos recursos ambientais, dos passivos e fragilidades ambientais e das restrições e potencialidades da área;
III – a especificação e a avaliação dos sistemas de infraestrutura urbana e de saneamento básicos implantados, outros serviços e equipamentos públicos;
IV – a identificação das unidades de conservação e das áreas de proteção de mananciais na área de influência direta da ocupação, sejam elas águas superficiais ou subterrâneas;
V – a especificação da ocupação consolidada existente na área;
VI – a identificação das áreas consideradas de risco de inundações e de movimentos de massa rochosa, tais como deslizamento, queda e rolamento de blocos, corrida de lama e outras definidas como de risco geotécnico;
VII – a indicação das faixas ou áreas em que devem ser resguardadas as características típicas da Área de Preservação Permanente com a devida proposta de recuperação de áreas degradadas e daquelas não passíveis de regularização;
VIII – a avaliação dos riscos ambientais;
IX – a comprovação da melhoria das condições de sustentabilidade urbano-ambiental e de habitabilidade dos moradores a partir da regularização; e
X – a demonstração de garantia de acesso livre e gratuito pela população às praias e aos corpos d'água, quando couber.
§ 2º Para fins da regularização ambiental prevista no caput, ao longo dos rios ou de qualquer curso d'água, será mantida faixa não edificável com largura mínima de 15 (quinze) metros de cada lado.

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 31/07/2023 11:06 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.atende.net/p64c7bfec17155.
POR PEDRO FERREIRA DE LIMA - (633.689.869-53) EM 31/07/2023 11:06

> **§ 3º** Em áreas urbanas tombadas como patrimônio histórico e cultural, a faixa não edificável de que trata o § 2º poderá ser redefinida de maneira a atender aos parâmetros do ato do tombamento."

Ressaltamos que em nenhum documento, informa que essas APP, são de áreas de risco, deste modo, não infringe o art. 65 do Código Florestal, como também não consta no parecer técnico ambiental que a área em questão é de vegetação nativa protetora de nascentes, não infringindo o art.8º, §1º do Código.

Conforme abordado pelo Secretário do Meio ambiente, em relação ao estudo técnico ambiental, previsto no art. 64, manifestou-se em resposta ao ofício 31/2023 referente a outro projeto de lei com o mesmo teor em relação a matéria 2567/2023 no qual declarou: "o estudo técnico deverá ser submetido para a análise desta SMMA, não cabe a esse órgão ambiental a sua elaboração sob pena de vir a ser viciado". Deste modo, a comissão faz constar em outros processos com a mesma matéria, tais informação, para o conhecimento dos vereadores em que o estudo da Reurb não cabe a SMMA realizar, com risco desse vir a ser viciado.

No que se refere a Lei 13.465 de 11 de julho de 2017, que dispõe sobre a regularização fundiária rural e urbana, sobre a liquidação de créditos concedidos aos assentados da reforma agrária e sobre a regularização fundiária no âmbito da Amazônia Legal e institui mecanismos para aprimorar a eficiência dos procedimentos de alienação de imóveis da União, em seu art. 11, evidência que em casos de núcleo urbano informal, em APP, se torna obrigatória observar os art. 64 e 65 do Código Florestal.

> "**Art. 11** Para fins desta Lei, consideram-se:
>
> (…)
>
> **§ 2º** Constatada a existência de núcleo urbano informal situado, total ou parcialmente, **em área de preservação permanente** ou em área de unidade de conservação de uso sustentável ou de proteção de mananciais definidas pela União, Estados ou Municípios, a Reurb observará, também, o disposto nos arts. 64 e 65 da Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012, hipótese na qual se torna obrigatória a elaboração de estudos técnicos, no âmbito da Reurb, que justifiquem as melhorias ambientais em relação à situação de ocupação informal anterior, inclusive por meio de compensações ambientais, quando for o caso."
> (grifo nosso)

APENAS PARA CONHECIMENTO DO PLENÁRIO

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 31/07/2023 11:06 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.atende.net/p64c7bfec17155.
POR PEDRO FERREIRA DE LIMA - (633.689.869-53) EM 31/07/2023 11:06

Analisando a Lei 4.132 de 10 de setembro de 1962, que define os casos de desapropriação por interesse social e dispõe sobre sua aplicação, a legislação demonstra que a desapropriação tem por objetivo a justa distribuição de propriedade para o bem social, assim como, a lei considera Interesse social a construção de casas populares, assunto destrinchado nesse projeto de lei que está sendo analisados.

APENAS PARA CONHECIMENTO DO PLENÁRIO

> "**Art. 1º** A desapropriação por interesse social será decretada para promover a justa distribuição da propriedade ou condicionar o seu uso ao bem-estar social, na forma do art. 147 da Constituição Federal."
>
> "**Art. 2º** Considera-se de interesse social:
>
> (…)
>
> **V –** a construção de casas populares;"

Conforme a lei 4.132/1962, no art. 15, também é citado que caberá a Reurb em caso de desapropriação por interesse social:

> "**Art. 15** Poderão ser empregados, no âmbito da Reurb, sem prejuízo de outros que se apresentem adequados, os seguintes institutos jurídicos
>
> **VI –** a desapropriação por interesse social, nos termos do inciso IV do art. 2º da Lei nº 4.132, de 10 de setembro de 1962;"

Do mesmo modo, entendemos que ocorre o enquadramento ao art. 8º, caput, do atual código florestal, visto que conforme abordado neste parecer, a Cohab é uma pessoa jurídica de direito público de caráter social, que presta serviços de interesse social.

Subentendemos que em casos posteriores a doação forem infringidos o art. 7º o futuro proprietário será compelido e será obrigado a promover sua recomposição.

Novamente a Comissão subentende que se ocorrerem a regularização da área esse ocorrerá de maneira que obedecerá os artigos 4º e 7º do Código Florestal, e que se ocorrer a desobediência do art. 7º do código florestal, o proprietário futuro responderá por seus atos e sofrerá a sanção que lhe couber. E de mesmo modo, subentende-se que conforme demonstrado pela citação anterior, as áreas serão analisadas, durante e depois os trâmites pelos órgãos competentes, e se ocorrerem desobediências nas doações ou nas obras de edificações, ou até mesmo posteriormente a esses atos, não cumprirem

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 31/07/2023 11:06 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.atende.net/p64c7bfec17155.
POR PEDRO FERREIRA DE LIMA - (633.689.869-53) EM 31/07/2023 11:06

com o que tange a Lei Federal, as áreas não serão integradas e as obras não serão realizadas.

Desse jeito, entende-se que a legislação competente para tal matéria desse projeto de lei, é de interesse social a regularização fundiária em áreas urbanas ocupados pela população de baixa renda, demonstrando assim que, as áreas a serem doadas para a COHAB estão de acordo com o permissivo do art. 8º, da maneira levantada pelo procurador-geral.

Contudo conforme resposta do requerimento 28/2023, o poder executivo se manifestou trazendo as seguintes esclarecimentos:

> "A transferência do imóvel para COHAB por si só não autoriza a regularização fundiária do lote.
>
> Depois de concluída a transferência do lote, a COHAB poderá promover um processo de REURB ou regularização individual, que tramitarão pela prefeitura para autorização dos órgãos como a SMMA e SMUR e afins.
>
> É durante a fase da regularização fundiária que os estudos solicitados pelo nobre edil serão realizados.
>
> Nos processos mencionados nos requerimentos por Vossa Excelência, não se está discutindo a viabilidade da regularização fundiária, mas tão somente a transferência do lote para COHAB.
>
> Conforme foi explicado pelo Presidente da COHAB Sr. Jose Neto durante a reunião na Câmara, a Companhia só poderá contratar os estudos necessários para implantação da REURB, apenas quando o lote pertencerem ao patrimônio da entidade.
>
> Portanto, durante o processo de transferência dos lotes para COHAB não serão realizando os estudos técnicos ambientais, pois estes serão realizados durante a implantação da REURB.
>
> A simples constatação de que imóvel está inserido ou não em APP pode ser observado pela imagem do imóvel extraída da base de dados do município (anexas ao processo), conforme pareceres da SMPL, não sendo necessário nesse momento do processo a contratação do estudo ambiental.
>
> Futuramente, durante o processo de REURB com a contratação dos estudos técnicos ambientais competentes, a SMMA avaliará como um todo o processo de regularização e fará a conclusão da possibilidade da implantação da REURB.
>
> Não obstante a autorização ambiental, os projetos de REURB também passarão pela SMUR para avaliação das condições urbanísticas necessárias.

APENAS PARA CONHECIMENTO DO PLENÁRIO

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 31/07/2023 11:06 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.atende.net/p64c7bfec17155.
POR PEDRO FERREIRA DE LIMA - (633.689.869-53) EM 31/07/2023 11:06

APENAS PARA CONHECIMENTO DO PLENÁRIO

Ressaltamos que os ocupantes dos lotes doados para COHAB não receberão a propriedade do imóvel a título gratuito, mas será viabilizado através de um contrato de compra e venda pelo valor fixado pela comissão de avaliação da SMUR, ou seja, o ocupante terá a preferência em comprar o lote da COHAB pelo valor da avaliação, com condições específicas oferecidas pela companhia."

Dessa forma, conforme relatado pelo Geraldo Pereira Carvalho, esses estudos serão realizados após a doação do lote, que a COHAB poderá promover o processo da reurb, porém será analisado pela Prefeitura e pelas Secretárias competentes, por exemplo a Secretaria Municipal do Meio Ambiente, órgão competente para proteger e averiguar em proteção a área de preservação permanente, bem como analisar a viabilidade pelo estudo da reurb.

Também como relatado, a discussão é realizada referente a doação do lote, e não a viabilidade da Reurb, contudo o nobre Presidente da Comissão, relator deste parecer, solicitou todas as informações a SMMA, e realizando requerimento junto ao poder executivo, para ter certeza em relação a tal doação, tratando de uma área tão nobre para o nosso sistema ambiental.

Em outro obstante, também foi relatado pelo Secretário Municipal do Meio Ambiente:

"**2.** Quanto à hipótese de regularização fundiária do imóvel, na fração do imóvel afetada por APP, a legislação ambiental vigente considera a possibilidade de se regularizar por meio de Reurb, conforme dispõe o artigo 64 da Lei 12651/2012 (Novo Código Florestal). Nesta hipótese, de realização de Reurb-S, a regularização da fração do imóvel ocupada por APP deverá ser precedida de estudo técnico que, de acordo com o disposto no §2º do mesmo artigo 64 acima indicado, deverá demonstrar a melhoria das condições ambientais em relação à anterior".

Entende-se que no caso da doação e posteriormente o processo de Reurb promovida pela COHAB à prefeitura do município, será realizado estudo e em casos de autorização, a Cohab observará toda a legislação vigente, e que os órgão competentes para a autorização realizarão as medidas necessárias. Posteriormente a COHAB cumprirá com todas as regulamentações, bem como ocorrerá a recomposição da área delimitada, conforme lei e perante o órgão da Secretaria Municipal do Meio Ambiente.

"**1**. Não encontramos óbices ambientais para regularização da fração do imóvel não afetada por APP, devendo todas as habitações que

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 31/07/2023 11:06 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.atende.net/p64c7bfec17155.
POR PEDRO FERREIRA DE LIMA - (633.689.869-53) EM 31/07/2023 11:06

> eventualmente ainda contem com sistema alternativo de tratamento e disposição de efluentes domésticos serem interligadas à rede de coleta pública de esgoto; ”

Assim como, a SMMA, encaminhou mapa de caracterização ambiental dos lotes, demonstrando o atingimento por APP (em anexo ao processo legislativo).

Estamos falando de dois direitos fundamentais a pessoa, o direito a moradia e o direito de todos a um meio ambiente ecologicamente equilibrado. Por este motivo em pesquisas jurídicas para dar tal parecer, é muito importante citar o artigo com o tema a incongruência do exercício do direito à moradia em área de preservação permanente (APP): análise a partir da retirada de moradores da margem do Rio da Prata em São José de Ribamar escrito por José Wilson Ferreira Pavão**,** Disponível em: https://jus.com.br/artigos/35971/a-incongruencia-do-exercicio-do-direito-a-moradia-em-area-de-preservacao-permanente-app-analise-a-partir-da-retirada-de-moradores-da-margem-do-rio-da-prata-em-sao-jose-de-ribamar. Acesso em: 28 Abril. 2023.

Em questão ao direito a moradia este está previsto no art. 6º, da Carta Magna, porém quando falamos de direito a moradia, José Wilson tem a conclusão por parte de doutrinadores, que não basta apenas ter um teto para morar, mas sim os direitos fundamentais como a vida, a segurança e a saúde. Ele traz o estudo em que demonstra que a construção em locais de áreas de preservação permanente não são áreas seguras e também não traz moradia responsável, visto que essas áreas são de grande umidade. (PAVÃO, 2015)

> “**Art. 6º** São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição.”

Por este motivo, a legislação federal exige estudos técnicos nos locais de regularização, por esse motivo essa comissão entende que a COHAB fará estudos necessários para ver se tem cabimento para construir moradias seguras e que não afetem o meio ambiente, o qual já está afetado, e a intenção é que essas áreas venham a ter mais proteção com o Programa da COHAB com a realização da regularização fundiária, do que neste atual momento.

APENAS PARA CONHECIMENTO DO PLENÁRIO

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 31/07/2023 11:06 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.atende.net/p64c7bfec17155.
POR PEDRO FERREIRA DE LIMA - (633.689.869-53) EM 31/07/2023 11:06

A comissão de Justiça e Redação tomou as cautelas necessárias, realizando oficios e requerimentos solicitando informações para a regular tramitação do referido projeto de lei, e é favorável pelo entendimento acima exposto, prevalecendo o interesse social, protegendo o meio ambiente e cumprindo com a permissão expressa no Código Florestal Brasileiro.

Informamos que para a relatoria deste parecer, analisamos todas as leis, e solicitamos informações necessárias, visto que é de competência da Comissão de Justiça e Redação em virtude que comissões que relatam sobre os aspectos constitucionais, legais, regimentais, jurídicos, de técnica legislativa de todas as proposições de uma norma, são uma exceção ao nosso ordenamento jurídico, pois fazem o controle de constitucionalidade preventivo.

Em casos de dúvidas, cabe a comissão de saúde e meio ambiente solicitar, visto que demais situações e matérias ambientais técnicas não é de competência da comissão de justiça e redação, conforme art. 52 do Regimento Interno.

Assim tratando e sabendo dessa responsabilidade, o relator estudou e demonstrou que há um conflito entre o direito a moradia e ao direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, sendo direitos constitucionais fundamentais, contudo, embora esse conflito o Código Florestal traz a previsão de regularização fundiária e permite nos casos de área de preservação permanente, por tratar-se de interesse social. Por esse motivo a Comissão de Justiça e Redação é favorável pelo prosseguimento de tal propositura.

Diante do exposto, considerando a análise jurídica da casa, e ao processo Administrativo, n° 82.761/2020, a documentação esta presente, como também no processo legislativo nº 169.790/2022, somos favoráveis ao projeto de Lei 2533/2022.

Cumpre ressaltar que a presente proposição atendeu as determinações da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, contudo o projeto de lei não dá cumprindo ao art. 76, §2° da Lei Federal n° 14.133/2021. Deste modo a Comissão de Justiça e Redação, em obediência com o que lhe cabe, para a elaboração de redação final, bem como para o cumprimento da análise sobre a constituição e hierarquia de leis, submeterá a Câmara Municipal de Araucária a proposição da emenda aditiva, adicionando o parágrafo único ao art. 3º da referida lei em análise, trazendo a previsão de reversão

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 31/07/2023 11:06 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.atende.net/p64c7bfec17155.
POR PEDRO FERREIRA DE LIMA - (633.689.869-53) EM 31/07/2023 11:06

automática ao domínio do Município, quando for modificada a destinação dos lotes doado, dando segurança legislativa, visto que em caso de não cumprimento aos dispositivos que relatam sobre o direito ao meio ambiente, e a moradia, esses imóveis serão revertidos ao domínio do município. A emenda será anexada no processo legislativo.

Por fim, verifica-se que a proposição aqui tratada se encontra em concordância com os demais aspectos legais exigidos e que competem a esta comissão, não havendo impedimento para a regular tramitação do projeto.

III – VOTO

Diante de todo o exposto e, com base no que se verificou através do presente, no que compete à Comissão de Justiça e Redação, não se vislumbra óbice ao prosseguimento do Projeto de Lei de nº 2533/2022. Assim, **SOMOS PELO PROSSEGUIMENTO DO REFERIDO PROJETO DE LEI**, ao qual deve ser dado ciência aos vereadores, bem como, submetido à deliberação plenária para apreciação conforme o Regimento Interno desta Câmara Legislativa.

Dessa forma, submetemos o parecer para apreciação dos demais membros das comissões.

É o parecer.

APENAS PARA CONHECIMENTO DO PLENÁRIO

Câmara Municipal de Araucária, 31 de julho de 2023.

Assinado digitalmente por:
PEDRO FERREIRA DE LIMA
633.689.869-53
31/07/2023 11:06:24
Assinatura digital avançada com certificado digital não ICP-Brasil.

Vereador Relator

Comissão de Justiça e Redação – CJR

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 31/07/2023 11:06 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.atende.net/p64c7bfec17155.
POR PEDRO FERREIRA DE LIMA - (633.689.869-53) EM 31/07/2023 11:06

PARECER N° 46/2023 – COSP

Relator: EDUARDO RODRIGO DE CASTILHOS

APENAS PARA CONHECIMENTO DO PLENÁRIO

Da Comissão de Obras e Serviços Públicos, sobre o **Projeto de Lei n° 2533/2022**, de iniciativa do Excelentíssimo Prefeito Hissan Hussein Dehaini que *"Transfere imóveis para a Companhia Municipal de Habitação de Araucária por doação, conforme especifica".*

I – RELATÓRIO

Trata-se do Projeto de Lei nº 2533/2022, de autoria do Chefe do Executivo Municipal, que autoriza o Poder Executivo Municipal a transferir o imóvel registrado sob a matrícula nº 19.031 para a Companhia Municipal de Habitação de Araucária – COHAB, mediante doação.

Informa o Senhor Prefeito que: *"trata-se de área ocupada irregularmente e com habitação edificada. Por suas metragens, não é possível a instalação de equipamentos públicos, sendo que a Secretaria Municipal de Planejamento manifestou não possuir interesse no lote do terreno.*

Com a transferência, a COHAB – Araucária contratará as famílias que residem nos imóveis, oportunizando que tenham a propriedade assegurada. Já a cobrança pelas moradias possibilitará que os recursos sejam revertidos para a implementação da Política de Habitacional do Município, para regularização fundiária ou implantação de loteamentos sociais, visando atender os inscritos na Companhia, pessoas que não possuem condições financeiras de realizar a aquisição de imóvel no mercado convencional".

É o breve relatório.

II – ANÁLISE DA COMISSÃO DE OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 10/08/2023 09:44 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.atende.net/p644d4dbba89773.
POR EDUARDO RODRIGO DE CASTILHOS - (004.091.719-30) EM 10/08/2023 09:44

Inicialmente, importante ressaltar que compete a Comissão de Obras e Serviços Públicos a análise de Projetos de Lei com matérias referentes **aos aspectos de planos de desenvolvimento urbano, controle do uso do solo urbano, sistema viário, parcelamento do solo, edificações, realização de obras públicas e política habitacional do Município,** conforme segue:

APENAS PARA CONHECIMENTO DO PLENÁRIO

"**Art. 52.** Compete:

IV – à Comissão de Obras e Serviços Públicos, matéria que diga respeito aos planos de desenvolvimento urbano, controle do uso do solo urbano, sistema viário, parcelamento do solo, edificações, realização de obras públicas e política habitacional do Município."

Dessa forma, cabe também a esta Comissão de Obras e Serviços Públicos, o processamento do presente projeto.

A presente propositura em análise objetiva transferir, por doação, um imóvel com a finalidade de integrar recursos para a Companhia Municipal de Habitação de Araucária – COHAB a fim de implementar a Política de Habitacional do Município, para regularização fundiária/implantação de loteamentos sociais, visando atender os inscritos na Companhia.

Seguindo o trâmite processual, o processo foi para manifestação da PGM (seq. 8) que entendeu pela possibilidade de regularização da área em questão desde que: haja parecer técnico do órgão gestor municipal de planejamento quanto à possibilidade de doação à COHAB; o processo seja encaminhado à Comissão Municipal de Avaliações; o projeto tenha a devida autorização e justificativa de interesse público por parte do Chefe do Executivo; autorização legislativa.

Ato contínuo, o Secretário de Planejamento também se manifestou por meio de despacho no Processo Administrativo nº 82761/2020, seq. 10, demonstrando que a área objeto de doação não será para uso de equipamentos públicos e que o município não tem interesse no referido lote em questão:

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 10/08/2023 09:44 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.atende.net/p644d4dbba89773.
POR EDUARDO RODRIGO DE CASTILHOS - (004.091.719-30) EM 10/08/2023 09:44

APENAS PARA CONHECIMENTO DO PLENÁRIO

"Em função da metragem baixa, sua localização e assim como 50% (cinquenta por cento) da sua área atingida por área de preservação permanente, não há interesse público na área em tela".

Anexado ao Processo Administrativo Laudo de Avaliação nº 651/2022 emitido pela SMUR acostado ao sequencial 11; Autorização do Sr. Prefeito, bem como a devida justificativa de interesse público por parte do Chefe do Executivo no seq. 16.

Após, o Processo foi encaminhado para a SMMA a fim de verificar a viabilidade de regularização das áreas remanescentes não atingidas por Área de Preservação Permanente.

Então, o Secretário de Meio Ambiente, por meio do Ofício nº 3877/2023, anexado ao Processo Legislativo nº 38545/2023 explica: *"Não encontramos óbices ambientais para regularização da fração do imóvel não afetada por APP, devendo todas as habitações que eventualmente ainda contem com sistema alternativo de tratamento e disposição de efluentes domésticos serem interligadas à rede de coleta pública de esgoto; 2. Quanto à hipótese de regularização fundiária do imóvel, na fração do imóvel afetada por APP, a legislação ambiental vigente considera a possibilidade de se regularizar por meio de Reurb, conforme dispõe o artigo 64 da Lei 12651/2012 (Novo Código Florestal). Nesta hipótese, de realização de Reurb-S, a regularização da fração do imóvel ocupada por APP deverá ser precedida de estudo técnico que, de acordo com o disposto no §2º do mesmo artigo 64 acima indicado".*

Por fim, o Parecer do Jurídico nº 03/2023 desta Casa de Leis concluiu "*PELA REGULAR TRAMITAÇÃO REGIMENTAL".*

Logo, conforme já demonstrado, no caso de regularização fundiária da fração do imóvel em APP, previamente às ações para a regularização, deverá ser apresentado o estudo preconizado na legislação pertinente. Por fim, entendemos também, que através da concretização da regularização (que é considerada matéria de interesse social), será possível aumentar a disponibilidade de serviços públicos, para que os imóveis sejam revertidos em novas políticas habitacionais para nossa Cidade.

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 10/08/2023 09:44 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.atende.net/p644d4dbba89773.
POR EDUARDO RODRIGO DE CASTILHOS - (004.091.719-30) EM 10/08/2023 09:44

Portanto, no tocante à análise da Comissão de Obras e Serviços Públicos, **somos favoráveis** ao trâmite regular do Projeto acima epigrafado, visto que o processo seguiu seu trâmite regular e encontra-se em concordância com os demais aspectos legais exigidos e que competem a esta Comissão.

III – VOTO

Diante o exposto, no que compete à Comissão de Obras e Serviços Públicos, não se vislumbra óbice ao prosseguimento do Projeto de Lei de nº 2533/2022.

Assim, **SOMOS PELO PROSSEGUIMENTO DO REFERIDO PROJETO DE LEI**, ao qual deve ser dado ciência aos vereadores, bem como, submetido à deliberação plenária para apreciação conforme o Regimento Interno desta Câmara Legislativa.

Dessa forma, submetemos o parecer para apreciação dos demais membros das comissões.

É o parecer.

Câmara Municipal de Araucária, 10 de agosto de 2023.

Assinado digitalmente por:
EDUARDO RODRIGO DE CASTILHOS
004.091.719-30
10/08/2023 09:44:32
Assinatura digital avançada com certificado digital não ICP-Brasil.

(ASSINADO ELETRONICAMENTE)

EDUARDO RODRIGO DE CASTILHOS

Vereador Relator – COSP

APENAS PARA CONHECIMENTO DO PLENÁRIO

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 10/08/2023 09:44 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.atende.net/p644d4dbba89773.
POR EDUARDO RODRIGO DE CASTILHOS - (004.091.719-30) EM 10/08/2023 09:44

EMENDA ADITIVA AO PROJETO DE LEI Nº 2533/2022

O Vereador Pedro Ferreira de Lima infra-assinado, no uso de suas atribuições legais, submete à apreciação da Câmara Municipal de Araucária a seguinte proposição:

Emenda Aditiva ao Projeto de Lei nº 2533/2022, que "Transfere imóvel para a Companhia Municipal de Habitação de Araucária por doação, conforme especifica".

Art. 1° Adiciona-se o parágrafo único ao art. 3º do referido projeto de lei, para que passe a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 3° Os imóveis aludidos nesta Lei serão utilizados pela Companhia Municipal de Habitação de Araucária para os fins previstos na Lei n° 1.559 de 19 de abril de 2005, alterada pelas Leis n°s 1.575 de 04 de julho de 2005, 1.640 de 18 de maio de 2006 e 2.008 de 03 de julho de 2009.

Parágrafo único. Os lotes doados reverterão automaticamente ao domínio do Município se, a qualquer tempo, for modificada a sua destinação"

JUSTIFICATIVA

A presente proposição vem com objetivo de dar cumprimento ao art. 76, §2° da Lei Federal n° 14.133/2021.

Câmara Municipal de Araucária, 31 de julho de 2023.

Assinado digitalmente por:
PEDRO FERREIRA DE LIMA
633.689.869-53
31/07/2023 11:04:18
Assinatura digital avançada com certificado digital não ICP-Brasil.

Pedro Ferreira De Lima
Vereador relator CJR

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 31/07/2023 11:04 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.atende.net/p64c7bf7341be1.
POR PEDRO FERREIRA DE LIMA - (633.689.869-53) EM 31/07/2023 11:04

PROJETO DE LEI N° 2.533, DE 16 DE DEZEMBRO DE 2022

Transfere imóveis para a Companhia Municipal de Habitação de Araucária por doação, conforme especifica.

Art. 1° Fica o Poder Executivo autorizado a transferir, por doação, com a finalidade de integrar recursos para a Companhia Municipal de Habitação de Araucária, criada pela Lei Municipal n° 1.559 de 19 de abril de 2005, alterada pelas Leis Municipais n°s 1.575 de 04 de julho de 2005, 1.640 de 18 de maio de 2006 e 2.008 de 03 de julho de 2009, o lote de terreno urbano, pertencente ao patrimônio do Município de Araucária, que abaixo se especifica:

I – o lote de terreno urbano sob n° 01 (um) da quadra 07 (sete) da Planta JARDIM OLÍMPICO, desta Cidade, com a área de 732,37 m2 (setecentos e trinta e dois metros e trinta e sete decímetros quadrados) sem benfeitorias, confrontando-se: pela frente em 15,75 metros com a rua sem denominação, pelo lado esquerdo em 46,50 metros com o a Rua Alício Machado Borba, pelo lado direito em 46,50 metros com o loteamento Karamura, e finalmente pelos fundos em 15,75 metros com a área de José Kulka, conforme matrícula n° 19.031 do Cartório de Registro de Imóveis de Araucária.

Art. 2º O Chefe do Poder Executivo fica autorizado a desafetar o lote de terreno urbano transferido, na eventualidade de estar sujeito a destinação específica.

Art. 3º O imóvel aludido nesta Lei será utilizado pela Companhia Municipal de Habitação de Araucária para os fins previstos na Lei nº 1.559 de 19 de abril de 2005, alterada pelas Leis nºs 1.575 de 04 de julho de 2005, 1.640 de 18 de maio de 2006 e 2.008 de 03 de julho de 2009.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura do Município de Araucária, 16 de dezembro de 2022.

HISSAM HUSSEIN DEHAINI
Prefeito de Araucária

Processo nº 82761/2020

PARECER N° 186/2023 – CJR

Da Comissão de Justiça e Redação, sobre o **Projeto de Lei n° 2587/2023**, de iniciativa do Excelentíssimo Prefeito Hissan Hussein Dehaini que "Autoriza a desafetação de bem público, conforme especifica".

I – RELATÓRIO.

Trata-se do Projeto de Lei nº 2587/2022, de autoria do Chefe do Executivo Municipal, que Autoriza a desafetação de bem público, conforme especifica.

Justifica o Senhor Prefeito, que: "Com a futura transferência, a COHAB-a promoverá a implementação da Politica de Habitacional do Município, para ção de loteamentos sociais, visando atender os inscritos na Companhia, pessoas que não possuem condições financeiras de realizar a aquisição de imóvel no mercado convencional.".

É o breve relatório.

APENAS PARA CONHECIMENTO DO PLENÁRIO

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 13/07/2023 13:32 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.atende.net/p64b02738b2195.
POR PEDRO FERREIRA DE LIMA - (633.689.869-53) EM 13/07/2023 13:32

II – ANÁLISE DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

É importante ressaltar que compete a Comissão de Justiça e Redação a análise de Projetos de Lei com matérias referentes aos aspectos constitucionais, legais, regimentais, jurídicos e demais, conforme segue:

APENAS PARA CONHECIMENTO DO PLENÁRIO

"**Art. 52.** Compete

I – à Comissão de Justiça e Redação, os aspectos constitucionais, legais, regimentais, jurídicos, de técnica legislativa de todas as proposições e elaboração de redação final, na conformidade do aprovado, salvo as exceções previstas neste Regimento (Art. 154, § 2º Art. 158; Art. 159, inciso III e Art. 163, 2º);

Dessa forma, cabe a esta comissão o processamento do presente projeto.

Em tempo, a Constituição Federal em seu artigo 30, I e a Lei Orgânica do Município de Araucária em seu Art. 5º, I, descreve que compete ao Município legislar sobre matérias de interesse local:

"**Art. 30**. Compete aos Municípios:

I – legislar sobre assuntos de interesse local;"

Além disso, verifica-se que a legislação municipal, discorre sobre o poder e a competência de autoria do Prefeito em Projetos de Lei, conforme o Art. 56, III, e o artigo 40, § 1º, *b*, da Lei Orgânica Municipal de Araucária:

"**Art. 40**. O processo legislativo compreende a elaboração de:

§ 1º A iniciativa dos Projetos de Lei é de competência:

b) do Prefeito;"

Assim como, compete ao Prefeito nos termos do art. 56, XV da Lei Orgânica do Município legislar sobre o assunto da propositura em análise.

"Art. 56 Ao Prefeito compete:

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 13/07/2023 13:32 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.atende.net/p64b0273862195.
POR PEDRO FERREIRA DE LIMA - (633.689.869-53) EM 13/07/2023 13:32

XV – alienar bens imóveis, mediante prévia e expressa autorização da Câmara."

Entretanto, a norma que rege sobre a regularização fundiária urbana (Reurb) é a Lei Federal nº 13.465/2017, art. 9º, 10 e 11, e seus incisos seguintes. A propositura está em conformidade com os procedimentos e requisitos estabelecidos.

"**Art. 9º** Ficam instituídas no território nacional, normas gerais e procedimentos aplicáveis à Regularização Fundiária Urbana (Reurb), a qual abrange medidas jurídicas, urbanísticas, ambientais e sociais destinadas à incorporação dos núcleos urbanos informais ao ordenamento territorial urbano e à titulação de seus ocupantes.
§ 1º Os poderes públicos formularão e desenvolverão no espaço urbano as políticas de suas competências de acordo com os princípios de sustentabilidade econômica, social e ambiental e ordenação territorial, buscando a ocupação do solo de maneira eficiente, combinando seu uso de forma funcional.

§ 2º A Reurb promovida mediante **legitimação fundiária somente poderá ser aplicada para os núcleos urbanos informais comprovadamente existentes, na forma desta Lei, até 22 de dezembro de 2016.**"

APENAS PARA CONHECIMENTO DO PLENÁRIO

"**Art. 10.** Constituem objetivos da Reurb, a serem observados pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios:
I – identificar os núcleos urbanos informais que devam ser regularizados, organizá-los e assegurar a prestação de serviços públicos aos seus ocupantes, de modo a melhorar as condições urbanísticas e ambientais em relação à situação de ocupação informal anterior;
II – criar unidades imobiliárias compatíveis com o ordenamento territorial urbano e constituir sobre elas direitos reais em favor dos seus ocupantes;
III – ampliar o acesso à terra urbanizada pela população de baixa renda, de modo a priorizar a permanência dos ocupantes nos próprios núcleos urbanos informais regularizados;
IV – promover a integração social e a geração de emprego e renda;
V – estimular a resolução extrajudicial de conflitos, em reforço à consensualidade e à cooperação entre Estado e sociedade;
VI – garantir o direito social à moradia digna e às condições de vida adequadas;
VII – garantir a efetivação da função social da propriedade;
VIII – ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem-estar de seus habitantes;
IX – concretizar o princípio constitucional da eficiência na ocupação e no uso do solo;

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 13/07/2023 13:32 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.atende.net/p64b02738b2195.
POR PEDRO FERREIRA DE LIMA - (633.689.869-53) EM 13/07/2023 13:32

X – prevenir e desestimular a formação de novos núcleos urbanos informais;
XI – conceder direitos reais, preferencialmente em nome da mulher;
XII – franquear participação dos interessados nas etapas do processo de regularização fundiária."

"**Art. 11**. Para fins desta Lei, consideram-se:
I – núcleo urbano: assentamento humano, com uso e características urbanas, constituído por unidades imobiliárias de área inferior à fração mínima de parcelamento prevista na Lei nº 5.868, de 12 de dezembro de 1972, independentemente da propriedade do solo, ainda que situado em área qualificada ou inscrita como rural;
II – núcleo urbano informal: aquele clandestino, irregular ou no qual não foi possível realizar, por qualquer modo, a titulação de seus ocupantes, ainda que atendida a legislação vigente à época de sua implantação ou regularização;
III – núcleo urbano informal consolidado: aquele de difícil reversão, considerados o tempo da ocupação, a natureza das edificações, a localização das vias de circulação e a presença de equipamentos públicos, entre outras circunstâncias a serem avaliadas pelo Município;"
(*grifamos*)

APENAS PARA CONHECIMENTO DO PLENÁRIO

Da mesma maneira, o projeto de lei cumpre com a competência de legislar sobre a matéria, exigida pela Lei Orgânica do Município de Araucária em seu art. 5º, inciso XIII e art. 10 inciso VI, da Lei Orgânica do Município de Araucária.

"**Art. 5º** Compete ao Município:
[…]
XIII – dispor sobre a alienação, administração e utilização de seus bens;"

"**Art. 10** Compete à Câmara Municipal deliberar sobre matéria da competência do Município, sujeita à sanção do Prefeito, especialmente sobre:
[…]
VI – a alienação ou permuta de bens imóveis e a concessão de direito real de uso;"

A lei de licitações nº 8.666/1993 dispensa a licitação nos casos de alienação de bens da administração pública para empresas públicas.

Art. 17. A alienação de bens da Administração Pública, subordinada à existência de interesse público devidamente justificado, será precedida de avaliação e obedecerá às seguintes normas:

I – quando imóveis, dependerá de autorização legislativa para órgãos da administração direta e entidades autárquicas e fundacionais, e,

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 13/07/2023 13:32 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.atende.net/p64b02738b2195.
POR PEDRO FERREIRA DE LIMA - (633.689.869-53) EM 13/07/2023 13:32

para todos, inclusive as entidades paraestatais, dependerá de avaliação prévia e de licitação na modalidade de concorrência, dispensada está nos seguintes casos:

(…)

b) doação, permitida exclusivamente para outro órgão ou entidade da administração pública, de qualquer esfera de governo, ressalvado o disposto nas alíneas f, h e i

A lei de licitações (Lei Federal nº 14.133/2021) art. 76, bem como a Lei orgânica do Município no art. 82, afasta a necessidade da realização das licitações:

APENAS PARA CONHECIMENTO DO PLENÁRIO

"**Art. 76.** A alienação de bens da Administração Pública, subordinada à existência de interesse público devidamente justificado, será precedida de avaliação e obedecerá às seguintes normas**:**

I – tratando-se de bens imóveis, inclusive os pertencentes às autarquias e às fundações, exigirá autorização legislativa e dependerá de licitação na modalidade leilão, dispensada a realização de licitação nos casos de**:**
(…)
b) doação, permitida exclusivamente para outro órgão ou entidade da Administração Pública, de qualquer esfera de governo, ressalvado o disposto nas alíneas "f", "g" e "h" deste inciso;
(…)
f) alienação gratuita ou onerosa, aforamento, concessão de direito real de uso, locação e permissão de uso de bens imóveis residenciais construídos, destinados ou efetivamente usados em programas de habitação ou de regularização fundiária de interesse social desenvolvidos por órgão ou entidade da Administração Pública;"

"**Art. 82 –** A alienação de bem público municipal, móvel ou imóvel, poderá ser feita mediante justificada demonstração de interesse público e avaliação prévia, observado, para cada caso, as normas gerais de licitação previstas em legislação federal, inclusive, se for o caso, quanto à hipótese de dispensa desse procedimento.

§ 1º A alienação de bem imóvel dependerá de autorização legislativa.

§ 2º O Município, preferencialmente à alienação de bem imóvel, outorgará concessão de direito real de uso, mediante prévia autorização legislativa e observação de normas licitatórias, inclusive, quando for o caso, para dispensa desse procedimento.
(…)
§ 4º O bem imóvel do Município não pode ser objeto de doação, salvo quando houver autorização legislativa, **se o beneficiário for pessoa jurídica de direito público interno ou quando se destinar ao assentamento de caráter social.**
(grifamos)

Em observação a Lei orgânica do Municipal de Araucária, art. 82, § 4º, traz requisitos para o bem imóvel ser objeto de doação, no qual ocorrerá apenas se estiver

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 13/07/2023 13:32 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.atende.net/p64b02738b2195.
POR PEDRO FERREIRA DE LIMA - (633.689.869-53) EM 13/07/2023 13:32

nas hipóteses em que: “o beneficiário for pessoa jurídica de direito público interno ou quando se destinar ao assentamento de caráter social.”, desta forma, o projeto de lei está de acordo com a L.O.M.A, visto que a lei municipal nº 1.559/2005 institui a COHAB, (beneficiário da doação) como uma empresa pública com sede e foro no Município de Araucária, vinculada ao Poder Executivo Municipal, por conseguinte, o projeto de lei também dá cumprimento ao art. 76, inciso I, alínea b, da nova lei de licitações (Lei 14.133/2021).

A lei complementar 20/2021 no art. 14, estabelece que as áreas institucionais apenas poderão ser desafetadas para loteamento se for demonstrado que não haverá necessidade desta área ser utilizada para uso de equipamentos comunitários do município. Deste modo a lei estabelece que a demonstração se dá por parecer técnico pelo gestor municipal de planejamento.

Art. 14. As áreas institucionais somente poderão ser desafetadas e tornarem-se disponíveis após a implantação do loteamento e demonstrado que não há necessidade de utilização pelo Município para equipamentos comunitários por meio de parecer técnico emitido pelo órgão gestor municipal de planejamento.
§ 1º As áreas institucionais deverão ser mantidas e preservadas pelo órgão público municipal responsável pelo sistema de patrimônio do Município.

§ 2º Entende-se por implantação do loteamento a realização de todas as obras e serviços exigidos na presente Lei, seguida da emissão do respectivo Certificado de Conclusão de Loteamento.

§ 3º Entende-se por áreas institucionais disponíveis aquelas que após emissão de parecer técnico pelo órgão gestor municipal de planejamento, estejam aptas para alienação nos termos do art. 17 da Lei Federal Nº 8.666/1993.

APENAS PARA CONHECIMENTO DO PLENÁRIO

Por este motivo, o secretário de governo citou no Processo Administrativo n° 87404 /2022): “**VII** – A SMPL não demonstrou interesse em implantar equipamentos públicos na área em questão”

Diante do exposto, considerando a análise jurídica da casa e da consulta eletrônica ao Processo (Processo Administrativo n° 87404 /2022) no que nos cabe a Comissão de Justiça e Redação examinar, a documentação necessária encontra-se anexada ao processo administrativo.

Cumpre ressaltar que a presente proposição atendeu as determinações da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis.

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 13/07/2023 13:32 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.atende.net/p64b0273862195.
POR PEDRO FERREIRA DE LIMA - (633.689.869-53) EM 13/07/2023 13:32

Por fim, verifica-se que a proposição aqui tratada encontra-se em concordância com os demais aspectos legais exigidos e que competem a esta comissão, não havendo impedimento para a regular tramitação do projeto.

III – VOTO

Diante de todo o exposto e, com base no que se verificou através do presente, no que compete à Comissão de Justiça e Redação, não se vislumbra óbice ao prosseguimento do Projeto de Lei de nº 2587/2023. Assim, **SOMOS PELO PROSSEGUIMENTO DO REFERIDO PROJETO DE LEI**, ao qual deve ser dado ciência aos vereadores, bem como, submetido à deliberação plenária para apreciação conforme o Regimento Interno desta Câmara Legislativa.

Dessa forma, submetemos o parecer para apreciação dos demais membros das comissões.

É o parecer.

Câmara Municipal de Araucária, 13 de julho de 2023.

Assinado digitalmente por:
PEDRO FERREIRA DE LIMA
633.689.869-53
13/07/2023 13:32:38
Assinatura digital avançada com certificado digital não ICP-Brasil.

Vereador Relator – CJR

APENAS PARA CONHECIMENTO DO PLENÁRIO

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 13/07/2023 13:32 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.atende.net/p64b0273862195.
POR PEDRO FERREIRA DE LIMA - (633.689.869-53) EM 13/07/2023 13:32

PARECER N° 42/2023 – COSP

Relator: Eduardo Rodrigo de Castilhos

APENAS PARA CONHECIMENTO DO PLENÁRIO

Da Comissão de Obras e Serviços Públicos, sobre o **Projeto de Lei n° 2587/2023**, de iniciativa do Excelentíssimo Prefeito Hissan Hussein Dehaini que "*Autoriza a desafetação de bem púbico, conforme especifica".*

I – RELATÓRIO

Trata-se do Projeto de Lei nº 2587/2023, de autoria do Chefe do Executivo Municipal, que visa desafetar três lotes de terrenos urbanos, a fim de possibilitar a transferência dos imóveis à COHAB-Araucária, para fins de implantação de loteamentos sociais.

Justifica o Senhor Prefeito, que: *"Tratam-se de áreas que futuramente serão objeto de transferência para a COHAB-Araucária, para os fins previstos na Lei n° 1.559 de 19 de abril de 2005, alterada pelas Leis n°s 1.575 de 04 de julho de 2005, 1.640 de 18 de maio de 2006 e 2.008 de 03 de julho de 2009.*

Com a futura transferência, a COHAB-Araucária promoverá a implementação da Política de Habitacional do Município, para implantação de loteamentos sociais, visando atender os inscritos na Companhia, pessoas que não possuem condições financeiras de realizar a aquisição de imóvel no mercado convencional".

É o breve relatório.

II – ANÁLISE DA COMISSÃO DE OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 11/08/2023 12:00 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.atende.net/p64d64d2336ef4.
POR EDUARDO RODRIGO DE CASTILHOS - (004.091.719-30) EM 11/08/2023 12:00

Inicialmente, importante ressaltar que compete a Comissão de Obras e Serviços Públicos a análise de Projetos de Lei com matérias referentes aos aspectos de planos de desenvolvimento urbano, controle do uso do solo urbano, sistema viário, parcelamento do solo, edificações, realização de obras públicas e política habitacional do Município, conforme segue:

APENAS PARA CONHECIMENTO DO PLENÁRIO

"**Art. 52.** Compete:

IV – à Comissão de Obras e Serviços Públicos, matéria que diga respeito aos planos de desenvolvimento urbano, controle do uso do solo urbano, sistema viário, parcelamento do solo, edificações, realização de obras públicas e política habitacional do Município."

Dessa forma, cabe também a esta Comissão de Obras e Serviços Públicos, o processamento do presente projeto.

A presente propositura em análise objetiva transferir, por meio da desafetação, imóveis à COHAB-Araucária, para fins de implantação de loteamentos sociais.

Em análise aos documentos 04, 05 e 06 do Processo Legislativo nº 76969/2023, constam as matrículas dos imóveis registrados no Cartório de Registro de Imóveis de Araucária: Matrícula 13.647, onde consta a desapropriação do imóvel para o Município em 29/09/87; Matrícula 13.759, onde consta a desapropriação do imóvel para o Município em 04/12/1987; Matrícula 11.878, onde consta a transferência do imóvel para o Município em 30/08/2002.

No tocante à análise do Processo Administrativo nº 87404/2022, observa-se que foi anexado o Parecer Técnico nº 06/2022 elaborado pela SMPL, com a seguinte conclusão:

"conclui-se que:
a) Os terrenos possuem uma testada muito pequena para implantação de equipamentos públicos comunitários.
b) Não existe demanda atual para utilização dos terrenos supracitados para implantação de equipamentos públicos comunitários.
Neste sentido não temos interesse público na área em questão".

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 11/08/2023 12:00 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.atende.net/p64d64d2336ef4.
POR EDUARDO RODRIGO DE CASTILHOS - (004.091.719-30) EM 11/08/2023 12:00

A PGM por sua vez, concluiu pela necessidade de realizar a adoção de providências para viabilizar a abertura das novas matrículas dos imóveis de acordo com os memoriais descritivos nºs 21/2022 (seq. 6) e 22/2022 (seq. 7), bem como a necessidade de efetivar a desafetação das áreas compreendidas pelas matrículas nº 11.878,13.647 e 13.759, por meio de ratificação da SMUR, o que foi feito. Ato contínuo, o houve a autorização do Chefe do Executivo no seq. 34.

Portanto, em consonância com o Parecer Jurídico desta Casa de Leis sob nº 169/2023 o qual concluiu *"PELA REGULAR TRAMITAÇÃO REGIMENTAL"*, bem como demais documentos já mencionados, verifica-se que a proposição aqui tratada encontra-se em concordância com os demais aspectos legais exigidos e que competem a esta Comissão, motivo pelo qual **somos favoráveis ao trâmite regular do Projeto de Lei nº 2587/2023.**

III – VOTO

Diante o exposto, no que compete à Comissão de Obras e Serviços Públicos, não se vislumbra óbice ao prosseguimento do Projeto de Lei de nº 2587/2023.

Assim, **SOMOS PELO PROSSEGUIMENTO DO REFERIDO PROJETO DE LEI**, ao qual deve ser dado ciência aos vereadores, bem como, submetido à deliberação plenária para apreciação conforme o Regimento Interno desta Câmara Legislativa.

Dessa forma, submetemos o parecer para apreciação dos demais membros das comissões.

É o parecer.

Câmara Municipal de Araucária, 11 de agosto de 2023.

APENAS PARA CONHECIMENTO DO PLENÁRIO

Assinado digitalmente por:
EDUARDO RODRIGO DE CASTILHOS
004.091.719-30
11/08/2023 12:00:40
Assinatura digital avançada com certificado digital não ICP-Brasil.

(ASSINADO ELETRONICAMENTE)
EDUARDO RODRIGO DE CASTILHOS
Vereador Relator – COSP

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 11/08/2023 12:00 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.atende.net/p64d64d2336ef4.
POR EDUARDO RODRIGO DE CASTILHOS - (004.091.719-30) EM 11/08/2023 12:00

PROJETO DE LEI N° 2.587, DE 24 DE MAIO DE 2023

Autoriza a desafetação de bem púbico, conforme especifica.

Art. 1º Ficam desafetadas da categoria de diretriz viária as áreas de patrimônio do Município adiante descritas:

I – O lote de terreno urbano sob denominação de Lote "A-3-2", destinado ao prolongamento da Rua Marie R. Charvet, desta Cidade, com a área de 1.775,60 m2 (hum mil, setecentos e setenta e cinco metros e sessenta decímetros quadrados) confrontando: por um lado em 16,15m (dezesseis metros e quinze centímetros) com o Jardim Petrópolis; por outro lado, em 119,80m (cento e dezenove metros e oitenta centímetros), com os lotes A-3-1, A-3-4 e A-3-7; por outro lado, em 16,00m (dezesseis metros) com o Jardim Alegre; por outro lado, em 118,30m (cento e dezoito metros e trinta centímetros) com os lotes A-3-1, A-3-5 e A-3-6, conforme matrícula 11.878 do Cartório de Registro de Imóveis de Araucária.

II – O lote de terreno urbano sob denominação de lote "14-B", com a área de 865,75 m2 (oitocentos e sessenta e cinco metros e setenta e cinco decímetros quadrados), destinado ao alargamento da rua Alexandre Wisocki, pela frente em 13,58 metros com o lote 14-A, destinado ao alargamento da Rua Alexandre Wisocki, pelo lado direito em 64,70 metros com o lote 15, aos fundos em 13,58 metros com próprios de José Weber e, finalmente pelo lado esquerdo em 63,75 metros com o lote 14-C, conforme matrícula 13.647 do Cartório de Registro de Imóveis de Araucária.

III – O lote de terreno urbano sob denominação de lote "14-C", com a área de 219,93 m2 (duzentos e dezenove metros e noventa e três decímetros quadrados), confrontando-se: pela frente em 3,37 metros para o lote 14-A, pelo lado direito em 63,75 metros com o lote 14-B, destinado a abertura do prolongamento da rua Zdenko Gayer, aos fundos em 3,37 metros com os próprios de José Weber e, finalmente pelo lado esquerdo em 63,40 metros com o lote 13, conforme matrícula 13.759 do Cartório de Registro de Imóveis de Araucária.

Art. 2º A desafetação a que se refere o artigo 1º desta Lei objetiva possibilitar a transferência dos imóveis descritos nos incisos do artigo supra, para a COHAB-Araucária, para fins de implantação de loteamentos sociais.

Art. 3° Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura do Município de Araucária, 24 de maio de 2023.

HISSAM HUSSEIN DEHAINI
Prefeito de Araucária

Processo nº 87404/2022

PARECER CONJUNTO N° 182/2023 – CJR e N° 66/2023 – CFO

APENAS PARA CONHECIMENTO DO PLENÁRIO

Da Comissão de Justiça e Redação em conjunto com a Comissão de Finanças e Orçamento, sobre o **projeto de lei n° 2590/2023**, de iniciativa do Excelentíssimo Prefeito Hissan Hussein Dehaini que "Autoriza a Município de Araucária a filiar-se a União Nacional dos Conselhos Municipais de Educação – UNCME, associação civil de direito privado sem fins lucrativos, com sede e foro no Distrito Federal, sendo a Órgão de representação nacional dos Conselhos Municipais de Educação – CME's de todos os municípios brasileiros".

I – RELATÓRIO.

Trata-se do projeto de lei nº 2591/2023, de iniciativa do excelentíssimo prefeito Hissan Hussein Dehaini que autoriza a Município de Araucária a filiar-se a União Nacional dos Conselhos Municipais de Educação – UNCME, associação civil de direito privado sem fins lucrativos, com sede e foro no Distrito Federal, sendo a Órgão de representação nacional dos Conselhos Municipais de Educação – CME's de todos os municípios brasileiros.

Justifica o Sr. Prefeito em sua mensagem, ofício externo nº 2653/2023, que "O Projeto de Lei visa o atendimento de interesses sociais e fundamentais voltados a educação, bem como regulamenta o pagamento de anuidade para a consecução dos objetivos dos envolvidos".

É o breve relatório.

II – ANÁLISE DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

É importante ressaltar que compete a Comissão de Justiça e Redação a análise de Projetos de Lei com matérias referentes aos aspectos constitucionais, legais, regimentais, jurídicos e demais, conforme segue:

> "**Art. 52.** Compete
>
> **I** – à Comissão de Justiça e Redação, os aspectos constitucionais, legais, regimentais, jurídicos, de técnica legislativa de todas as proposições e elaboração de redação final, na conformidade do

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 02/08/2023 10:46 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.atende.net/p64ca5e52f094e.
POR PEDRO FERREIRA DE LIMA - (633.689.869-53) EM 02/08/2023 10:46

> aprovado, salvo as exceções previstas neste Regimento (Art. 154, § 2º Art. 158; Art. 159, inciso III e Art. 163, 2º);

Dessa forma, cabe a esta comissão o processamento do presente projeto.

Em tempo, a Constituição Federal em seu artigo 30, I e a Lei Orgânica do Município de Araucária em seu Art. 5º, I, descreve que compete ao Município legislar sobre matérias de interesse local:

> "**Art. 30**. Compete aos Municípios:
>
> **I** – legislar sobre assuntos de interesse local;"

Além disso, verifica-se que a legislação municipal, discorre sobre o poder e a competência de autoria do Prefeito em Projetos de Lei, conforme o Art. 56, III, e o artigo 40, § 1º, *b*, da Lei Orgânica Municipal de Araucária:

APENAS PARA CONHECIMENTO DO PLENÁRIO

> "**Art. 40**. O processo legislativo compreende a elaboração de:
>
> **§ 1º** A iniciativa dos Projetos de Lei é de competência:
>
> **b)** do Prefeito;"

Cabe mencionar no referido parecer o que se dispõe no art. 6° da Lei Orgânica Municipal de Araucária:

> "**Art. 6º** Ao Município compete, concorrentemente com o Estado e com a União:
>
> (…)
>
> **II –** promover a educação, a cultura e a assistência social;"

Destaca-se o contido no artigo 101 da Lei Orgânica e o artigo 205 da Constituição Federal, que dispõe que a educação é direito de todos e dever do Poder Público assegurar.

Cabe destacar o art. 30 da Lei Federal nº 13.019/2014, a qual estabelece que "administração pública poderá dispensar a realização do chamamento público nos casos em que a atividade seja voltada a educação", seguido com seus inciso VI, conforme especifica:

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 02/08/2023 10:46 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.atende.net/p64ca5e52f094e.
POR PEDRO FERREIRA DE LIMA - (633.689.869-53) EM 02/08/2023 10:46

APENAS PARA CONHECIMENTO DO PLENÁRIO

> **"Art. 30.** A administração pública poderá dispensar a realização do chamamento público:
>
> (…)
>
> **VI –** no caso de atividades voltadas ou vinculadas a serviços de educação, saúde e assistência social, desde que executadas por organizações da sociedade civil previamente credenciadas pelo órgão gestor da respectiva política. (Incluído pela Lei nº 13.204, de 2015
>
> **Art. 32.** Nas hipóteses dos arts. 30 e 31 desta Lei, a ausência de realização de chamamento público será justificada pelo administrador público."

Sendo assim, a administração pública poderá dispensar a realização do chamamento público no caso de atividades voltadas a educação, porém deverá ser justificada pelo administrador público, a qual não encontra-se presente nos autos do processo, e tal documento foi solicitado pelo ofício 40/2023.

Denota-se que a legislação assim, se refere à celebração de parcerias com as devidas organizações:

> **"Art. 33.** Para celebrar as parcerias previstas nesta Lei, as organizações da sociedade civil deverão ser regidas por normas de organização interna que prevejam, expressamente: (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)."
>
> I – objetivos voltados à promoção de atividades e finalidades de relevância pública e social;
>
> ~~II - a constituição de conselho fiscal ou órgão equivalente, dotado de atribuição para opinar sobre os relatórios de desempenho financeiro e contábil e sobre as operações patrimoniais realizadas; (Revogado pela Lei nº 13.204, de 2015)~~
>
> III – que, em caso de dissolução da entidade, o respectivo patrimônio líquido seja transferido a outra pessoa jurídica de igual natureza que preencha os requisitos desta Lei e cujo objeto social seja, preferencialmente, o mesmo da entidade extinta; (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)
>
> IV – escrituração de acordo com os princípios fundamentais de contabilidade e com as Normas Brasileiras de Contabilidade; (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)
>
> a) (revogada); (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)
>
> b) (revogada); (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)
>
> V – possuir: (Incluído pela Lei nº 13.204, de 2015)
>
> a) no mínimo, um, dois ou três anos de existência, com cadastro ativo, comprovados por meio de documentação emitida pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, com base no Cadastro

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 02/08/2023 10:46 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.atende.net/p64ca5e52f094e.
POR PEDRO FERREIRA DE LIMA - (633.689.869-53) EM 02/08/2023 10:46

Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ, conforme, respectivamente, a parceria seja celebrada no âmbito dos Municípios, do Distrito Federal ou dos Estados e da União, admitida a redução desses prazos por ato específico de cada ente na hipótese de nenhuma organização atingi-los; (Incluído pela Lei nº 13.204, de 2015)

b) experiência prévia na realização, com efetividade, do objeto da parceria ou de natureza semelhante; (Incluído pela Lei nº 13.204, de 2015)

APENAS PARA CONHECIMENTO DO PLENÁRIO

c) instalações, condições materiais e capacidade técnica e operacional para o desenvolvimento das atividades ou projetos previstos na parceria e o cumprimento das metas estabelecidas. (Incluído pela Lei nº 13.204, de 2015)

§ 1º Na celebração de acordos de cooperação, somente será exigido o requisito previsto no inciso I. (Incluído pela Lei nº 13.204, de 2015)

§ 2º Serão dispensadas do atendimento ao disposto nos incisos I e III as organizações religiosas. (Incluído pela Lei nº 13.204, de 2015)

§ 3º As sociedades cooperativas deverão atender às exigências previstas na legislação específica e ao disposto no inciso IV, estando dispensadas do atendimento aos requisitos previstos nos incisos I e III. (Incluído pela Lei nº 13.204, de 2015)

§ 4º (VETADO). (Incluído pela Lei nº 13.204, de 2015)

§ 5º Para fins de atendimento do previsto na alínea c do inciso V, não será necessária a demonstração de capacidade instalada prévia. (Incluído pela Lei nº 13.204, de 2015)

Conforme exposto acima no § 1º do art. 33, na celebração de acordos de cooperação, somente será exigido a previsão de que os objetivos estejam voltados à promoção de atividade e finalidades de relevância pública e social. Sendo assim cabe ao administrador público se posicionar referente ausência do chamamento público, pelo excerto art. 32. da Lei nº 13.204, de 2015.

O art. 35 da Lei Federal 13.019/2014 dispõe sobre a celebração e formalização do termo de colaboração.

Diante do exposto, considerando a análise jurídica da casa e da consulta eletrônica ao Processo n° 32183/2023 o presente projeto de lei estava com carência de documentos, os quais foram solicitados perante o ofício nº 40/2023.

O Poder Executivo respondeu com o ofício externo 3.934/2023 que cumpriu com a documentação necessária (Processo 100549/2023), encaminhando a justificativa para dispensa do chamamento público, justificando com base na inaplicabilidade do disposto na Lei Federal 13.019/2014, em virtude do contido no seu artigo 3º, inciso IX,

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 02/08/2023 10:46 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.atende.net/p64ca5e52f094e.
POR PEDRO FERREIRA DE LIMA - (633.689.869-53) EM 02/08/2023 10:46

alínea *b*, da referida lei. Com base nas informações e documentações encaminhadas e apensadas ao processo legislativo nº 77812/20323 para dar seguimento a tramitação do projeto de lei.

Cumpre ressaltar que a presente proposição atendeu as determinações da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis.

Por fim, verifica-se que a proposição aqui tratada se encontra em concordância com os demais aspectos legais exigidos e que competem a esta comissão, não havendo impedimento para a regular tramitação do projeto.

III – ANÁLISE DA COMISSÃO FINANÇAS E ORÇAMENTO

Inicialmente, importante ressaltar que compete a Comissão de Finanças e Orçamento a análise de Projetos de Lei com matérias referentes aos aspectos econômicos e financeiros, conforme segue:

APENAS PARA CONHECIMENTO DO PLENÁRIO

> "**Art. 52.** Compete:
>
> **II** – à Comissão de Finanças e Orçamento, os aspectos econômicos e financeiros, e especialmente:
>
> **a)** matéria tributária, abertura de crédito adicional, operações de crédito, dívida pública, anistias e remissões de dívidas, e outras que direta ou indiretamente alterem a despesa ou receita do Município, ou repercutam no Patrimônio Municipal;"

Cabe mencionar o art. 35 da referida Lei Federal, a qual dispõe sobre a formalização do termo de colaboração:

> "**Art. 35.** A celebração e a formalização do termo de colaboração e do termo de fomento dependerão da adoção das seguintes providências pela administração pública:
>
> I – realização de chamamento público, ressalvadas as hipóteses previstas nesta Lei;
>
> II – indicação expressa da existência de prévia dotação orçamentária para execução da parceria;

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 02/08/2023 10:46 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.atende.net/p64ca5e52f094e.
POR PEDRO FERREIRA DE LIMA - (633.689.869-53) EM 02/08/2023 10:46

APENAS PARA CONHECIMENTO DO PLENÁRIO

III – demonstração de que os objetivos e finalidades institucionais e a capacidade técnica e operacional da organização da sociedade civil foram avaliados e são compatíveis com o objeto

IV – aprovação do plano de trabalho, a ser apresentado nos termos desta Lei;

V – emissão de parecer de órgão técnico da administração pública, que deverá pronunciar-se, de forma expressa, a respeito

a) do mérito da proposta, em conformidade com a modalidade de parceria adotada;

b) da identidade e da reciprocidade de interesse das partes na realização, em mútua cooperação, da parceria prevista nesta Lei;

c) da viabilidade de sua execução; (Redação dada pela Lei nº 13.204, de2015)

d) da verificação do cronograma de desembolso; (Redação dada pela Lei nº13.204, de 2015)

e) da descrição de quais serão os meios disponíveis a serem utilizados paraa fiscalização da execução da parceria, assim como dos procedimentos que deverão ser adotados para avaliação da execução física e financeira, no cumprimento das metas e objetivos;

f) (Revogada) ; (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)

g) da designação do gestor da parceria;

h) da designação da comissão de monitoramento e avaliação da parceria;

i) (Revogada) ; (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)

VI – emissão de parecer jurídico do órgão de assessoria ou consultoria jurídica da administração pública acerca da possibilidade de celebração da parceria. (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015”

Contudo, importante ressaltar que em relação a contribuição anual à UNCME, conforme consta no art. 34 do Estatuto de que a referida anuidade será pago pelo Poder Executivo Municipal conforme o valor aprovado pela Diretoria da referida entidade, e que 70% da anuidade paga pelo Conselho Municipal será destinado à UNCME Estadual e 30% para a UNCME Nacional.

Diante do exposto, considerando a análise jurídica da casa e da consulta eletrônica ao Processo n° 32183/2023 o presente projeto de lei estava com carência de documentos, os quais foram solicitados perante o ofício nº 40/2023.

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 02/08/2023 10:46 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.atende.net/p64ca5e52f094e.
POR PEDRO FERREIRA DE LIMA - (633.689.869-53) EM 02/08/2023 10:46

O Poder Executivo respondeu com o ofício externo 3.934/2023 que cumpriu com a documentação necessária (Processo 100549/2023), encaminhando a justificativa para dispensa do chamamento público, justificando com base na inaplicabilidade do disposto na Lei Federal 13.019/2014, em virtude do contido no seu artigo 3º, inciso IX, alínea *b*, da referida lei. Com base nas informações e documentações encaminhadas e apensadas ao processo legislativo nº 77812/20323 para dar seguimento a tramitação do projeto de lei.

Portanto, no que cabe à análise da Comissão de Finanças e Orçamento, verifica-se que o projeto tratado está em conformidade com os demais quesitos legais, econômicos e financeiros exigidos e que competem a esta comissão, não tendo impedimento para a regular tramitação da propositura.

IV – VOTO

Diante de todo o exposto e, com base no que se verificou através do presente, no que compete à Comissão de Justiça e Redação, bem como à Comissão de Finanças e Orçamento, não se vislumbra óbice ao prosseguimento do Projeto de Lei de nº 2590/2023. Assim, **SOMOS PELO PROSSEGUIMENTO DO REFERIDO PROJETO DE LEI**, ao qual deve ser dado ciência aos vereadores, bem como, submetido à deliberação plenária para apreciação conforme o Regimento Interno desta Câmara Legislativa.

Dessa forma, submetemos o parecer para apreciação dos demais membros das comissões.

É o parecer.

Câmara Municipal de Araucária, 01 de agosto de 2023.

APENAS PARA CONHECIMENTO DO PLENÁRIO

Assinado digitalmente por:
PEDRO FERREIRA DE LIMA
633.689.869-53
02/08/2023 10:46:50
Assinatura digital avançada com certificado digital não ICP-Brasil.

Vereador Relator – CJR

Vereador Relator – CFO

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 02/08/2023 10:46 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.atende.net/p64ca5e52f094e.
POR PEDRO FERREIRA DE LIMA - (633.689.869-53) EM 02/08/2023 10:46

PARECER N° 30/2023

Da Comissão de Educação e Bem-Estar Social, sobre o Projeto de Lei Ordinária N° 2590/2023, de iniciativa do prefeito Hissam Hussein Dehaini, que "Autoriza o Município de Araucária a filiar-se a União Nacional dos Conselhos Municipais de Educação - UNCME, associação civil de direito privado sem fins lucrativos, com sede e foro no Distrito Federal, sendo o Órgão de representação nacional dos Conselhos Municipais de Educação - CMEs de todos os municípios brasileiros".

APENAS PARA CONHECIMENTO DO PLENÁRIO

Relator: ***Sebastião Valter Fernandes – Cidadania***

I – RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei Ordinária N° 2.590/2023, de iniciativa do prefeito Hissam Hussein Dehaini, que dispõe sobre a filiação do Município de Araucária a União Nacional dos Conselhos Municipais de Educação - UNCME, associação civil de direito privado sem fins lucrativos, com sede e foro no Distrito Federal, sendo o Órgão de representação nacional dos Conselhos Municipais de Educação -CMEs de todos os municípios brasileiros.

O Ilustre prefeito informa que o Projeto de Lei visa o atendimento de interesses sociais e fundamentais voltados a educação, bem como regulamenta o pagamento de anuidade para a consecução dos objetivos dos envolvidos.

É o relatório.

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 08/08/2023 16:40 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.atende.net/p64d29a3e9e732.
POR SEBASTIAO VALTER FERNANDES - (813.551.739-49) EM 08/08/2023 16:40

II – ANÁLISE

Compete a Comissão de Educação e Bem-Estar Social, matéria que diga respeito ao Ensino, ao Patrimônio Histórico e Cultural, à Ciência, às Artes e à Assistência Social, conforme o inciso IV, do Art. 52 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Araucária, conforme segue:

APENAS PARA CONHECIMENTO DO PLENÁRIO

"Art. 52° Compete

(…)

IV - à Comissão de Educação e Bem-Estar Social, matéria que diga respeito ao ensino, ao patrimônio histórico e cultural, à ciência, às artes e à assistência social;

Tendo em vista o Art. 30°, inciso I da Constituição Federal e posteriormente transcrito para a Lei Orgânica de Araucária, através do Art. 5, inciso I, que compete ao Município legislar sobre interesse local.

"Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;"

Em consideração o Art. 40°, § 1°, "b" da lei orgânica do Município de Araucária, os projetos de lei podem ser de autoria do prefeito, conforme consta abaixo,

"Art. 40 O processo legislativo compreende a elaboração de:

§ 1º A iniciativa dos Projetos de Lei é de competência:

b) do Prefeito;"

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 08/08/2023 16:40 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.atende.net/p64d29a3e9e732.
POR SEBASTIAO VALTER FERNANDES - (813.551.739-49) EM 08/08/2023 16:40

A educação é direito de todos e dever do Poder Público, assegurado mediante políticas sociais, que visem a prevenção e sua proteção, art. 101 da Lei Orgânica e 205 da Constituição Federal.

APENAS PARA CONHECIMENTO DO PLENÁRIO

Art. 101. *A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.*

Art. 205. *A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.*

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 08/08/2023 16:40 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.atende.net/p64d29a3e9e732.
POR SEBASTIAO VALTER FERNANDES - (813.551.739-49) EM 08/08/2023 16:40

Em verificação ao Parecer Legislativo N° 150/2023, referente à análise jurídica desta Casa de Leis, no qual conclui que a presente proposição está revestida de legalidade e observa que o Projeto de Lei Nº 2590/2023 está de acordo com as determinações contidas na Lei Complementar Nº 95/1998 que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis conclui-se que não há impedimento legal para o prosseguimento do projeto, e portanto declaro ser **FAVORÁVEL** ao Projeto de Lei Ordinária N° 2590/2023.

III – VOTO

Diante do exposto, sou, no que me cabe examinar, **FAVORÁVEL** ao trâmite do Projeto de Lei N° 2590/2023. Desta forma solicito apoio aos demais vereadores que compõem essa comissão para votarem favorável a este parecer.

Sala das Comissões, 08 de agosto de 2023

Assinado digitalmente por:
SEBASTIAO VALTER FERNANDES
813.551.739-49
08/08/2023 16:40:37
Assinatura digital avançada com certificado digital não ICP-Brasil.

Assinado Digitalmente
Sebastião Valter Fernandes
Vereador

APENAS PARA CONHECIMENTO DO PLENÁRIO

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 08/08/2023 16:40 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.atende.net/p64d29a3e9e732.
POR SEBASTIAO VALTER FERNANDES - (813.551.739-49) EM 08/08/2023 16:40

PROJETO DE LEI N° 2.590, DE 29 DE MAIO DE 2023

Autoriza o Município de Araucária a filiar-se a União Nacional dos Conselhos Municipais de Educação – UNCME, associação civil de direito privado sem fins lucrativos, com sede e foro no Distrito Federal, sendo o órgão de representação nacional dos Conselhos Municipais de Educação - CMEs de todos os municípios brasileiros.

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a filiação do Município de Araucária a União Nacional dos Conselhos Municipais de Educação – UNCME, associação civil de direito privado sem fins lucrativos, com sede e foro no Distrito Federal, sendo o órgão de representação nacional dos Conselhos Municipais de Educação - CMEs de todos os municípios brasileiros.

Art. 2º Fica o Município de Araucária autorizado a filiar-se a União Nacional dos Conselhos Municipais de Educação – UNCME e efetuar o pagamento dos valores que forem definidos como anuidade pela referida União.

Art. 3º As contribuições previstas nesta Lei ocorrerão por conta de dotação orçamentária própria.

Parágrafo único. O Município de Araucária consignará, obrigatoriamente, a contribuição anual de que trata esta Lei nos orçamentos futuros.

Art. 4º Ficam convalidados os atos e contribuições efetuados em consonância com os comandos normativos previstos nesta Lei.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura do Município de Araucária, 29 de maio de 2023.

HISSAM HUSSEIN DEHAINI
Prefeito de Araucária

Processo nº 32183/2023

PARECER CONJUNTO N° 169/2023 – CJR e N° 61/2023 – CFO

APENAS PARA CONHECIMENTO DO PLENÁRIO

Da Comissão de Justiça e Redação em conjunto com a Comissão de Finanças e Orçamento, sobre o **projeto de lei n° 2591/2023**, de iniciativa do Excelentíssimo Prefeito Hissan Hussein Dehaini que "Autoriza a Município de Araucária a celebrar parceria com a União dos Dirigentes Municipais de Educação – UNDIME/PR, associação civil de direito privado sem fins lucrativos, que realiza atividade de defesa em favor das politicas públicas interesses do município e a pagar as respectivas anuidades, conforme especifica.".

I – RELATÓRIO.

Trata-se do projeto de lei nº 2591/2023, de iniciativa do excelentíssimo prefeito Hissan Hussein Dehaini que autoriza a Município de Araucária a celebrar parceria com a União dos Dirigentes Municipais de Educação – UNDIME/PR, associação civil de direito privado sem fins lucrativos, que realiza atividade de defesa em favor das politicas públicas interesses do município e a pagar as respectivas anuidades.

Justifica o Sr. Prefeito em sua mensagem, ofício externo nº 2694/2023, "que a celebração da parceria visa dar atendimento de interesses sociais e fundamentais voltados a educação, bem como regulamenta o pagamento de anuidade para a consecução dos objetivos dos parceiros envolvidos".

É o breve relatório.

II – ANÁLISE DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

É importante ressaltar que compete a Comissão de Justiça e Redação a análise de Projetos de Lei com matérias referentes aos aspectos constitucionais, legais, regimentais, jurídicos e demais, conforme segue:

> "**Art. 52.** Compete
>
> **I** – à Comissão de Justiça e Redação, os aspectos constitucionais, legais, regimentais, jurídicos, de técnica legislativa de todas as proposições e elaboração de redação final, na conformidade do aprovado, salvo as exceções previstas neste Regimento (Art. 154, § 2º Art. 158; Art. 159, inciso III e Art. 163, 2º);

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 02/08/2023 10:46 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.atende.net/p64ca5e348f8a4.
POR PEDRO FERREIRA DE LIMA - (633.689.869-53) EM 02/08/2023 10:46

Dessa forma, cabe a esta comissão o processamento do presente projeto.

Em tempo, a Constituição Federal em seu artigo 30, I e a Lei Orgânica do Município de Araucária em seu Art. 5º, I, descreve que compete ao Município legislar sobre matérias de interesse local:

> "**Art. 30**. Compete aos Municípios:
>
> **I** – legislar sobre assuntos de interesse local;"

Além disso, verifica-se que a legislação municipal, discorre sobre o poder e a competência de autoria do Prefeito em Projetos de Lei, conforme o Art. 56, III, e o artigo 40, § 1º, *b*, da Lei Orgânica Municipal de Araucária:

APENAS PARA CONHECIMENTO DO PLENÁRIO

> "**Art. 40**. O processo legislativo compreende a elaboração de:
>
> **§ 1º** A iniciativa dos Projetos de Lei é de competência:
>
> **b)** do Prefeito;"

Cabe mencionar no referido parecer o que se dispõe no art. 6° da Lei Orgânica Municipal de Araucária:

> "**Art. 6º** Ao Município compete, concorrentemente com o Estado e com a União:
>
> (…)
>
> **II –** promover a educação, a cultura e a assistência social;"

Destaca-se o contido no artigo 101 da Lei Orgânica e o artigo 205 da Constituição Federal, que dispõe que a educação é direito de todos e dever do Poder Público assegurar.

Cabe destacar o art. 30 da Lei Federal nº 13.019/2014, a qual estabelece que "administração pública poderá dispensar a realização do chamamento público nos casos em que a atividade seja voltada a educação", seguido com seus inciso VI, conforme especifica:

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 02/08/2023 10:46 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.atende.net/p64ca5e348f8a4.
POR PEDRO FERREIRA DE LIMA - (633.689.869-53) EM 02/08/2023 10:46

> **"Art. 30.** A administração pública poderá dispensar a realização do chamamento público:
>
> (…)
>
> **VI –** no caso de atividades voltadas ou vinculadas a serviços de educação, saúde e assistência social, desde que executadas por organizações da sociedade civil previamente credenciadas pelo órgão gestor da respectiva política. (Incluído pela Lei nº 13.204, de 2015
>
> **Art. 32.** Nas hipóteses dos arts. 30 e 31 desta Lei, a ausência de realização de chamamento público será justificada pelo administrador público."

Sendo assim, a administração pública poderá dispensar a realização do chamamento público no caso de atividades voltadas a educação, porém deverá ser justificada pelo administrador público, a qual não encontra-se presente nos autos do processo, e tal documento foi solicitado pelo ofício 39/2023.

Denota-se que a legislação assim, se refere à celebração de parcerias com as devidas organizações:

> **"Art. 33.** Para celebrar as parcerias previstas nesta Lei, as organizações da sociedade civil deverão ser regidas por normas de organização interna que prevejam, expressamente: (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)."
>
> I – objetivos voltados à promoção de atividades e finalidades de relevância pública e social;
>
> ~~II - a constituição de conselho fiscal ou órgão equivalente, dotado de atribuição para opinar sobre os relatórios de desempenho financeiro e contábil e sobre as operações patrimoniais realizadas; (Revogado pela Lei nº 13.204, de 2015)~~
>
> III – que, em caso de dissolução da entidade, o respectivo patrimônio líquido seja transferido a outra pessoa jurídica de igual natureza que preencha os requisitos desta Lei e cujo objeto social seja, preferencialmente, o mesmo da entidade extinta; (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)
>
> IV – escrituração de acordo com os princípios fundamentais de contabilidade e com as Normas Brasileiras de Contabilidade; (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)
>
> a) (revogada); (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)
>
> b) (revogada); (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)
>
> V – possuir: (Incluído pela Lei nº 13.204, de 2015)
>
> a) no mínimo, um, dois ou três anos de existência, com cadastro ativo, comprovados por meio de documentação emitida pela

APENAS PARA CONHECIMENTO DO PLENÁRIO

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 02/08/2023 10:46 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.atende.net/p64ca5e348f8a4.
POR PEDRO FERREIRA DE LIMA - (633.689.869-53) EM 02/08/2023 10:46

APENAS PARA CONHECIMENTO DO PLENÁRIO

Secretaria da Receita Federal do Brasil, com base no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ, conforme, respectivamente, a parceria seja celebrada no âmbito dos Municípios, do Distrito Federal ou dos Estados e da União, admitida a redução desses prazos por ato específico de cada ente na hipótese de nenhuma organização atingi-los; (Incluído pela Lei nº 13.204, de 2015)

b) experiência prévia na realização, com efetividade, do objeto da parceria ou de natureza semelhante; (Incluído pela Lei nº 13.204, de 2015)

c) instalações, condições materiais e capacidade técnica e operacional para o desenvolvimento das atividades ou projetos previstos na parceria e o cumprimento das metas estabelecidas. (Incluído pela Lei nº 13.204, de 2015)

§ 1º Na celebração de acordos de cooperação, somente será exigido o requisito previsto no inciso I. (Incluído pela Lei nº 13.204, de 2015)

§ 2º Serão dispensadas do atendimento ao disposto nos incisos I e III as organizações religiosas. (Incluído pela Lei nº 13.204, de 2015)

§ 3º As sociedades cooperativas deverão atender às exigências previstas na legislação específica e ao disposto no inciso IV, estando dispensadas do atendimento aos requisitos previstos nos incisos I e III. (Incluído pela Lei nº 13.204, de 2015)

§ 4º (VETADO). (Incluído pela Lei nº 13.204, de 2015)

§ 5º Para fins de atendimento do previsto na alínea c do inciso V, não será necessária a demonstração de capacidade instalada prévia. (Incluído pela Lei nº 13.204, de 2015)

Conforme exposto acima no § 1º do art. 33, na celebração de acordos de cooperação, somente será exigido a previsão de que os objetivos estejam voltados à promoção de atividade e finalidades de relevância pública e social. Sendo assim cabe ao administrador público se posicionar referente ausência do chamado público, pelo excerto art. 32. da Lei nº 13.204, de 2015.

O art. 35 da Lei Federal 13.019/2014 dispõe sobre a celebração e formalização do termo de colaboração.

Diante do exposto, considerando a análise jurídica da casa e da consulta eletrônica ao Processo n° 32180/2023 o presente projeto de lei estava com carência de documentos, os quais foram solicitados perante o ofício nº 39/2023.

O Poder Executivo respondeu com o ofício externo 3.870/2023 que cumpriu com a documentação necessária (Processo 99991/2023), encaminhando a justificativa para dispensa do chamamento público, justificando com base no artigo 3º, inciso IX,

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 02/08/2023 10:46 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.atende.net/p64ca5e348f8a4.
POR PEDRO FERREIRA DE LIMA - (633.689.869-53) EM 02/08/2023 10:46

alínea *b*, e Art. 30, inciso IV, da lei 13.019/2014. Com base nas informações e documentações encaminhadas e apensadas ao processo legislativo nº 77821/20323 para dar seguimento a tramitação do projeto de lei.

Cumpre ressaltar que a presente proposição atendeu as determinações da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis.

Por fim, verifica-se que a proposição aqui tratada se encontra em concordância com os demais aspectos legais exigidos e que competem a esta comissão, não havendo impedimento para a regular tramitação do projeto.

III – ANÁLISE DA COMISSÃO FINANÇAS E ORÇAMENTO

Inicialmente, importante ressaltar que compete a Comissão de Finanças e Orçamento a análise de Projetos de Lei com matérias referentes aos aspectos econômicos e financeiros, conforme segue:

APENAS PARA CONHECIMENTO DO PLENÁRIO

> "**Art. 52.** Compete:
>
> **II** – à Comissão de Finanças e Orçamento, os aspectos econômicos e financeiros, e especialmente:
>
> **a)** matéria tributária, abertura de crédito adicional, operações de crédito, dívida pública, anistias e remissões de dívidas, e outras que direta ou indiretamente alterem a despesa ou receita do Município, ou repercutam no Patrimônio Municipal;"

Cabe mencionar o art. 35 da referida Lei Federal, a qual dispõe sobre a formalização do termo de colaboração:

> "**Art. 35.** A celebração e a formalização do termo de colaboração e do termo de fomento dependerão da adoção das seguintes providências pela administração pública:
>
> I – realização de chamamento público, ressalvadas as hipóteses previstas nesta Lei;
>
> II – indicação expressa da existência de prévia dotação orçamentária para execução da parceria;

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 02/08/2023 10:46 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.atende.net/p64ca5e348f8a4.
POR PEDRO FERREIRA DE LIMA - (633.689.869-53) EM 02/08/2023 10:46

APENAS PARA CONHECIMENTO DO PLENÁRIO

III – demonstração de que os objetivos e finalidades institucionais e a capacidade técnica e operacional da organização da sociedade civil foram avaliados e são compatíveis com o objeto

IV – aprovação do plano de trabalho, a ser apresentado nos termos desta Lei;

V – emissão de parecer de órgão técnico da administração pública, que deverá pronunciar-se, de forma expressa, a respeito

a) do mérito da proposta, em conformidade com a modalidade de parceria adotada;

b) da identidade e da reciprocidade de interesse das partes na realização, em mútua cooperação, da parceria prevista nesta Lei;

c) da viabilidade de sua execução; (Redação dada pela Lei nº 13.204, de2015)

d) da verificação do cronograma de desembolso; (Redação dada pela Lei nº13.204, de 2015)

e) da descrição de quais serão os meios disponíveis a serem utilizados paraa fiscalização da execução da parceria, assim como dos procedimentos que deverão ser adotados para avaliação da execução física e financeira, no cumprimento das metas e objetivos;

f) (Revogada) ; (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)

g) da designação do gestor da parceria;

h) da designação da comissão de monitoramento e avaliação da parceria;

i) (Revogada) ; (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)

VI – emissão de parecer jurídico do órgão de assessoria ou consultoria jurídica da administração pública acerca da possibilidade de celebração da parceria. (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015”

Contudo, importante ressaltar que em relação a contribuição anual à UNCME, conforme consta no art. 34 do Estatuto de que a referida anuidade será pago pelo Poder Executivo Municipal conforme o valor aprovado pela Diretoria da referida entidade, e que 70% da anuidade paga pelo Conselho Municipal será destinado à UNCME Estadual e 30% para a UNCME Nacional.

Diante do exposto, considerando a análise jurídica da casa e da consulta eletrônica ao Processo n° 32180/2023 o presente projeto de lei estava com carência de documentos, os quais foram solicitados perante o ofício nº 39/2023.

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 02/08/2023 10:46 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.atende.net/p64ca5e348f8a4.
POR PEDRO FERREIRA DE LIMA - (633.689.869-53) EM 02/08/2023 10:46

O Poder Executivo respondeu com o ofício externo 3.870/2023 que cumpriu com a documentação necessária (Processo 99991/2023), encaminhando a justificativa para dispensa do chamamento público, justificando com base no artigo 3º, inciso IX, alínea *b*, e Art. 3, inciso IV, da lei 13.019/2014. Com base nas informações e documentações encaminhadas e apensadas ao processo legislativo nº 77821/20323 para dar seguimento a tramitação do projeto de lei.

Portanto, no que cabe à análise da Comissão de Finanças e Orçamento, verifica-se que o projeto tratado está em conformidade com os demais quesitos legais, econômicos e financeiros exigidos e que competem a esta comissão, não tendo impedimento para a regular tramitação da propositura.

IV – VOTO

Diante de todo o exposto e, com base no que se verificou através do presente, no que compete à Comissão de Justiça e Redação, bem como à Comissão de Finanças e Orçamento, não se vislumbra óbice ao prosseguimento do Projeto de Lei de nº 2591/2023. Assim, **SOMOS PELO PROSSEGUIMENTO DO REFERIDO PROJETO DE LEI**, ao qual deve ser dado ciência aos vereadores, bem como, submetido à deliberação plenária para apreciação conforme o Regimento Interno desta Câmara Legislativa.

Dessa forma, submetemos o parecer para apreciação dos demais membros das comissões.

É o parecer.

Câmara Municipal de Araucária, 01 de agosto de 2023.

Assinado digitalmente por:
PEDRO FERREIRA DE LIMA
633.689.869-53
02/08/2023 10:45:35
Assinatura digital avançada com certificado digital não ICP-Brasil.

Vereador Relator – CJR

Vereador Relator – CFO

APENAS PARA CONHECIMENTO DO PLENÁRIO

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 02/08/2023 10:46 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.atende.net/p64ca5e348f8a4.
POR PEDRO FERREIRA DE LIMA - (633.689.869-53) EM 02/08/2023 10:46

PARECER Nº 31/2023

APENAS PARA CONHECIMENTO DO PLENÁRIO

Da Comissão de Educação e Bem-estar Social, sobre o **Projeto de Lei n° 2591/2023**, de iniciativa do Excelentíssimo Prefeito Hissan Hussein Dehaini que *"Autoriza o Município de Araucária a celebrar parceria com a União dos Dirigentes Municipais de Educação – UNDIME/PR, Associação Civil de Direito Privado sem fins lucrativos, que realiza atividades de defesa em favor das politicas públicas e interesses do Município e a pagar as respectivas anuidades, conforme especifica."*

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 07/08/2023 11:23 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.atende.net/p64d0fe7e9cdb3.
POR VILSON CORDEIRO - (037.688.759-11) EM 07/08/2023 11:23

I – RELATÓRIO

Trata-se do Projeto de Lei nº 2591/2023 de autoria do Chefe do Executivo Municipal, que *"Autoriza o Município de Araucária a celebrar parceria com a União dos Dirigentes Municipais de Educação – UNDIME/PR, Associação Civil de Direito Privado sem fins lucrativos, que realiza atividades de defesa em favor das politicas públicas e interesses do Município e a pagar as respectivas anuidades, conforme especifica."*

Justifica o Sr. Prefeito que, "A celebração da parceria visa dar atendimento de interesses sociais e fundamentais voltados a educação, bem como regulamenta o pagamento de anuidade para a consecução dos objetivos dos parceiros envolvidos".

II – ANÁLISE DA COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E BEM-ESTAR SOCIAL

Compete a Comissão de Educação e Bem-estar Social, analisar a matéria que diga a respeito ao ensino, ao patrimônio histórico e cultural, à ciência, às artes e à assistência social.

> ***Art. 52°*** *Compete*
>
> *(…)*
>
> ***III*** *- à Comissão de Educação e Bem-Estar Social, matéria que diga respeito ao ensino, ao patrimônio histórico e cultural, à ciência, às artes e à assistência social;*

Desta forma, cabe a esta comissão o processamento do presente projeto.

Em tempo, a Constituição Federal em seu artigo 30, I e a Lei Orgânica do Município de Araucária em seu Art. 5º, I, descreve que compete ao Município legislar sobre matérias de interesse local:

> ***Art. 30**. Compete aos Municípios:*
>
> ***I** – legislar sobre assuntos de interesse local;*

Verifica-se que a legislação municipal, discorre sobre o poder e a competência de autoria de Prefeito em Projetos de Lei, conforme o Art. 40, § 1º, b da Lei Orgânica Municipal de Araucária:

> ***"Art. 40.** O processo legislativo compreende a elaboração de:*
>
> ***§ 1º** A iniciativa dos Projetos de Lei é de competência:*
>
> ***b)** do Prefeito;*

Verifica-se que o Projeto aqui tratado se encontra em concordância com os demais aspectos legais exigidos e que competem a esta comissão, não havendo impedimento para a regular tramitação da propositura.

APENAS PARA CONHECIMENTO DO PLENÁRIO

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 07/08/2023 11:23 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.atende.net/p64d0fe7e9cdb3.
POR VILSON CORDEIRO - (037.688.759-11) EM 07/08/2023 11:23

III – VOTO

Diante do exposto e no que se verificou, no que compete à Comissão de Educação e Bem-estar Social, não vislumbra óbice ao prosseguimento do Projeto de Lei n° 2591/2023 desde modo, **SOMOS FAVORÁVEIS AO PROSSEGUIMENTO DO PRESENTE PROJETO DE LEI** e solícito aos demais vereadores que compõe essa comissão a votarem favoravelmente a esse Projeto de Lei.

É o parecer.

Câmara Municipal Araucária, 07 de agosto de 2023

Assinado digitalmente por:
VILSON CORDEIRO
037.688.759-11
07/08/2023 11:23:50
Assinatura digital avançada com certificado digital não ICP-Brasil.

Vilson Cordeiro

Vereador Relator – CEBES

APENAS PARA CONHECIMENTO DO PLENÁRIO

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 07/08/2023 11:23 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.atende.net/p64d0fe7e9cdb3.
POR VILSON CORDEIRO - (037.688.759-11) EM 07/08/2023 11:23

PROJETO DE LEI N° 2.591, DE 30 DE MAIO DE 2023

Autoriza o Município de Araucária a celebrar parceria com a União dos Dirigentes Municipais de Educação – UNDIME/PR, associação civil de direito privado sem fins lucrativos, que realiza atividades de defesa em favor das políticas públicas e interesses do município e a pagar as respectivas anuidades, conforme especifica.

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a celebração de parceria entre o Município de Araucária e a União dos Dirigentes Municipais de Educação – UNDIME/PR, associação civil de direito privado sem fins lucrativos, inscrita no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas do Ministério da Fazenda – CNPJ sob o nº 81.398.588.0001-85, que desenvolvem atividades em defesa de políticas, programas e ações em favor dos interesses do município, para regulamentar o disposto na alínea "b", do inciso IX, do art. 3º da Lei nº 13.019/2014 e a regulamentação do respectivo pagamento de anuidades a essa associação, para consecução dos objetivos e finalidades previstas em seu estatuto social.

Art. 2º Fica o Município de Araucária autorizado a contribuir anualmente para a União dos Dirigentes Municipais de Educação – UNDIME/PR em valores que forem definidos pelo Conselho Nacional de Representantes desta associação na forma prevista no seu estatuto social.

Art. 3º A União dos Dirigentes Municipais de Educação – UNDIME/PR deverá representar coletivamente os interesses do município na sua área da educação.

Art. 4º Para viabilizar o pagamento das referidas anuidades, o Município deverá firmar Termo de Parceria com a União dos Dirigentes Municipais de Educação – UNDIME/PR e tomará ciência, a cada 02 (dois) anos através do Fórum Ordinário, das Atividades Desenvolvidas, para comprovar as ações realizadas e a utilização dos recursos arrecadados por meio das anuidades.

Art. 5º Os valores referentes às anuidades serão definidos pelo Conselho Nacional de Representantes da União dos Dirigentes Municipais de Educação da UNDIME – União Nacional dos Dirigentes Municipais de Educação, na forma prevista no seu estatuto social.

Art. 6º As contribuições previstas nesta Lei ocorrerão por conta de dotação orçamentária própria.

Parágrafo único. O Município de Araucária consignará, obrigatoriamente, a contribuição anual de que trata esta Lei nos orçamentos futuros.

Art. 7º O Termo de Parceria em nome do Município de Araucária deverá ser firmado pelo Prefeito Municipal, individualmente ou em conjunto com o Secretário de Educação.

Art. 8º Ficam convalidados os atos e contribuições efetuados em consonância com os comandos normativos previstos nesta Lei.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura do Município de Araucária, 30 de maio de 2023.

HISSAM HUSSEIN DEHAINI
Prefeito de Araucária

Processo nº 32180/2023

ANEXO ÚNICO

TERMO DE PARCERIA N°

Termo de Parceria firmado pelo o Município de Araucária e pela União dos Dirigentes Municipais de Educação do Paraná Undime/PR, objetivando desenvolver ações conjuntas.

O **MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA**, inscrito no CNPJ n° 76.105.535/0001-99, com sede na Rua Pedro Druszcz, nº 111 – Centro, Araucária/PR, neste ato representado pelo Prefeito Municipal, Sr. **HISSAM HUSSEIN DEHAINI**, portador da CI nº 1.519.602-5, inscrito no CPF/MF sob nº 233.850.819-04 e pela Secretária Municipal de Educação Sra. **ADRIANA DE OLIVEIRA CHAVES PALMIERI**, nomeada através do Decreto Municipal n° 3.694/2018, declara firme vontade de celebrar parceria com a UNDIME/PR, União dos Dirigentes Municipais de Educação do Paraná, instituição representativa, sem fins lucrativos, com sede na Rua Comendador Araújo 143- 13° Andar- Sala 134, CEP 80420-900 Curitiba, Paraná, CNPJ 81.398.588/0001-85, doravante denominada UNDIME/PR, neste ato representada por sua Presidente Sra**. Maria Aparecida Baldini**, observando o cumprimento das seguintes cláusulas:

CLÁUSULA PRIMEIRA – DO OBJETO

O Município de Araucária, ao celebrar a presente parceria com a UNDIME/PR, se vincula às ações e mobilizações desta instituição, conforme estabelecido em seu Estatuto, como o objetivo de:

I - Promover a ética, a cultura de paz, a cidadania, os direitos humanos, a democracia e outros valores universais;

II - Defender a educação básica como direito público subjetivo;

III - Lutar pela qualidade da educação pública, em todos os níveis e para todos;

IV - Representar os interesses da educação municipal junto às autoridades constituídas;

V - Apoiar, defender e integrar as ações dos Dirigentes Municipais de Educação visando a uma sociedade justa e a uma educação democrática e
libertadora;

VI - Atuar como órgão de articulação e de coordenação das ações comuns das Secretarias Municipais de Educação, em prol de uma educação pública de qualidade;

VII - Divulgar a ação educativa municipal e regional;

VIII - Propor mecanismos para assegurar, prioritariamente, a educação básica numa perspectiva municipalista, buscando a universalização do atendimento, o ensino de qualidade e a escola pública voltada para os interesses da maioria;

IX - Participar da formulação de políticas educacionais nacionais, com representação em instâncias decisórias e acompanhar sua concretização nos planos, programas e projetos correspondentes;

X - Coletar, produzir e divulgar informações relativas à ética, cultura de paz, cidadania, direitos humanos, democracia, educação, a partir de um planejamento integrado e participativo;

XI - Promover o voluntariado;

XII - Incentivar a formação do Dirigente Municipal de Educação para que, no desempenho de suas funções, contribua decisivamente para a melhoria da educação pública;

XIII - Incentivar a participação de diferentes segmentos da população na gestão do processo educacional, por meio de encontros locais, regionais e nacionais.

CLÁUSULA SEGUNDA – DO REPRESENTANTE DO MUNICÍPIO

O Município de Araucária indica o (a) Sr. (a) XXXX, matricula n° XXX, na qualidade de Dirigente Municipal de Educação, que doravante será responsável deste município pelo acompanhamento das ações da UNDIME/PR.

CLÁUSULA TERCEIRA – DAS CONDIÇÕES

A efetivação do presente Termo de Parceria dar-se-á mediante ao pagamento, pelo Município de Araucária de Taxa de Adesão (Anuidade), na forma estabelecida no Estatuto vigente, desta instituição.

CLÁUSULA QUARTA – DA ATUAÇÃO DAS PARTES

O Município de Araucária e a UNDIME/PR buscarão desenvolver as ações previstas na Cláusula Primeira, de forma coordenada, visando à articulação, a efetividade e a qualidade no atendimento aos gestores das redes municipais de educação, de acordo com as regras estatutárias.

CLÁUSULA QUINTA – DA APLICAÇÃO DOS RECURSOS FINANCEIROS E DA PRESTAÇÃO DE CONTAS

Os recursos transferidos a título de Taxa de Parceria (Anuidade) serão aplicados no desenvolvimento das atividades administrativas necessárias ao cumprimento dos objetivos estatutários e exclusivamente para o fim proposto. Os gestores da UNDIME/PR prestarão contas das atividades e dos recursos despendidos com essas atividades, objeto da adesão dos municípios, na forma regulamentada em seu Estatuto.

CLÁUSULA SEXTA – DA VIGÊNCIA

O presente Termo entra em vigor na data da sua assinatura, mantendo-se vigente pelo prazo de 5 (cinco) anos.

CLÁUSULA SÉTIMA – DO FORO

As questões decorrentes da execução deste instrumento, que não possam ser dirimidas administrativamente, serão processadas e julgadas na Justiça Comum, no Foro Regional de Araucária – Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, com exclusão de qualquer outro, por mais privilegiado que seja.

Para firmeza e como prova de assim haverem, entre si, as partes celebram este Termo que, depois de lido e acordado, é assinado pelas partes, dele sendo extraídas as necessárias cópias que terão o mesmo valor do original.

Araucária, xx de xxx de 2023.

Hissam Hussein Dehaini
Prefeito

Maria Aparecida Baldini
Presidente da Undime-PR

Adriana de Oliveira Chaves Palmieri
Secretária Municipal de Educação

Testemunhas:

Nome:
RG:
CPF:

Nome:
RG:
CPF:

PARECER CONJUNTO N° 190/2023 – CJR e N° 79/2023 – CFO

APENAS PARA CONHECIMENTO DO PLENÁRIO

Da Comissão de Justiça e Redação em conjunto com a Comissão de Finanças e Orçamento, sobre o **projeto de lei n° 2603/2023**, de iniciativa do Excelentíssimo Prefeito Hissan Hussein Dehaini que "Altera a Lei nº 4.090, de 10 de fevereiro de 2023 que autoriza o Poder Executivo Municipal a contratar operação de crédito com a Caixa Econômica Federal, com a garantia da União e/ou do Fundo de Participação dos Municípios e dá outras providências."

I – RELATÓRIO.

Trata-se do projeto de lei nº 2603/2023, de iniciativa do excelentíssimo prefeito Hissan Hussein Dehaini que altera a Lei nº 4.090, de 10 de fevereiro de 2023 que autoriza o Poder Executivo Municipal a contratar operação de crédito com a Caixa Econômica Federal, com a garantia da União e/ou do Fundo de Participação dos Municípios e dá outras providências.

Justifica o Sr. Prefeito que, "A Lei nº 4.090/2023 autoriza o Poder Executivo Municipal a contratar de operação de crédito até o limite de R$ 200.000.000,00 (duzentos milhões de reais) para Infraestrutura Urbana junto à Caixa Econômica Federal", no âmbito do "PROGRAMA FINISA – Financiamento à Infraestrutura e ao Saneamento". Contudo, faz-se necessário alterar a redação do art. 1º da referida norma para incluir dentre as obras a serem realizadas a Construção de nova Unidade de Pronto Atendimento (UPA)."

É o breve relatório.

II – ANÁLISE DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

É importante ressaltar que compete a Comissão de Justiça e Redação a análise de Projetos de Lei com matérias referentes aos aspectos constitucionais, legais, regimentais, jurídicos e demais, conforme segue:

> "**Art. 52.** Compete
>
> **I** – à Comissão de Justiça e Redação, os aspectos constitucionais, legais, regimentais, jurídicos, de técnica legislativa de todas as proposições e elaboração de redação final, na conformidade do

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 13/07/2023 13:34 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.atende.net/p64b0278b3014a.
POR PEDRO FERREIRA DE LIMA - (633.689.869-53) EM 13/07/2023 13:34

aprovado, salvo as exceções previstas neste Regimento (Art. 154, § 2º Art. 158; Art. 159, inciso III e Art. 163, 2º);

Dessa forma, cabe a esta comissão o processamento do presente projeto.

Em tempo, a Constituição Federal em seu artigo 30, I e II e a Lei Orgânica do Município de Araucária em seu Art. 5º, I, descreve que compete ao Município legislar sobre matérias de interesse local, e que instituem e arrecadam tributos de sua competência:

APENAS PARA CONHECIMENTO DO PLENÁRIO

"**Art. 30**. Compete aos Municípios:

I – legislar sobre assuntos de interesse local;

(…)

III – instituir e arrecadar os tributos de sua competência, bem como aplicar suas rendas, sem prejuízo da obrigatoriedade de prestar contas e publicar balancetes nos prazos fixados em lei;"

Além disso, verifica-se que a legislação municipal, discorre sobre o poder e a competência de autoria do Prefeito em Projetos de Lei, conforme o Art. 56, III, e o artigo 40, § 1º, *b*, da Lei Orgânica Municipal de Araucária:

"**Art. 40**. O processo legislativo compreende a elaboração de:

§ 1º A iniciativa dos Projetos de Lei é de competência:

b) do Prefeito;"

Destaca-se, que a Lei Orgânica do município de Araucária, no art. 56, inciso XXIII, que traz a competência do prefeito em elaboração de projetos que tenham como matéria a realização de operação de crédito, mediante autorização desta casa legislativa.

"Art. 56 – Ao Prefeito compete:

(…)

XXIII – contrair empréstimos e realizar operações de crédito, mediante autorização da Câmara Municipal ;"

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 13/07/2023 13:34 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.atende.net/p64b0278b3014a.
POR PEDRO FERREIRA DE LIMA - (633.689.869-53) EM 13/07/2023 13:34

A propositura vem com intuito de modificar a Lei Municipal nº 4.090/2023 que dispõe sobre a contratação de operação de crédito com a Caixa Econômica Federal, com a garantia da União e/ou do Fundo de Participação dos Municípios e dá outras providências. Ressaltamos que o projeto de lei realiza a alteração apenas na inclusão da construção/ampliação/reforma da Unidade de Pronto Atendimento (UPA), permanecendo as demais condições inalteradas.

Diante do exposto, considerando a análise jurídica da casa e da consulta eletrônica ao Processo Administrativo nº 4566/2023 o presente projeto de lei está com a documentação necessária para a regular tramitação do processo legislativo.

Cumpre ressaltar que a presente proposição atendeu as determinações da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis.

Por fim, verifica-se que a proposição aqui tratada encontra-se em concordância com os demais aspectos legais exigidos e que competem a esta comissão, não havendo impedimento para a regular tramitação do projeto.

III – ANÁLISE DA COMISSÃO FINANÇAS E ORÇAMENTO

Inicialmente, importante ressaltar que compete a Comissão de Finanças e Orçamento a análise de Projetos de Lei com matérias referentes aos aspectos econômicos e financeiros, conforme segue:

> "**Art. 52.** Compete:
>
> **II** – à Comissão de Finanças e Orçamento, os aspectos econômicos e financeiros, e especialmente:
>
> **a)** matéria tributária, abertura de crédito adicional, operações de crédito, dívida pública, anistias e remissões de dívidas, e outras que direta ou indiretamente alterem a despesa ou receita do Município, ou repercutam no Patrimônio Municipal;"

APENAS PARA CONHECIMENTO DO PLENÁRIO

A propositura em análise, tem o objetivo de alteração do art. 1º da lei municipal 4.090/2023, legislação essa já aprovada e autorizada a contratação de operação de crédito no valor de duzentos milhões de reais. O que se discute atualmente com esse

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 13/07/2023 13:34 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.atende.net/p64b0278b3014a.
POR PEDRO FERREIRA DE LIMA - (633.689.869-53) EM 13/07/2023 13:34

projeto de lei é a inclusão da construção de nova unidade de pronto atendimento (UPA), sendo de enorme importância ao município e seus munícipes, não aumentando o limite de crédito exposto na legislação atualmente vigente.

Diante do exposto, considerando a análise jurídica da casa e da consulta eletrônica ao Processo Administrativo n° 4566/2023 o presente projeto de lei está com a documentação necessária para a regular tramitação do processo legislativo.

Portanto, no que cabe à análise da Comissão de Finanças e Orçamento, verifica-se que o projeto tratado está em conformidade com os demais quesitos legais, econômicos e financeiros exigidos e que competem a esta comissão, não tendo impedimento para a regular tramitação da propositura.

IV – VOTO

Diante de todo o exposto e, com base no que se verificou através do presente, no que compete à Comissão de Justiça e Redação, bem como à Comissão de Finanças e Orçamento, não se vislumbra óbice ao prosseguimento do Projeto de Lei de nº 2603/2023. Assim, **SOMOS PELO PROSSEGUIMENTO DO REFERIDO PROJETO DE LEI**, ao qual deve ser dado ciência aos vereadores, bem como, submetido à deliberação plenária para apreciação conforme o Regimento Interno desta Câmara Legislativa.

Dessa forma, submetemos o parecer para apreciação dos demais membros das comissões.

É o parecer.

Câmara Municipal de Araucária, 13 de julho de 2023.

Assinado digitalmente por:
PEDRO FERREIRA DE LIMA
633.689.869-53
13/07/2023 13:34:00
Assinatura digital avançada com certificado digital não ICP-Brasil.

Vereador Relator – CJR

Vereador Relator – CFO

APENAS PARA CONHECIMENTO DO PLENÁRIO

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 13/07/2023 13:34 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.atende.net/p64b0278b3014a.
POR PEDRO FERREIRA DE LIMA - (633.689.869-53) EM 13/07/2023 13:34

PARECER N° 43/2023 – COSP

Relator: Eduardo Rodrigo de Castilhos

APENAS PARA CONHECIMENTO DO PLENÁRIO

Da Comissão de Obras e Serviços Públicos, sobre o **Projeto de Lei n° 2603/2023**, de iniciativa do Excelentíssimo Prefeito Hissan Hussein Dehaini que *"Altera a Lei nº 4.090, de 10 de fevereiro de 2023 que autoriza o Poder Executivo Municipal a contratar operação de crédito com a Caixa Econômica Federal, com a garantia da União e/ou do Fundo de Participação dos Municípios e dá outras providências".*

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 04/08/2023 15:09 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.atende.net/p64cd3ec0548df.
POR EDUARDO RODRIGO DE CASTILHOS - (004.091.719-30) EM 04/08/2023 15:09

I – RELATÓRIO

Trata-se do Projeto de Lei nº 2603/2023, de autoria do Chefe do Executivo Municipal, que altera a Lei nº 4.090, de 10 de fevereiro de 2023 que autoriza o Poder Executivo Municipal a contratar operação de crédito com a Caixa Econômica Federal, com a garantia da União e/ou do Fundo de Participação dos Municípios.

Informa o Senhor Prefeito que: *"A Lei nº 4.090/2023 autoriza o Poder Executivo Municipal a contratar de operação de crédito até o limite de R$ 200.000.000,00 (duzentos milhões de reais) para Infraestrutura Urbana junto à Caixa Econômica Federal, no âmbito do "PROGRAMA FINISA - Financiamento à Infraestrutura e ao Saneamento". Contudo, faz-se necessário alterar a redação do art. 1º da referida norma para incluir dentre as obras a serem realizadas a Construção de nova Unidade de Pronto Atendimento (UPA)*

É o breve relatório.

II – ANÁLISE DA COMISSÃO DE OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS

Inicialmente, importante ressaltar que compete a Comissão de Obras e Serviços Públicos a análise de Projetos de Lei com matérias referentes **aos aspectos de planos de desenvolvimento urbano, controle do uso do solo urbano, sistema viário, parcelamento do solo, edificações, realização de obras públicas e política habitacional do Município,** conforme segue:

APENAS PARA CONHECIMENTO DO PLENÁRIO

"**Art. 52.** Compete:

IV – à Comissão de Obras e Serviços Públicos, matéria que diga respeito aos planos de desenvolvimento urbano, controle do uso do solo urbano, sistema viário, parcelamento do solo, edificações, realização de obras públicas e política habitacional do Município."

Dessa forma, cabe também a esta Comissão de Obras e Serviços Públicos, o processamento do presente projeto.

A presente propositura em análise objetiva modificar a Lei Municipal nº 4.090/2023 para incluir a construção/ampliação/reforma da Unidade de Pronto Atendimento (UPA), permanecendo as demais condições inalteradas.

De acordo com o Jurídico desta Casa, em análise ao Processo Eletrônico nº 4566/2023, tem-se o s seguintes documentos: 1- Relatório da Secretaria Municipal de Governo; 2-Despacho PGM; 3- Ofício da Secretaria Municipal de Saúde; 4- Ofício 484/2023 – SMGO; 5- Lei 4.090/2023; 6- Parecer PGM n° 029/2023; 7- Justificativa Secretaria Municipal de Planejamento; 8- Manual Para Instrução de Pleitos.

Finaliza o Jurídico no seguinte sentido: *"entendemos que o Projeto de Lei em epígrafe não se encontra maculado pelo vício da inconstitucionalidade ou ilegalidade, opina esta diretoria jurídica pela regular tramitação, devendo ter o seu mérito submetido à apreciação do Plenário desta Câmara Legislativa, respeitando-se, para tanto, as formalidades legais e regimentais".*

Por fim, temos que a proposição em tela atende ao interesse público pois os recursos de que trata o presente Projeto de Lei Autorizativa, necessariamente tem como objeto específico a Infraestrutura Urbana – Construção/Ampliação/Reforma de Escolas, CMEI e UBS.

Logo, verifica-se que a presente proposição seguiu seu trâmite regular e encontra-se em concordância com os demais aspectos legais exigidos e que competem a esta Comissão, não tendo impedimento para a regular tramitação da propositura.

Portanto, no tocante à análise da Comissão de Obras e Serviços Públicos, **somos favoráveis** ao trâmite regular do Projeto acima epigrafado.

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 04/08/2023 15:09 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.atende.net/p64cd3ec0548df.
POR EDUARDO RODRIGO DE CASTILHOS - (004.091.719-30) EM 04/08/2023 15:09

III – VOTO

Diante o exposto, no que compete à Comissão de Obras e Serviços Públicos, não se vislumbra óbice ao prosseguimento do Projeto de Lei de nº 2603/2023.

Assim, **SOMOS PELO PROSSEGUIMENTO DO REFERIDO PROJETO DE LEI**, ao qual deve ser dado ciência aos vereadores, bem como, submetido à deliberação plenária para apreciação conforme o Regimento Interno desta Câmara Legislativa.

Dessa forma, submetemos o parecer para apreciação dos demais membros das comissões.

É o parecer.

Câmara Municipal de Araucária, 04 de agosto de 2023.

Assinado digitalmente por:
EDUARDO RODRIGO DE CASTILHOS
004.091.719-30
04/08/2023 15:08:53
Assinatura digital avançada com certificado digital não ICP-Brasil.

(ASSINADO ELETRONICAMENTE)

EDUARDO RODRIGO DE CASTILHOS

Vereador Relator – COSP

APENAS PARA CONHECIMENTO DO PLENÁRIO

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 04/08/2023 15:09 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.atende.net/p64cd3ec0548df.
POR EDUARDO RODRIGO DE CASTILHOS - (004.091.719-30) EM 04/08/2023 15:09

PROJETO DE LEI N° 2.603, DE 29 DE JUNHO DE 2023

Altera a Lei nº 4.090, de 10 de fevereiro de 2023 que autoriza o Poder Executivo Municipal a contratar operação de crédito com a Caixa Econômica Federal, com a garantia da União e/ou do Fundo de Participação dos Municípios e dá outras providências.

Art. 1° Altera a redação do art. 1º da Lei nº 4.090, de 10 de fevereiro de 2023, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1° Fica o Poder Executivo autorizado a contratar operação de crédito junto à Caixa Econômica Federal, até o valor de R$ 200.000.000,00 (duzentos milhões de reais) no âmbito do PROGRAMA FINISA - Financiamento à Infraestrutura e ao Saneamento, destinados à Infraestrutura Urbana – Construção/Ampliação/Reforma de Escolas, Centro Municipal de Educação Infantil (CMEI), Unidades Básicas de Saúde (UBS), Unidade de Pronto Atendimento (UPA), observada a legislação vigente, em especial as disposições da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000."

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura do Município de Araucária, 29 de junho de 2023.

Assinado digitalmente por:
HISSAM HUSSEIN DEHAINI
233.850.819-04
29/06/2023 13:29:56

HISSAM HUSSEIN DEHAINI
Prefeito de Araucária

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 29/06/2023 13:30 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.atende.net/p649db18f0cfb5.
POR HISSAM HUSSEIN DEHAINI:23385081904 - (233.850.819-04) EM 29/06/2023 13:30

Processo nº 4566/2023

PARECER CONJUNTO N° 209/2023 – CJR e N° 87/2023 – CFO e 34/2023 – CEBES

APENAS PARA CONHECIMENTO DO PLENÁRIO

Da Comissão de Justiça e Redação em conjunto com a Comissão de Finanças e Orçamento e a Comissão de Educação e Bem-Estar Social, sobre o **projeto de lei n° 2623/2023**, de iniciativa do Excelentíssimo Prefeito Hissan Hussein Dehaini que "Autoriza o Poder Executivo a abrir crédito adicional especial no orçamento do Município, com base em excesso de arrecadação, no valor de R$ 2.262.395,52 (dois milhões, duzentos e sessenta e dois mil, trezentos e noventa e cinco reais e cinquenta e dois centavos), na forma em que especifica abaixo".

I – RELATÓRIO.

Trata-se do projeto de lei nº 2623/2023, de iniciativa do excelentíssimo prefeito Hissan Hussein Dehaini que autoriza o Poder Executivo a abrir crédito adicional especial no orçamento do Município, com base em excesso de arrecadação, no valor de R$ 2.262.395,52 (dois milhões, duzentos e sessenta e dois mil, trezentos e noventa e cinco reais e cinquenta e dois centavos).

Justifica o Sr. Prefeito que, "O Crédito Adicional Especial por Excesso de Arrecadação solicitado faz-se necessário para a regularização orçamentária da Secretaria Municipal de Educação em virtude do repasse de recursos no valor de R$ 2.262.395,52 a ser realizado pelo FNDE – Fundo Nacional do Desenvolvimento da Educação através do Termo de Compromisso nº 202240347-8 com o objetivo de aquisição de material de apoio didático à aprendizagem de matemática e português para estudantes e professores.

Desse modo, solicitamos que Vossa Excelência e demais vereadores que compõem essa Câmara Municipal, apreciem e votem o Projeto de Lei em regime de urgência nos termos do Art. 42 a Lei Orgânica do Município de Araucária, justificando-se pelo fato de que o prazo para a execução do Termo de Compromisso se encerra em 20/07/2024, prazo considerado pequeno para a aquisição dos materiais uma vez que o repasse dos recursos ainda não ocorreu".

É o breve relatório.

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 17/08/2023 16:00 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.atende.net/p64de6e572605f.
POR PEDRO FERREIRA DE LIMA - (633.689.869-53) EM 17/08/2023 16:00

II – ANÁLISE DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

É importante ressaltar que compete a Comissão de Justiça e Redação a análise de Projetos de Lei com matérias referentes aos aspectos constitucionais, legais, regimentais, jurídicos e demais, conforme segue:

"**Art. 52.** Compete

I – à Comissão de Justiça e Redação, os aspectos constitucionais, legais, regimentais, jurídicos, de técnica legislativa de todas as proposições e elaboração de redação final, na conformidade do aprovado, salvo as exceções previstas neste Regimento (Art. 154, § 2º Art. 158; Art. 159, inciso III e Art. 163, 2º);

APENAS PARA CONHECIMENTO DO PLENÁRIO

Dessa forma, cabe a esta comissão o processamento do presente projeto.

Em tempo, a Constituição Federal em seu artigo 30, I e a Lei Orgânica do Município de Araucária em seu Art. 5º, I, descreve que compete ao Município legislar sobre matérias de interesse local:

"**Art. 30**. Compete aos Municípios:

I – legislar sobre assuntos de interesse local;"

Além disso, verifica-se que a legislação municipal, discorre sobre o poder e a competência de autoria do Prefeito em Projetos de Lei, conforme o Art. 56, III, e o artigo 40, § 1º, *b*, da Lei Orgânica Municipal de Araucária:

"**Art. 40**. O processo legislativo compreende a elaboração de:

§ 1º A iniciativa dos Projetos de Lei é de competência:

b) do Prefeito;"

Destaca-se o art. 41, inciso II da Lei 4.320/64, que estabelece classificação de créditos adicionais especiais:

"**Art. 41.** Os créditos adicionais classificam-se em:

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 17/08/2023 16:00 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.atende.net/p64de6e572605f.
POR PEDRO FERREIRA DE LIMA - (633.689.869-53) EM 17/08/2023 16:00

(…)

II – especiais, os destinados a despesas para as quais não haja dotação orçamentária especifica".

De mesmo modo, a Lei nº 4.320/1964 que estatui sobre o assunto deste projeto de lei em análise, sobre abertura de créditos especiais provenientes de excesso de arrecadação, previsto no art. 43, § 1º, inciso II:

APENAS PARA CONHECIMENTO DO PLENÁRIO

"**Art. 43**. A abertura dos créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para acorrer à despesa e será precedida de exposição justificativa.

§ 1º Consideram-se recursos, para o fim deste artigo, desde que não comprometidos:

II – os provenientes de excesso de arrecadação;"

O §3º do art. 43 da Lei nº 4.320/64, considera-se como excesso de arrecadação, o saldo positivo das diferenças acumuladas ao final de cada mês entre a pretensão e a efetiva arrecadação.

A Constituição Federal também traz a previsão sobre créditos especiais no art. 167, inciso V:

"Art. 167. São vedados:

(…)

V – a abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes;."

Deste modo, destacamos que é competência do chefe do executivo apresentar projetos de lei com iniciativa nos assuntos de plano plurianual e diretrizes orçamentária conforme Art. 165, incisos I e II da Constituição Federal, e Art. 129, incisos I e II da Lei Orgânica municipal.

Diante do exposto, considerando a análise jurídica da casa e da consulta eletrônica ao Processo nº 100728/2023 e Processo Legislativo n° 103990/2023 o presente projeto de lei cumpre com a documentação necessária para dar seguimento a tramitação

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 17/08/2023 16:00 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.atende.net/p64de6e572605f.
POR PEDRO FERREIRA DE LIMA - (633.689.869-53) EM 17/08/2023 16:00

do projeto de lei, bem como é competência do prefeito tal alteração na Lei de Diretrizes Orçamentárias e Plano Plurianual.

Cumpre ressaltar que a presente proposição atendeu as determinações da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis.

Por fim, verifica-se que a proposição aqui tratada encontra-se em concordância com os demais aspectos legais exigidos e que competem a esta comissão, não havendo impedimento para a regular tramitação do projeto.

III – ANÁLISE DA COMISSÃO FINANÇAS E ORÇAMENTO

Inicialmente, importante ressaltar que compete a Comissão de Finanças e Orçamento a análise de Projetos de Lei com matérias referentes aos aspectos econômicos e financeiros, conforme segue:

APENAS PARA CONHECIMENTO DO PLENÁRIO

"**Art. 52.** Compete:

II – à Comissão de Finanças e Orçamento, os aspectos econômicos e financeiros, e especialmente:

a) matéria tributária, abertura de crédito adicional, operações de crédito, dívida pública, anistias e remissões de dívidas, e outras que direta ou indiretamente alterem a despesa ou receita do Município, ou repercutam no Patrimônio Municipal;"

Cumpre destacar no presente projeto de lei que, de acordo com o ofício externo nº 4.053/2023, o projeto de lei nº 2.623/2023, cumpre com os requisitos previstos na lei federal 4.320/64, em seus art. 41, inciso II e art. 43, § 1º, inciso II.

Diante do exposto, considerando a análise jurídica da casa e da consulta eletrônica ao Processo nº 100728/2023 e Processo Legislativo n° 103990/2023 o presente projeto de lei cumpre com toda documentação necessária.

Ressaltamos que os artigos 3º e 4º da propositura alteram a LDO e o PPA para fins de readequação dos valores da abertura de crédito, tendo em vista que o art. 5º da propositura traz a vigência do crédito até a data de 31 de dezembro de 2023.

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 17/08/2023 16:00 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.atende.net/p64de6e572605f.
POR PEDRO FERREIRA DE LIMA - (633.689.869-53) EM 17/08/2023 16:00

Portanto, no que cabe à análise da Comissão de Finanças e Orçamento, verifica-se que o projeto tratado está em conformidade com os demais quesitos legais, econômicos e financeiros exigidos e que competem a esta comissão, não tendo impedimento para a regular tramitação da propositura.

VI – ANÁLISE DA COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E BEM-ESTAR SOCIAL

Compete a Comissão de Educação e Bem-Estar Social, matéria que diga respeito ao ensino, ao patrimônio histórico e cultural, à ciência, às artes e à assistência Social, conforme o inciso IV, do Art. 52 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Araucária, conforme segue:

APENAS PARA CONHECIMENTO DO PLENÁRIO

> ***Art. 52°*** *Compete*
>
> *(…)*
>
> ***III –*** *à Comissão de Educação e Bem-Estar Social, matéria que diga respeito ao ensino, ao patrimônio histórico e cultural, à ciência, às artes e à assistência social;*

Desta forma, cabe a esta comissão o processamento do presente projeto.

Tendo em vista o Art. 30°, inciso I da Constituição Federal e posteriormente transcrito para a Lei Orgânica de Araucária, através do Art. 5, inciso I, que compete ao Município legislar sobre interesse local.

> ***Art. 30****. Compete aos Municípios:*
>
> ***I*** *– legislar sobre assuntos de interesse local;*

Verifica-se que a legislação municipal, discorre sobre o poder e a competência de autoria de Prefeito em Projetos de Lei, conforme o Art. 40, § 1º, b da Lei Orgânica Municipal de Araucária:

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 17/08/2023 16:00 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.atende.net/p64de6e572605f.
POR PEDRO FERREIRA DE LIMA - (633.689.869-53) EM 17/08/2023 16:00

APENAS PARA CONHECIMENTO DO PLENÁRIO

"***Art. 40.*** *O processo legislativo compreende a elaboração de:*

§ 1º *A iniciativa dos Projetos de Lei é de competência:*

b) *do Prefeito;*

Conforme informado em justificativa do prefeito para a aprovação da propositura, a abertura de Crédito Adicional Especial se dá por Excesso de Arrecadação, e é necessária para regularização orçamentária da Secretaria Municipal de Educação com o objetivo de aquisição de material de apoio didático destinados à aprendizagem de matemática e português para estudantes e professores.

Portanto, no que cabe à análise da Comissão de Educação e Bem-Estar Social, verifica-se que o projeto tratado está em conformidade com os quesitos no que diz respeito a educação, visto que a propositura é de enorme importância para a educação do nosso Município, não havendo impedimentos para a regular tramitação da propositura.

V – VOTO

Diante de todo o exposto e, com base no que se verificou através do presente, no que compete à Comissão de Justiça e Redação, em conjunto com a Comissão de Finanças e Orçamento e Comissão de Educação e Bem-estar Social, não se vislumbra óbice ao prosseguimento do Projeto de Lei de nº 2623/2023. Assim, **SOMOS PELO PROSSEGUIMENTO DO REFERIDO PROJETO DE LEI**, ao qual deve ser dado ciência aos vereadores, bem como, submetido à deliberação plenária para apreciação conforme o Regimento Interno desta Câmara Legislativa.

Dessa forma, submetemos o parecer para apreciação dos demais membros das comissões.

É o parecer.

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 17/08/2023 16:00 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.atende.net/p64de6e572605f.
POR PEDRO FERREIRA DE LIMA - (633.689.869-53) EM 17/08/2023 16:00

Câmara Municipal de Araucária, 16 de agosto de 2023.

Assinado digitalmente por:
PEDRO FERREIRA DE LIMA
633.689.869-53
17/08/2023 16:00:15
Assinatura digital avançada com certificado digital não ICP-Brasil.

Vereador Relator – CJR

Vereador Relator – CFO

Assinado digitalmente por:
SEBASTIAO VALTER FERNANDES
813.551.739-49
17/08/2023 16:08:01
Assinatura digital avançada com certificado digital não ICP-Brasil.

Vereador Relator – CEBES

APENAS PARA CONHECIMENTO DO PLENÁRIO

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 17/08/2023 16:00 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.atende.net/p64de6e572605f.
POR PEDRO FERREIRA DE LIMA - (633.689.869-53) EM 17/08/2023 16:00

PROJETO DE LEI N° 2.623, DE 04 DE AGOSTO DE 2023

Autoriza o Poder Executivo a abrir crédito adicional especial no orçamento do Município, com base em excesso de arrecadação, no valor de R$ 2.262.395,52 (dois milhões, duzentos e sessenta e dois mil, trezentos e noventa e cinco reais e cinquenta e dois centavos), na forma em que especifica abaixo

Art. 1º O Poder Executivo Municipal fica autorizado a abrir crédito adicional especial, com base em excesso de arrecadação, no valor de R$ 2.262.395,52 (dois milhões, duzentos e sessenta e dois mil, trezentos e noventa e cinco reais e cinquenta e dois centavos), para criação no exercício financeiro de 2023 da(s) seguinte(s) dotação(ões) orçamentária(s):

CRÉDITO ADICIONAL ESPECIAL		
Secretaria Municipal de Educação		
Unidade Orçamentária: 11.001	Administração Geral da Educação	
Funcional Programática: 11.001.0012.0361.0003.2070	Atividade:Administrar, planejar e coordenar a educação municipal assegurando o pleno funcionamento das unidades do Ensino Fundamental.	
Elemento de Despesa	**Fonte de Recurso**	**Valor**
3390320000 - Material, bem ou serviço para distribuição gratuita	01156 - TERMO DE COMPROMISSO PAR Nº 202240347-8 - MATERIAL DE APOIO DIDÁTICO	R$ 2.262.395,52
VALOR TOTAL DA SUPLEMENTAÇÃO: R$ 2.262.395,52		

Art. 2º Para dar cobertura ao(s) crédito(s) indicado(s) no artigo anterior será(ão) utilizado(s) recurso(s) proveniente(s) do excesso de arrecadação da(s) receita(s): 1714590101 - TERMO DE COMPROMISSO PAR Nº 202240347-8 - MATERIAL DE APOIO DIDÁTICO da fonte 1156 - TERMO DE COMPROMISSO PAR Nº 202240347-8 - MATERIAL DE APOIO DIDÁTICO nos termos do inciso II, § 1º, artigo 43, da Lei Federal 4.320, de 17 de março de 1964.

Art. 3º Fica inserido no Anexo I da Lei Municipal nº 4005 de 06 de Outubro de 2022, que dispõe sobre a Lei de Diretrizes Orçamentárias para o exercício de 2023, o seguinte:

Programa: 0003 - Programa Municipal de Desenvolvimento da Educação

N°	**Ação**	**Produto**	**Unidade Medida**	**Meta**	**Valor**	**Recurso**
2070	Administrar, planejar e coordenar a educação municipal assegurando o pleno funcionamento das unidades do Ensino Fundamental.	Obras e serviços executados	Outras Unidades e Medidas	1	R$ 2.262.395,52	01156 TERMO DE COMPROMISSO PAR Nº 202240347-8 - MATERIAL DE APOIO DIDÁTICO

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 07/08/2023 14:31 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.atende.net/p64d12a793e6ab.
POR HISSAM HUSSEIN DEHAINI:23385081904 - (233.850.819-04) EM 07/08/2023 14:31

Art. 4º Fica inserido no Anexo I da Lei Municipal nº 3739 de 14 de Setembro de 2021, que dispõe sobre o Plano Plurianual para o período de 2022 a 2025, o seguinte:

Órgão:	11 - Secretaria Municipal de Educação		
Programa:	0003 - Programa Municipal de Desenvolvimento da Educação		
Indicadores:	Taxa de Evasão	**Unidade de Medida:**	Percentual
Medida Recente:	0,6100		
Meta:	0,5900		
Indicadores:	Taxa de Reprovação	**Unidade de Medida:**	Percentual
Medida Recente:	10,3500		
Meta:	10,2600		
Ação:	2070 - Administrar, planejar e coordenar a educação municipal assegurando o pleno funcionamento das unidades do Ensino Fundamental.		
Produto:	Obras e serviços executados	**Unidade de Medida:**	Outras Unidades e Medidas
Vínculo:	01156 - TERMO DE COMPROMISSO PAR Nº 202240347-8 - MATERIAL DE APOIO DIDÁTICO		

Ano	Meta Física	Meta Financeira
2022	1	0,00
2023	1	2.262.395,52
2024	1	0,00
2025	1	0,00
Valor Total do Programa	**4**	**2.262.395,52**

Art. 5º O crédito adicional especial, a ser aberto na conformidade desta lei, terá vigência até 31 de Dezembro de 2023.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura do Município de Araucária, 04 de agosto de 2023.

Assinado digitalmente por:
HISSAM HUSSEIN DEHAINI
233.850.819-04
07/08/2023 14:31:28

HISSAM HUSSEIN DEHAINI
Prefeito de Araucária

Processo nº 100728/2023

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 07/08/2023 14:31 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.atende.net/p64d12a793e6ab.
POR HISSAM HUSSEIN DEHAINI:23385081904 - (233.850.819-04) EM 07/08/2023 14:31

PARECER N° 135/2023

APENAS PARA CONHECIMENTO DO PLENÁRIO

Da Comissão de Justiça e Redação sobre o **Projeto de Lei n° 23/2023**, de iniciativa do Vereador Vilson Cordeiro, que *"Dispõe sobre a instalação de portas giratórias com detector de metais nos estabelecimentos de ensino e CMEI's no município de Araucária e dá outras providências".*

I – RELATÓRIO

A Comissão de Justiça e Redação examina o Projeto de Lei n° 23 de 2023, de autoria do Vereador Vilson Cordeiro, que *"Dispõe sobre a instalação de portas giratórias com detector de metais nos estabelecimentos de ensino e CMEI's no município de Araucária e dá outras providências."*

O referido Projeto de Lei vem acompanhado da justificativa – "É evidente a preocupação de pais e gestores com a vulnerabilidade da segurança que se encontram as escolas no município. Seja nas escolas, consideradas por especialistas, em área de risco, seja em escolas localizadas em áreas consideradas seguras. A insegurança por invasões para furtos."

Inicialmente, importante ressaltar que compete a Comissão de Justiça e Redação a análise de Projetos de Lei com matérias referentes aos aspectos constitucionais, legais, regimentais, jurídicos e demais, conforme segue:

> **Art. 52.** Compete:
>
> **I** – à Comissão de Justiça e Redação, os aspectos constitucionais, legais, regimentais, jurídicos, de técnica legislativa de todas as proposições e elaboração de redação final, na conformidade do aprovado, salvo as exceções previstas neste Regimento (Art. 154, § 2º Art. 158; Art. 159, inciso III e Art. 163, 2º);

Dessa forma, cabe a esta comissão o processamento do presente projeto.

Em tempo, a Constituição Federal em seu artigo 30, I e a Lei Orgânica do Município de Araucária em seu Art. 5º, I, descreve que compete ao Município legislar sobre matérias de interesse local:

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 07/06/2023 16:22 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.atende.net/p6480d8f1 d458e.
POR VILSON CORDEIRO - (037.688.759-11) EM 07/06/2023 16:22

Documento Assinado Digitalmente em 07/06/2023 16:22:27 por VILSON CORDEIRO

> **Art. 30**. Compete aos Municípios:
>
> **I** – legislar sobre assuntos de interesse local;

Além disso, verifica-se que a legislação discorre sobre o poder e a competência de autoria do Vereador em Projetos de Lei, conforme o Art. 40, § 1º, *a*, da Lei Orgânica Municipal de Araucária:

> **Art. 40**. O processo legislativo compreende a elaboração de:
>
> **§ 1º** A iniciativa dos Projetos de Lei é de competência:
>
> **a)** do Vereador;

A Constituição Federal em seu art. 6º prevê que a segurança é um direito social:

> *"Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição."*
> *(grifamos)*

A mesma norma em seu art. 144, dispõe que assegurar a segurança pública é um dever do Estado, de direito e responsabilidade de todos:

> *"Art. 144. A segurança pública, dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, é exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, através dos seguintes órgãos:*
> *I - polícia federal;*
> *II - polícia rodoviária federal;*
> *III - polícia ferroviária federal;*
> *IV - polícias civis;*
> *V - polícias militares e corpos de bombeiros militares.*
> *VI - polícias penais federal, estaduais e distrital.*
> *(...)"*
> *(grifou-se)*

APENAS PARA CONHECIMENTO DO PLENÁRIO

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 07/06/2023 16:22 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.atende.net/p6480d8f1 d458e.
POR VILSON CORDEIRO - (037.688.759-11) EM 07/06/2023 16:22

Documento Assinado Digitalmente em 07/06/2023 16:22:27 por VILSON CORDEIRO

Insta observar que a presente proposição segue as determinações da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis.

III - VOTO

Diante de todo o exposto e, com base no que verificou-se através do presente, no que compete à Comissão de Justiça e Redação, **SOMOS FAVORÁVEIS AO TRÂMITE DO REFERIDO PROJETO DE LEI**, ao qual deve ser dado ciência aos vereadores, bem como, submetido a deliberação plenária para apreciação, nos termos do Art. 174 do Regimento Interno desta Câmara. Dessa forma, submeto o parecer para apreciação dos demais membros da comissão.

É o parecer.

Sala das Comissões, 7 de junho de 2023.

Assinado digitalmente por:
VILSON CORDEIRO
037.688.759-11
07/06/2023 16:21:41
Assinatura digital avançada com certificado digital não ICP-Brasil.

(assinado eletronicamente)
Vilson Cordeiro
Relator CJR

APENAS PARA CONHECIMENTO DO PLENÁRIO

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 07/06/2023 16:22 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.atende.net/p6480d8f1 d458e.
POR VILSON CORDEIRO - (037.688.759-11) EM 07/06/2023 16:22

PROCESSO LEGISLATIVO: 62390/2023.

PROJETO DE LEI: 23/2023.

ASSUNTO: Dispõe sobre a instalação de portas giratórias com detector de metais nos estabelecimentos de ensino e CMEI's no município de Araucária, e dá outras providências.

INICIATIVA: Vílson Cordeiro

PARECER CFO Nº52/2023

I – RELATÓRIO

A Comissão de Finanças e Orçamento examina o Projeto de Lei n° 23/2023, de iniciativa do Vereador Vílson Cordeiro que autoriza o Poder Executivo, Dispõe sobre a instalação de portas giratórias com detector de metais nos estabelecimentos de ensino e CMEI's no município de Araucária, e dá outras providências.

Em sua justificativa, o Vereador Vilson Cordeiro argumenta que:

Estamos inseridos em uma sociedade onde a tragédia em massa numa escola expõe nossa vulnerabilidade social, mas revela também deficiências do poder público em todas as esferas e, o quanto não podemos nos furtar da responsabilidade por uma educação e segurança de melhor qualidade. É evidente a preocupação de pais e gestores com a vulnerabilidade da segurança que se encontram as escolas no município. Seja nas escolas,consideradas por especialistas, em área de risco, seja em escolas localizadas em áreas consideradas seguras. A insegurança por invasões para furtos, da#nos ao patrimônio, abordagem por traficantes, os recentes ataques a alunos e funcionários, é constante e perturbadora. Diante deste cenário, se faz necessário que o poder público entenda que existe a possibilidade de que estes ataques ocorram em nossas escolas e CMEI's, sendo indispensável a tomada de medidas preventivas e corretivas, inibindo possíveis novos ataques contra alunos, professores e demais profissio#nais da educação. O ambiente educacional deve ser um espaço de tranquilidade e é

APENAS PARA CONHECIMENTO DO PLENÁRIO

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 21/06/2023 10:18 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.atende.net/p6492f897a1807.
POR APARECIDO RAMOS ESTEVÃO - (620.959.941-91) EM 21/06/2023 10:18

Documento Assinado Digitalmente em 21/06/2023 10:18:19 por APARECIDO RAMOS ESTEVÃO

inaceitável que episódios horríveis, como os assassinatos de crianças em es#colas, continuem ocorrendo. Precisamos usar esses trágico eventos como um alerta, para construir políticas públicas que garantam a proteção efetiva dos lo#cais onde cada família confia, diariamente, a segurança de seus filhos.Ademais, há previsão legal de medidas que cabem não só às famí#lias e a sociedade civil organizada, como também o poder público, de proteção das crianças e adolescentes, como preconizado nos artigos 3º e 4º do Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA:A presente proposição tem por objetivo autorizar a aquisição e instalação de placas de identificação padronizadas em todas as Unidades Educacionais do Município de Araucária. As placas de identificação são necessárias e importantes para demonstrar o zelo que a administração, junto à Secretaria Municipal de Educação, tem pelo patrimônio público, além de ser um equipamento indispensável para organização e orientação das Unidades Educacionais no espaço ao qual estão inseridas. Para que os usuários do transporte público não fiquem sem meio comunicação, podendo ainda, ser a tomada útil para casos de emergência, em o meio eletrônico do usuário esteja/fique sem bateria.Art. 3º A criança e o adolescente gozam de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana,sem prejuízo da proteção integral de que trata esta Lei, assegurando-se-lhes, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, a fim de lhes facultar o desenvolvimento físico, mental, moral,espiritual e social, em condições de liberdade e de dignidade.Art. 4º É dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar,com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização,à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e àconvivência familiar e comunitária.O ambiente escolar de melhor qualidade, notadamente mais seguro,é de suma importância para bom desenvolvimento das nossas crianças, além de entregar às nossas famílias a sensação de zelo e proteção.Considerando que a segurança pública é direito constitucionalmente garantido e que cabe ao Poder Público garantir seu pleno exercício à população, fica evidente a necessidade de regulamentação de normas que proporcionem maior segurança aos estabelecimentos educacionais.

APENAS PARA CONHECIMENTO DO PLENÁRIO

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 21/06/2023 10:18 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.atende.net/p6492f897a1807.
POR APARECIDO RAMOS ESTEVÃO - (620.959.941-91) EM 21/06/2023 10:18

Documento Assinado Digitalmente em 21/06/2023 10:18:19 por APARECIDO RAMOS ESTEVÃO

Após breve relatório, segue o parecer do relator.

II – ANÁLISE

Compete a Comissão de Finanças e Orçamento analisar matérias tributárias, abertura de crédito adicional, os projetos do Plano Plurianual, da Lei das Diretrizes

Orçamentárias, entre outros conforme o inciso II, "a" e "b" do Art. 52 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Araucária, conforme segue:

> *Art. 52 Compete:*
>
> *II - à Comissão de Finanças e Orçamento, os aspectos econômicos e financeiros, e especialmente:*
>
> *a) matéria tributária, abertura de crédito adicional, operações de crédito, dívida pública, anistias e remissões de dívidas, e outras que direta ou indiretamente alterem a despesa ou a receita do Município, ou repercutam no Patrimônio Municipal;*
>
> *b) os Projetos do Plano Plurianual, da Lei de Diretrizes Orçamentárias, Projeto de Orçamento Anual e a Prestação de Contas do Executivo e da Mesa da Câmara.*

APENAS PARA CONHECIMENTO DO PLENÁRIO

Tendo em vista o Art. 30, inciso I da Constituição Federal e posteriormente transcrito para a Lei Orgânica de Araucária, através do Art. 5°, inciso I, que compete ao Município legislar sobre interesse local.

> *Art. 30. Compete aos Municípios:*
>
> *I - legislar sobre assuntos de interesse local.*

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 21/06/2023 10:18 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.atende.net/p6492f897a1807.
POR APARECIDO RAMOS ESTEVÃO - (620.959.941-91) EM 21/06/2023 10:18

Documento Assinado Digitalmente em 21/06/2023 10:18:19 por APARECIDO RAMOS ESTEVÃO

Em consideração o Art. 40, § 1°, "a" da Lei Orgânica do Município de Araucária, os projetos de lei podem ser de autoria dos vereadores, conforme consta abaixo:

> *Art. 40 O processo legislativo compreende a elaboração de:*
>
> *§ 1° A iniciativa dos Projetos de Lei é de competência:*
>
> *a) do Vereador.*

No mesmo fundamento, a Lei Orgânica do Município de Araucária demanda no art. 10, que é de competência da Câmara decidir sobre matéria do Município, *in verbis*:

APENAS PARA CONHECIMENTO DO PLENÁRIO

> *Art. 10 Compete à Câmara Municipal deliberar sobre a matéria da competência do Município, sujeita à sanção do Prefeito, especialmente sobre:*
>
> ……
>
> ……
>
> *XVI - propor medidas que complementem a Legislação Federal e Estadual no que couber.*

A Constituição Federal em seu art. 6º prevê que a segurança é um direito social

> *"Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição."*
>
> *(grifamos*

A mesma norma em seu art. 144, dispõe que assegurar a segurança pública é um dever do Estado, de direito e responsabilidade de todos:

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 21/06/2023 10:18 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.atende.net/p6492f897a1807.
POR APARECIDO RAMOS ESTEVÃO - (620.959.941-91) EM 21/06/2023 10:18

Documento Assinado Digitalmente em 21/06/2023 10:18:19 por APARECIDO RAMOS ESTEVÃO

APENAS PARA CONHECIMENTO DO PLENÁRIO

"Art. 144. A segurança pública, dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, é exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, através dos seguintes órgãos:

I - polícia federal;

II - polícia rodoviária federal;

III - polícia ferroviária federal;

IV - polícias civis;

V - polícias militares e corpos de bombeiros militares.

VI - polícias penais federal, estaduais e distrital.

Por fim, por entender ser de relevante interesse social, o Projeto aqui tratado se encontra em concordância com os demais aspectos legais exigidos e que competem a esta comissão, portanto, não há óbice que impeça a tramitação normal desse Projeto.

III – VOTO

Diante das razões citadas acima, não foram encontrados impedimentos que limitem a tramitação do Projeto de Lei, sendo assim, cconsiderando os aspectos da legalidade, juridicidade e técnica legislativa, no que cabe a Comissão de finanças e orçamento analisar, **sou favorável ao Projeto de Lei ora apresentado**.

Dessa forma, submeto o parecer para apreciação dos demais membros da comissão.

É o parecer.

Sala das Comissões, 19 de junho de 2023.

Assinado digitalmente por:
APARECIDO RAMOS ESTEVÃO
620.959.941-91
21/06/2023 10:18:01
Assinatura digital avançada com certificado digital não ICP-Brasil.

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 21/06/2023 10:18 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.atende.net/p6492f897a1807.
POR APARECIDO RAMOS ESTEVÃO - (620.959.941-91) EM 21/06/2023 10:18

Documento Assinado Digitalmente em 21/06/2023 10:18:19 por APARECIDO RAMOS ESTEVÃO

PARECER N° 26/2023 – CCSP

APENAS PARA CONHECIMENTO DO PLENÁRIO

Da Comissão de Cidadania e Segurança Pública, sobre o **Projeto de lei n° 23/2023**, de iniciativa do Excelentíssimo Senhor Vereador Vilson Cordeiro, que "Dispõe sobre a instalação de portas giratórias com detector de metais nos estabelecimentos de ensino e CMEI's no município de Araucária, e dá outras providências."

I – RELATÓRIO.

Trata-se do Projeto de Lei nº 23/2023, de iniciativa do Senhor Vereador Vilson Cordeiro, que Dispõe sobre a instalação de portas giratórias com detector de metais nos estabelecimentos de ensino e CMEI's no município de Araucária, e dá outras providências."

Justifica o Sr. Vereador que, o presente Projeto visa a segurança e a preocupação de pais e gestores com a vulnerabilidade social que se encontram as escolas. A insegurança por invasões para furtos, danos ao patrimônio, abordagem por traficantes, os recentes ataques a alunos e funcionários, é constante e perturbadora.

É o breve relatório.

II – ANÁLISE DA COMISSÃO DE CIDADANIA E SEGURANÇA PÚBLICA

É importante ressaltar que compete a Comissão de Cidadania e Segurança Pública a análise de Projetos de Lei com matérias referentes a violação dos direitos humanos, bem como à fiscalização e acompanhamento de programas governamentais relativos à proteção dos direitos humanos, colaboração com órgãos governamentais e com entidades não governamentais que atuem na defesa dos direitos humanos, da mulher, da criança, do idoso, do deficiente físico e demais matérias que se refiram ao exercício dos direitos inerentes à cidadania e segurança pública, conforme Art. 52, inciso V, do Regimento Interno:

"**Art. 52.** Compete:

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 27/06/2023 11:15 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.atende.net/p649aeff1ba1a2c.
POR CELSO NICACIO DA SILVA - (962.692.606-63) EM 27/06/2023 11:15

V – à Comissão de Cidadania e Segurança Pública, matéria que diga respeito à violação dos direitos humanos, bem como à fiscalização e acompanhamento de programas governamentais relativos à proteção dos direitos humanos, colaboração com órgãos governamentais e com entidades não governamentais que atuem na defesa dos direitos humanos, da mulher, da criança, do idoso, do deficiente físico e demais matérias que se refiram ao exercício dos direitos inerentes à cidadania e segurança pública".

APENAS PARA CONHECIMENTO DO PLENÁRIO

Dispõe o art. 30°, inciso I, da Constituição Federal, posteriormente transcrito para a Lei Orgânica de Araucária, através do Art. 5º, inciso I, que compete ao Município legislar sobre interesse local. Vejamos:

*"**Art. 30.** Compete aos Municípios:*

I - legislar sobre assuntos de interesse local;"

Além do mais, o art. 40°, §1°, "a" da Lei Orgânica do Município de Araucária, preconiza que os projetos de lei podem ser de autoria dos vereadores:

*"**Art. 40** O processo legislativo compreende a elaboração de:*

§ 1º A iniciativa dos Projetos de Lei é de competência:

a) do Vereador;"(…)

Outrossim, verifica-se que a proposição aqui tratada encontra-se em concordância com os demais aspectos nos programas governamentais relativos à proteção dos direitos humanos, direito de um ambiente educacional deve ser um espaço de tranquilidade, cabe então não só às famílias e a sociedade civil organizada, como também o poder público, de proteção das crianças e adolescentes, como preconizado nos artigos 3º e 4º do Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA.

Portanto, no tocante à análise da Comissão de Cidadania e Segurança Pública, somos **favoráveis** ao trâmite regular do Projeto acima epigrafado.

III – VOTO

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 27/06/2023 11:15 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.atende.net/p649aeff1ba1a2c.
POR CELSO NICACIO DA SILVA - (962.692.606-63) EM 27/06/2023 11:15

Diante de todo o exposto e, com base no que se verificou através do presente, no que compete à Comissão de Cidadania e Segurança Pública não se vislumbra óbice ao prosseguimento do Projeto de Lei de nº23/2023. Assim, **SOMOS PELO PROSSEGUIMENTO DO REFERIDO PROJETO DE LEI**, ao qual deve ser dado ciência aos vereadores, bem como, submetido à deliberação plenária para apreciação conforme o Regimento Interno desta Câmara Legislativa.

Dessa forma, submetemos o parecer para apreciação dos demais membros das comissões.

É o parecer.

Câmara Municipal de Araucária, 27 de Junho de 2023.

(assinado eletronicamente)

Celso Nicacio

Vereador

Relator – CCSP

Assinado digitalmente por:
CELSO NICACIO DA SILVA
962.692.606-63
27/06/2023 11:15:31
Assinatura digital avançada com certificado digital não ICP-Brasil.

APENAS PARA CONHECIMENTO DO PLENÁRIO

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 27/06/2023 11:15 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.atende.net/p649aeff1ba1a2c.
POR CELSO NICACIO DA SILVA - (962.692.606-63) EM 27/06/2023 11:15

O vereador **Vilson Cordeiro** no uso de suas atribuições legais conferidas pela Lei Orgânica de Araucária/PR e pelo Regimento Interno desta Casa de Leis apresenta a seguinte proposição:

PROJETO DE LEI Nº 23/2023

Dispõe sobre a instalação de portas giratórias com detector de metais nos estabelecimentos de ensino e CMEI's no município de Araucária, e dá outras providências.

Art. 1º Todos os estabelecimentos de ensino e CMEI's no município de Araucária ficam obrigados a instalar portas eletrônicas de segurança, giratória e individualizada com detector de metais nos acessos.

Art. 2º As portas eletrônicas de segurança dentre outras características, devem obedecer aos seguintes requisitos técnicos mínimos:

I - Estar equipada com detector de metais;

II - Ter travamento e retorno automático.

Art. 3° Toda escola e CMEI deverá contar com pelo menos um agente da Guarda Municipal durante o período escolar.

Art. 4º O ingresso de toda e qualquer pessoa em estabelecimento de ensino, sem exceção, está condicionada a passagem por inspeção visual de seus pertences quando identificada alguma irregularidade ou autuado pelos responsáveis do estabelecimento de ensino e/ou agente da Guarda Municipal.

Art. 5º Os Diretores poderão solicitar reforço da Guarda Municipal, mediante relatório de risco real.

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 02/05/2023 11:04 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.atende.net/p6451188073b58.

Art. 6º Aos deficientes físicos, portadores de marca-passo e próteses metálicas bem como outras pessoas que estejam impossibilitadas de ter acesso através das portas eletrônicas de segurança, é permitida a utilização de entrada adaptada para o acesso aos estabelecimentos escolares e CMEI's mediante a passagem por uma inspeção visual de seus pertences.

Art. 7º Ficam obrigados os estabelecimentos de ensino e CMEI's a afixar placa de advertência ao público, informando a respeito da nocividade de campos magnéticos sobre os marca-passos cardíacos artificiais e similares.

Art. 8° Será concedido o prazo de 90 (noventa) dias ou o início do período letivo escolar, prevalecendo o que primeiro ocorrer, a partir da entrada em vigor desta Lei, para que todas as escolas e CMEI's que se enquadrarem nos critérios estabelecidos no caput deste artigo adotem a medida preconizada.

Art. 9° As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias.

Art. 10 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 02/05/2023 11:04 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.atende.net/p645118807 3b58.

JUSTIFICATIVA

Estamos inseridos em uma sociedade onde a tragédia em massa numa escola expõe nossa vulnerabilidade social, mas revela também deficiências do poder público em todas as esferas e, o quanto não podemos nos furtar da responsabilidade por uma educação e segurança de melhor qualidade.

É evidente a preocupação de pais e gestores com a vulnerabilidade da segurança que se encontram as escolas no município. Seja nas escolas, consideradas por especialistas, em área de risco, seja em escolas localizadas em áreas consideradas seguras. A insegurança por invasões para furtos, danos ao patrimônio, abordagem por traficantes, os recentes ataques a alunos e funcionários, é constante e perturbadora.

Diante deste cenário, se faz necessário que o poder público entenda que existe a possibilidade de que estes ataques ocorram em nossas escolas e CMEI's, sendo indispensável a tomada de medidas preventivas e corretivas, inibindo possíveis novos ataques contra alunos, professores e demais profissionais da educação.

O ambiente educacional deve ser um espaço de tranquilidade e é inaceitável que episódios horríveis, como os assassinatos de crianças em escolas, continuem ocorrendo. Precisamos usar esses trágicos eventos como um alerta, para construir políticas públicas que garantam a proteção efetiva dos locais onde cada família confia, diariamente, a segurança de seus filhos.

Ademais, há previsão legal de medidas que cabem não só às famílias e a sociedade civil organizada, como também o poder público, de proteção das crianças e adolescentes, como preconizado nos artigos 3º e 4º do Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA:

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 02/05/2023 11:04 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.atende.net/p64511880736b58.

> *Art. 3º A criança e o adolescente gozam de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral de que trata esta Lei, assegurando-se-lhes, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, a fim de lhes facultar o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, em condições de liberdade e de dignidade.*
>
> *Art. 4º É dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária.*

O ambiente escolar de melhor qualidade, notadamente mais seguro, é de suma importância para o bom desenvolvimento das nossas crianças, além de entregar às nossas famílias a sensação de zelo e proteção.

Considerando que a segurança pública é direito constitucionalmente garantido e que cabe ao Poder Público garantir seu pleno exercício à população, fica evidente a necessidade de regulamentação de normas que proporcionem maior segurança aos estabelecimentos educacionais.

Assinado digitalmente por:
VILSON CORDEIRO
037.688.759-11
02/05/2023 11:03:05
Assinatura digital avançada com certificado digital não ICP-Brasil.

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 02/05/2023 11:04 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.atende.net/p6451188073b58.

PARECER N° 145/2023

APENAS PARA CONHECIMENTO DO PLENÁRIO

Da comissão de justiça e redação sobre o **projeto de lei n° 117/2023**, de iniciativa dos vereadores Vagner José Chefer e Aparecido da Reciclagem que *"Autoriza o Poder Executivo a instalar equipamentos sonoros de orientação para deficientes visuais nos semáforos do Município de Araucária, e dá outras providências."*

I – RELATÓRIO

A comissão de justiça e redação examina o projeto de lei n° 117/2023, de iniciativa dos vereadores Vagner José Chefer e Aparecido da Reciclagem que "Autoriza o Poder Executivo a instalar equipamentos sonoros de orientação para deficientes visuais nos semáforos do Município de Araucária, e dá outras providências."

O referido Projeto de Lei vem acompanhado de justificativas – *"A Administração Pública deve ser proativa em adotar medidas que garantam um trânsito seguro para todos.*

Diante disso, este Projeto tem por objetivo incluir e assegurar os deficientes visuais e as pessoas com necessidades especiais que transitam pela cidade e enfrentam dificuldades para atravessar a rua.

Acerca do tema, é correto afirmar que atualmente, existem duas Leis e um Decreto que tratam da matéria, sendo elas: Lei n° 10.098/2000, Decreto nº 5.296/2004 e a Lei nº 10.098/2000).

Por fim, com a aprovação deste Projeto, o direito à acessibilidade estará sendo construído de modo economicamente viável e dentro das possibilidades locais, além estarem sendo cumpridas as normas federais acerca do tema.

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 23/06/2023 08:54 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.atende.net/p6495587ee6d50f.
POR IRINEU CANTADOR - (307.519.939-72) EM 23/06/2023 08:54

Documento Assinado Digitalmente em 23/06/2023 08:54:24 por IRINEU CANTADOR

Sendo assim, solicitamos o apoio dos nobres pares para aprovação deste Projeto de Lei."

Após breve relatório seguimos para a análise da Comissão de Justiça e Redação.

II – ANÁLISE

Inicialmente, importante ressaltar que compete a Comissão de Justiça e Redação a análise de Projetos de Lei com matérias referentes aos aspectos constitucionais, legais, regimentais, jurídicos e demais, conforme segue:

APENAS PARA CONHECIMENTO DO PLENÁRIO

Art. 52. Compete:
I – à Comissão de Justiça e Redação, os aspectos constitucionais, legais, regimentais, jurídicos, de técnica legislativa de todas as proposições e elaboração de redação final, na conformidade do aprovado, salvo as exceções previstas neste Regimento (Art. 154, § 2º Art. 158; Art. 159, inciso III e Art. 163, 2º);

Dessa forma, cabe a esta comissão o processamento do presente projeto.

Em tempo, a Constituição Federal em seu artigo 30, I e a Lei Orgânica do Município de Araucária em seu Art. 5º, I, descreve que compete ao Município legislar sobre matérias de interesse local:

Art. 30. Compete aos Municípios:
I – legislar sobre assuntos de interesse local;

Além disso, verifica-se que a legislação discorre sobre o poder e a competência de autoria do Vereador em Projetos de Lei, conforme o Art. 40, § 1º, *a*, da Lei Orgânica Municipal de Araucária:

Art. 40. O processo legislativo compreende a elaboração de:
§ 1º A iniciativa dos Projetos de Lei é de competência:
a) do Vereador;

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 23/06/2023 08:54 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.atende.net/p6495587ee6d50f.
POR IRINEU CANTADOR - (307.519.939-72) EM 23/06/2023 08:54

Documento Assinado Digitalmente em 23/06/2023 08:54:24 por IRINEU CANTADOR

A Lei Orgânica do Município de Araucária demanda no Art. 10, que é de competência da Câmara decidir sobre matéria do Município, in verbis:

APENAS PARA CONHECIMENTO DO PLENÁRIO

"Art. 10. Compete à Câmara Municipal deliberar sobre a matéria da competência do Município, sujeita à sanção do Prefeito, especialmente sobre:

(...)

XVI – propor medidas que complementem a Legislação Estadual e Federal no que couber."

Cumpre ressaltar que a presente proposição atende as determinações da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis.

III – VOTO

Diante de todo o exposto e, com base no que verificou-se através do presente, no que compete à Comissão de Justiça e Redação, **SOMOS FAVORÁVEIS AO TRÂMITE DO REFERIDO PROJETO DE LEI** ao qual deve ser dado ciência aos vereadores, bem como, submetido a deliberação plenária para apreciação, nos termos do Art. 174 do Regimento Interno desta Câmara. Dessa forma, submeto o parecer para apreciação dos demais membros da comissão.

É o parecer.

Sala das Comissões, 23 de junho de 2023.

Assinado digitalmente por:
IRINEU CANTADOR
307.519.939-72
23/06/2023 08:54:09
Assinatura digital avançada com certificado digital não ICP-Brasil.

Ver. Irineu Cantador
Relator CJR

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 23/06/2023 08:54 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.atende.net/p649587ee6d50f.
POR IRINEU CANTADOR - (307.519.939-72) EM 23/06/2023 08:54

PARECER N° 60/2023 – CFO

APENAS PARA CONHECIMENTO DO PLENÁRIO

Da comissão de justiça e redação sobre o projeto de lei n° 117/2023, de iniciativa dos vereadores Vagner José Chefer e Aparecido da Reciclagem que "Autoriza o Poder Executivo a instalar equipamentos sonoros de orientação para deficientes visuais nos semáforos do Município de Araucária, e dá outras providências".

I – RELATÓRIO

Trata-se do Projeto de iniciativa dos Vereadores Vagner José Chefer e Aparecido da Reciclagem que "Autoriza o Poder Executivo a instalar equipamentos sonoros de orientação para deficientes visuais nos semáforos do Município de Araucária, e dá outras providências".

O referido Projeto de Lei vem acompanhado de justificativa:

> O referido Projeto de Lei vem acompanhado de justificativas – "A Administração Pública deve ser proativa em adotar medidas que garantam um trânsito seguro para todos. Diante disso, este Projeto tem por objetivo incluir equipamentos sonoros nos semáforos no Município de Araucária para que sirvam de guia ou orientação aos deficientes visuais e para as pessoas com necessidades especiais que transitam pela cidade e enfrentam dificuldades para atravessar a rua, principalmente nos locais onde há alta intensidade de fluxo de veículos. Ainda,

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 29/06/2023 10:37 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.atende.net/p649d892cd3dba.
POR RICARDO TEIXEIRA DE OLIVEIRA - (030.676.329-07) EM 29/06/2023 10:37

APENAS PARA CONHECIMENTO DO PLENÁRIO

sobre o tema, é correto afirmar que a Acessibilidade e o Atendimento Prioritário encontra-se amparado pelo Decreto n.º 5.296/2004 que regulamenta a Lei nº 10.048/2000 e a Lei nº 10.098/2000.

É o breve relatório.

II – ANÁLISE DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

Compete a Comissão de **Finanças e Orçamento** analisar matérias tributárias, abertura de crédito adicional, os projetos do Plano Plurianual, da Lei das Diretrizes Orçamentárias, entre outros conforme o inciso II, "a" e "b" do Art. 52 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Araucária, conforme segue:

> ***"Art. 52° Compete***
>
> ***II - à Comissão de Finanças e Orçamento, os aspectos econômicos e financeiros, especialmente:***
>
> ***a) matéria tributária, abertura de crédito adicional, operações de crédito, dívida pública, anistias e remissões de dívidas, e outras que direta ou indiretamente alterem a despesa ou a receita do Município, ou repercutam no Patrimônio Municipal;***
>
> ***b) os Projetos do Plano Plurianual, da Lei de Diretrizes Orçamentárias, Projeto de Orçamento Anual e a Prestação de Contas do Executivo e da Mesa da Câmara;***

Tendo em vista o art. 10, II, da L.O.M.A, que estabelece competências sobre, nos ensina, conforme a seguir:

> *Art. 10 Compete à Câmara Municipal deliberar sobre matéria da competência do Município, sujeita à sanção do Prefeito, especialmente sobre:*
>
> ***II - orçamento e a abertura de créditos especiais e suplementares;***

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 29/06/2023 10:37 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.atende.net/p649d892cd3dba.
POR RICARDO TEIXEIRA DE OLIVEIRA - (030.676.329-07) EM 29/06/2023 10:37

Com isso, o art. 41, II, da lei 4.320/1964, diz sobre a classificação de créditos adicionais ao orçamento vigente:

APENAS PARA CONHECIMENTO DO PLENÁRIO

"Art. 41° Os créditos adicionais classificam-se em:

(...)

II – especiais, os destinados a despesas para as quais não haja dotação orçamentária específica."

Conforme o art. 167, V da Constituição Federal em consonância com o art. 135, V da L.O.M.A que dispõe sobre a proibição de abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes, conforme segue:

Art. 135 São vedados:

V - abertura de crédito *suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes;*

Desta forma, verifica-se que o Projeto aqui tratado encontra-se em concordância com os demais aspectos legais exigidos e que competem a esta comissão, não havendo impedimento para a regular tramitação da propositura.

III – VOTO

Diante de todo o exposto e, com base no que verificou-se através do presente, no que compete à Comissão de Finanças e Orçamento, não vislumbra-se óbice ao prosseguimento do **Projeto de Lei n° 117/2023**, Assim, **SOMOS PELO PROSSEGUIMENTO DO REFERIDO PROJETO**, ao qual deve ser dado ciência aos vereadores, bem como, submetido a deliberação plenária para apreciação, nos termos do Regimento Interno desta Câmara Legislativa.

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 29/06/2023 10:37 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.atende.net/p649d892cd3dba.
POR RICARDO TEIXEIRA DE OLIVEIRA - (030.676.329-07) EM 29/06/2023 10:37

Dessa forma, submeto o parecer para apreciação dos demais membros da comissão.

É o parecer.

Câmara Municipal de Araucária, 29 de junho de 2023.

Assinado digitalmente por:
RICARDO TEIXEIRA DE OLIVEIRA
030.676.329-07
29/06/2023 10:37:34
Assinatura digital avançada com certificado digital não ICP-Brasil.

(*assinado eletronicamente*)
RICARDO TEIXEIRA
Vereador Relator – CFO

APENAS PARA CONHECIMENTO DO PLENÁRIO

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 29/06/2023 10:37 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.atende.net/p649d892cd3dba.
POR RICARDO TEIXEIRA DE OLIVEIRA - (030.676.329-07) EM 29/06/2023 10:37

PARECER N° 39/2023 – COSP

Relator: Eduardo Rodrigo de Castilhos

APENAS PARA CONHECIMENTO DO PLENÁRIO

Da Comissão de Obras e Serviços Públicos, sobre o **Projeto de Lei n° 117/2023**, de iniciativa do Excelentíssimo Vereador Vagner Chefer que "*Autoriza o Poder Executivo a instalar equipamentos sonoros de orientação para deficientes visuais nos semáforos do Município de Araucária, e dá outras providências.*"

I – RELATÓRIO

Trata-se do **Projeto de Lei nº 117/2023**, de autoria do Excelentíssimo Vereador Vagner Chefer, que autoriza o Poder Executivo a instalar equipamentos sonoros de orientação para deficientes visuais nos semáforos do Município.

Justifica o Senhor Vereador, que: *"A Administração Pública deve ser proativa em adotar medidas que garantam um trânsito seguro para todos. Diante disso, este Projeto tem por objetivo incluir e assegurar os deficientes visuais e as pessoas com necessidades especiais que transitam pela cidade e enfrentam dificuldades para atravessar a rua".*

Por fim, explica que: *"Acerca do tema, é correto afirmar que atualmente, existem duas Leis e um Decreto que tratam da matéria, sendo elas: Lei n° 10.098/2000, Decreto nº 5.296/2004 e a Lei nº 10.098/2000). Por fim, com a aprovação deste Projeto, o direito à acessibilidade estará sendo construído de modo economicamente viável e dentro das possibilidades locais*".

É o breve relatório.

II – ANÁLISE DA COMISSÃO DE OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 18/07/2023 10:47 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.atende.net/p64b697e2d40b0.
POR EDUARDO RODRIGO DE CASTILHOS - (004.091.719-30) EM 18/07/2023 10:47

Documento Assinado Digitalmente em 18/07/2023 10:47:22 por EDUARDO RODRIGO DE CASTILHOS

Inicialmente, importante ressaltar que compete a Comissão de Obras e Serviços Públicos a análise de Projetos de Lei com matérias referentes aos aspectos de planos de desenvolvimento urbano, controle do uso do solo urbano, sistema viário, parcelamento do solo, edificações, realização de obras públicas e política habitacional do Município, conforme segue:

APENAS PARA CONHECIMENTO DO PLENÁRIO

"**Art. 52.** Compete:

IV – à Comissão de Obras e Serviços Públicos, matéria que diga respeito aos planos de desenvolvimento urbano, controle do uso do solo urbano, sistema viário, parcelamento do solo, edificações, realização de obras públicas e política habitacional do Município".

Dessa forma, cabe também a esta Comissão de Obras e Serviços Públicos, o processamento do presente projeto.

Vemos como algo positivo, pois através da presente proposição, será assegurado aos deficientes visuais e pessoas portadoras de necessidades especiais, semáforos com equipamentos sonoros que sirvam de guia ou orientação para a travessia da rua, facilitando assim, o acesso e mobilidade dos nossos munícipes.

Por fim, verifica-se que a proposição aqui tratada encontra-se em concordância com os demais aspectos legais exigidos e que competem a esta Comissão, não tendo impedimento para a regular tramitação da propositura.

Portanto, no tocante à análise da Comissão de Obras e Serviços Públicos, **somos favoráveis** ao trâmite regular do Projeto acima epigrafado.

III – VOTO

Diante o exposto, no que compete à Comissão de Obras e Serviços Públicos, não se vislumbra óbice ao prosseguimento do Projeto de Lei de nº 117/2023.

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 18/07/2023 10:47 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.atende.net/p64b697e2d40b0.
POR EDUARDO RODRIGO DE CASTILHOS - (004.091.719-30) EM 18/07/2023 10:47

Assim, **SOMOS PELO PROSSEGUIMENTO DO REFERIDO PROJETO DE LEI**, ao qual deve ser dado ciência aos vereadores, bem como, submetido à deliberação plenária para apreciação conforme o Regimento Interno desta Câmara Legislativa.

Dessa forma, submetemos o parecer para apreciação dos demais membros das comissões.

É o parecer.

Câmara Municipal de Araucária, 17 de julho de 2023.

(ASSINADO DIGITALMENTE)

EDUARDO RODRIGO DE CASTILHOS

Vereador Relator – COSP

Assinado digitalmente por:
EDUARDO RODRIGO DE CASTILHOS
004.091.719-30
18/07/2023 10:46:56
Assinatura digital avançada com certificado digital não ICP-Brasil.

APENAS PARA CONHECIMENTO DO PLENÁRIO

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 18/07/2023 10:47 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.atende.net/p64b697e2d40b0.
POR EDUARDO RODRIGO DE CASTILHOS - (004.091.719-30) EM 18/07/2023 10:47

Os vere uso de suas atribuições legais conferidas pela Lei Orgânica de Araucária/PR e pelo Regimento Interno desta Casa de Leis, apresenta a seguinte proposição

PROJETO DE LEI Nº 117/2023

Autoriza o Poder Executivo a instalar equipamentos sonoros de orientação para deficientes visuais nos semáforos do Município de Araucária, e dá outras providências.

Art. 1º Autoriza o Poder Executivo a instalar equipamentos sonoros de orientação para deficientes visuais nos semáforos no Município de Araucária.

Art. 2º Esta Lei tem por objetivo assegurar os deficientes visuais e as pessoas com necessidades especiais que transitam pela cidade e enfrentam dificuldades para atravessar a rua.

Art. 3º Os semáforos da cidade deverão estar equipados com equipamentos sonoros que sirvam de guia ou orientação para a travessia de pessoas com deficiência visual ou com necessidades especiais.

Parágrafo único. Deverão ser instalados os equipamentos nos locais onde há alta intensidade de fluxo de veículos.

Art. 4º Os semáforos dispostos nesta Lei poderão:

I- ser identificados com sinalização tátil e de alerta, em conformidade com as normas técnicas de acessibilidade;
II- operar segundo os padrões e critérios definidos pelo Conselho Nacional de Trânsito (COTRAN), ou outro órgão que, porventura, vier a substituí-lo.

Art. 5º. Caberá ao Poder Executivo regulamentar a Lei no que couber.

Art. 6º As despesas desta Lei ficarão sob encargo do Poder Executivo com base nas próprias dotações orçamentárias.

Art. 7º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 22/05/2023 15:32 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.atende.net/p646bb535ca003.

Documento Assinado Digitalmente em 22/05/2023 15:32:24 por VAGNER JOSÉ CHEFER
Documento Assinado Digitalmente em 22/05/2023 15:48:51 por APARECIDO RAMOS ESTEVÃO

JUSTIFICATIVA

A Administração Pública deve ser proativa em adotar medidas que garantam um trânsito seguro para todos.

Diante disso, este Projeto tem por objetivo incluir e assegurar os deficientes visuais e as pessoas com necessidades especiais que transitam pela cidade e enfrentam dificuldades para atravessar a rua.

Acerca do tema, é correto afirmar que atualmente, existem duas Leis e um Decreto que tratam da matéria, sendo elas: Lei n° 10.098/2000, Decreto nº 5.296/2004 e a Lei nº 10.098/2000).

Por fim, com a aprovação deste Projeto, o direito à acessibilidade estará sendo construído de modo economicamente viável e dentro das possibilidades locais, além estarem sendo cumpridas as normas federais acerca do tema.

Sendo assim, solicitamos o apoio dos nobres pares para aprovação deste Projeto de Lei.

Câmara Municipal de Araucária, 17 de Abril 2023.

Assinado digitalmente por:
VAGNER JOSÉ CHEFER
094.695.659-67
22/05/2023 15:32:09
Assinatura digital avançada com certificado digital não ICP-Brasil.

VAGNER CHEFER

APARECIDO RAMOS ESTEVAO
APARECIDO DA RECICLAGEM
22/05/2023 15:48:26
Assinatura digital avançada com certificado digital não ICP-Brasil.

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 22/05/2023 15:32 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.atende.net/p646bb535ca003.

Documento Assinado Digitalmente em 22/05/2023 15:32:24 por VAGNER JOSÉ CHEFER
Documento Assinado Digitalmente em 22/05/2023 15:48:51 por APARECIDO RAMOS ESTEVÃO

O vereador Aparecido Ramos Estevão, no uso de suas atribuições conferidas pela Lei Orgânica do Município de Araucária-PR e Regimento Interno desta Casa de Leis, propõe:

INDICAÇÃO N° 972/2023

Requer à Mesa que seja encaminhado expediente ao Excelentíssimo Senhor Prefeito Hissam Hussein Dehaini, solicitando que o Município de Araucária, por meio da Secretaria Municipal competente, para que, promova a manutenção da boca de lobo que se encontra aberta, na rua Manoel Ribas, esquina com Minas Gerais no bairro Costeira.

JUSTIFICATIVA

Justifico tal proposição, pelo fato de que o Poder Público tem o dever de garantir infraestrutura adequada, bem-estar, e assistência visando melhorias na qualidade de vida da população araucariense. Esta reivindicação se faz necessária, por se tratar de um apelo dos moradores da região.

Por fim, solicito aos nobres Vereadores a devida atenção e acolhimento desta proposição.

Gabinete do Vereador, 03 de agosto de 2023

ASSINADO DIGITALMENTE
Aparecido da Reciclagem
Vereador

Assinado digitalmente por:
APARECIDO RAMOS ESTEVÃO
620.959.941-91
09/08/2023 13:47:06
Assinatura digital avançada com certificado digital não ICP-Brasil.

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 09/08/2023 13:47 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.atende.net/p64d3c311a709e.
POR APARECIDO RAMOS ESTEVÃO - (620.959.941-91) EM 09/08/2023 13:47

O vereador Aparecido Ramos Estevão, no uso de suas atribuições conferidas pela Lei Orgânica do Município de Araucária-PR e Regimento Interno desta Casa de Leis, propõe:

INDICAÇÃO N° 973/2023

Requer à Mesa que seja encaminhado expediente ao Excelentíssimo Senhor Prefeito Hissam Hussein Dehaini, solicitando que o Município de Araucária, por meio da Secretaria Municipal competente, para que, promova o recolhimento de entulhos na Rua das Camélias, próximo ao nº 1115 no bairro Campina da Barra.

JUSTIFICATIVA

Justifico tal proposição, pelo fato de que o Poder Público tem o dever de garantir infraestrutura adequada, bem-estar, e assistência visando melhorias na qualidade de vida da população araucariense.

A presente indicação visa melhorar a visibilidade do local e sua segurança, Diante do exposto, conforme justificativa, bem como, fotos que foram colacionadas abaixo, solicito aos nobres Vereadores a devida atenção e acolhimento desta proposição.

Gabinete do Vereador, 03 de agosto de 2023

Assinado digitalmente por:
APARECIDO RAMOS ESTEVÃO
620.959.941-91
09/08/2023 13:41:10
Assinatura digital avançada com certificado digital não ICP-Brasil.

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 09/08/2023 13:41 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.atende.net/p64d3c1ad8e2e1.
POR APARECIDO RAMOS ESTEVÃO - (620.959.941-91) EM 09/08/2023 13:41

O vereador Aparecido Ramos Estevão, no uso de suas atribuições conferidas pela Lei Orgânica do Município de Araucária-PR e Regimento Interno desta Casa de Leis, propõe:

INDICAÇÃO N°975/2023

Requer à Mesa que seja encaminhado expediente ao Excelentíssimo Senhor Prefeito Hissam Hussein Dehaini, solicitando que o Município de Araucária, por meio da Secretaria Municipal competente, para que, promova o recolhimento de entulhos na Rua Guanabara , no bairro Iguaçu.

JUSTIFICATIVA

Justifico tal proposição, pelo fato de que o Poder Público tem o dever de garantir infraestrutura adequada, bem-estar, e assistência visando melhorias na qualidade de vida da população araucariense.

A presente indicação visa melhorar a visibilidade do local e sua segurança, Diante do exposto, conforme justificativa, bem como, fotos que foram colacionadas abaixo, solicito aos nobres Vereadores a devida atenção e acolhimento desta proposição.

Gabinete do Vereador, 08 de agosto de 2023

Assinado digitalmente por:
APARECIDO RAMOS ESTEVÃO
620.959.941-91
08/08/2023 16:28:29
Assinatura digital avançada com certificado digital não ICP-Brasil.

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 08/08/2023 16:28 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.atende.net/p64d2976219a1f.
POR APARECIDO RAMOS ESTEVÃO - (620.959.941-91) EM 08/08/2023 16:28

O vereador Aparecido Ramos Estevão, no uso de suas atribuições conferidas pela Lei Orgânica do Município de Araucária-PR e Regimento Interno desta Casa de Leis, propõe:

INDICAÇÃO N°976/2023

Requer à Mesa que seja encaminhado expediente ao Excelentíssimo Senhor Prefeito Hissam Hussein Dehaini, solicitando que o Município de Araucária, por meio da Secretaria Municipal competente, que seja realizado a manutenção nas cadeiras/assentos do UPA – Unidade de Pronto Atendimento de Araucária/PR.

JUSTIFICATIVA

Justifico tal proposição, pelo fato de que o Poder Público tem o dever de garantir infraestrutura adequada, bem-estar, e assistência visando melhorias na qualidade de vida da população araucariense.

A presente indicação visa garantir o bem-estar dos usuários dessa Unidade de Pronto Atendimento.

Sendo o pertinente para o momento, renovo votos de elevada estima e distinta consideração, e coloco-me à disposição para quaisquer dúvidas ou esclarecimentos.

Gabinete do Vereador, 08 de agosto de 2023

Assinado digitalmente por:
APARECIDO RAMOS ESTEVÃO
620.959.941-91
08/08/2023 16:26:06
Assinatura digital avançada com certificado digital não ICP-Brasil.

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 08/08/2023 16:26 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.atende.net/p64d296d371c3d.
POR APARECIDO RAMOS ESTEVÃO - (620.959.941-91) EM 08/08/2023 16:26

O vereador **RICARDO TEIXEIRA** no uso de suas atribuições legais conferidas pela Lei Orgânica de Araucária/PR e pelo Regimento Interno desta Casa de Leis, apresenta a seguinte proposição:

INDICAÇÃO Nº 1149/2023

Requer à Mesa que seja encaminhado expediente ao senhor Prefeito, Hissam Hussein Dehaini, para que determine à Secretaria Municipal competente, para que seja feito a adequadação do parquinho localizado na rua Avenida Independência ao lado do número 730.

JUSTIFICATIVA

Venho por meio desta indicação, solicitar que seja feito a adequadação do parquinho localizado na rua Avenida Independência ao lado do número 730, visto que o parquinho em questão é frágil, necessitando se adequar a área infantil do parque cachoeira.

Por isso, solicito ao Distinto Plenário que vote favorável a esta Indicação, sendo encaminhada à Mesa Diretora para que tome as providências cabíveis.

Câmara Municipal de Araucária, 10 de Agosto de 2023

RICARDO TEIXEIRA
VEREADOR

Assinado digitalmente por:
RICARDO TEIXEIRA DE OLIVEIRA
030.676.329-07
10/08/2023 15:13:46
Assinatura digital avançada com certificado digital não ICP-Brasil.

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 10/08/2023 15:13 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.atende.net/p64d528e220c80.
POR RICARDO TEIXEIRA DE OLIVEIRA - (030.676.329-07) EM 10/08/2023 15:13

O vereador **RICARDO TEIXEIRA** no uso de suas atribuições legais conferidas pela Lei Orgânica de Araucária/PR e pelo Regimento Interno desta Casa de Leis, apresenta a seguinte proposição:

INDICAÇÃO Nº 1150/2023

Requer à Mesa que seja encaminhado expediente ao senhor Prefeito, Hissam Hussein Dehaini, para que determine à Secretaria Municipal competente, para que seja feito a roçada na rua Manoel Torquarto em frente ao número 1390.

JUSTIFICATIVA

Venho por meio desta indicação, solicitar que seja feito a roçada na rua Manoel Torquarto em frente ao número 1390 visto que no local há um terreno com vegetação de elevado tamanho, provocando medo nos moradores locais, visto que durante a noite não é possível ver se há a presença de alguém no local.

Por isso, solicito ao Distinto Plenário que vote favorável a esta Indicação, sendo encaminhada à Mesa Diretora para que tome as providências cabíveis.

Câmara Municipal de Araucária, 11 de Agosto de 2023

RICARDO TEIXEIRA
VEREADOR

Assinado digitalmente por:
RICARDO TEIXEIRA DE OLIVEIRA
030.676.329-07
11/08/2023 15:06:39
Assinatura digital avançada com certificado digital não ICP-Brasil.

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 11/08/2023 15:06 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.atende.net/p64d678b58f24d.
POR RICARDO TEIXEIRA DE OLIVEIRA - (030.676.329-07) EM 11/08/2023 15:06

O vereador **RICARDO TEIXEIRA** no uso de suas atribuições legais conferidas pela Lei Orgânica de Araucária/PR e pelo Regimento Interno desta Casa de Leis, apresenta a seguinte proposição:

INDICAÇÃO Nº 1152/2023

Requer à Mesa que seja encaminhado expediente ao senhor Prefeito, Hissam Hussein Dehaini, para que determine à Secretaria Municipal competente, para que seja feito a limpeza dos entulhos que estão obstruindo a calçada na rua Pedro Paulo Pianowki entre o número 433 até a rua Carlos Vicente Zapixon.

JUSTIFICATIVA

Venho por meio desta indicação, solicitar que seja feito a limpeza dos entulhos que estão obstruindo a calçada na rua Pedro Paulo Pianowki entre o número 433 até a rua Carlos Vicente Zapixon, visto que no local a presença de entulhos tem prejudicado a passagem de pedestres e causando incomo nos moradores.

Por isso, solicito ao Distinto Plenário que vote favorável a esta Indicação, sendo encaminhada à Mesa Diretora para que tome as providências cabíveis.

Câmara Municipal de Araucária, 11 de Agosto de 2023

RICARDO TEIXEIRA
VEREADOR

Assinado digitalmente por:
RICARDO TEIXEIRA DE OLIVEIRA
030.676.329-07
11/08/2023 15:09:59
Assinatura digital avançada com certificado digital não ICP-Brasil.

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 11/08/2023 15:10 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.atende.net/p64d6797f50fd9.
POR RICARDO TEIXEIRA DE OLIVEIRA - (030.676.329-07) EM 11/08/2023 15:10

O vereador **RICARDO TEIXEIRA** no uso de suas atribuições legais conferidas pela Lei Orgânica de Araucária/PR e pelo Regimento Interno desta Casa de Leis, apresenta a seguinte proposição:

INDICAÇÃO Nº 1153/2023

Requer à Mesa que seja encaminhado expediente ao senhor Prefeito, Hissam Hussein Dehaini, para que determine à Secretaria Municipal competente, para que seja feito a melhoria da iluminação pública do parque e da academia ao ar livre da rua Miguel Soares Moreira ao lado do CRAS Esperança.

JUSTIFICATIVA

Venho por meio desta indicação, solicitar que seja feito a melhoria da iluminação pública do parque e da academia ao ar livre da rua Miguel Soares Moreira ao lado do CRAS Esperança, visto que os moradores relatam que sem a má iluminação favorece indivíduos que utilizam entorpecentes

Por isso, solicito ao Distinto Plenário que vote favorável a esta Indicação, sendo encaminhada à Mesa Diretora para que tome as providências cabíveis.

Câmara Municipal de Araucária, 11 de Agosto de 2023

RICARDO TEIXEIRA
VEREADOR

Assinado digitalmente por:
RICARDO TEIXEIRA DE OLIVEIRA
030.676.329-07
11/08/2023 15:11:40
Assinatura digital avançada com certificado digital não ICP-Brasil.

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 11/08/2023 15:11 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.atende.net/p64d679e5d2469.
POR RICARDO TEIXEIRA DE OLIVEIRA - (030.676.329-07) EM 11/08/2023 15:11

O vereador **RICARDO TEIXEIRA** no uso de suas atribuições legais conferidas pela Lei Orgânica de Araucária/PR e pelo Regimento Interno desta Casa de Leis, apresenta a seguinte proposição:

INDICAÇÃO Nº 1154/2023

Requer à Mesa que seja encaminhado expediente ao senhor Prefeito, Hissam Hussein Dehaini, para que determine à Secretaria Municipal competente, para que seja feito a revitalização do campo de futebol no Jardim Esperança na rua Silvestre Wonsowicz, em frente ao número 25.

JUSTIFICATIVA

Venho por meio desta indicação, solicitar que seja feito a revitalização do campo de futebol no Jardim Esperança na rua Silvestre Wonsowicz, em frente ao número 25, visto que o campo em questão possui vegetação de elevado tamanho e traves em pessimo estado que necessitam de reparos.

Por isso, solicito ao Distinto Plenário que vote favorável a esta Indicação, sendo encaminhada à Mesa Diretora para que tome as providências cabíveis.

Câmara Municipal de Araucária, 11 de Agosto de 2023

RICARDO TEIXEIRA
VEREADOR

Assinado digitalmente por:
RICARDO TEIXEIRA DE OLIVEIRA
030.676.329-07
11/08/2023 15:13:08
Assinatura digital avançada com certificado digital não ICP-Brasil.

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 11/08/2023 15:13 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.atende.net/p64d67a3bafec4.
POR RICARDO TEIXEIRA DE OLIVEIRA - (030.676.329-07) EM 11/08/2023 15:13

O vereador **VAGNER CHEFER** no uso de suas atribuições legais conferidas pela Lei Orgânica de Araucária/PR e pelo Regimento Interno desta Casa de Leis, apresenta a seguinte proposição:

INDICAÇÃO Nº 1181/2023

Indica-se que seja encaminhado expediente ao senhor Prefeito, Hissam Hussein Dehaini, para que determine à Secretaria Municipal competente, a reabertura do Parque Ambiental Passaúna, Capela Velha.

JUSTIFICATIVA

Essa proposição é um pedido de vários moradores de Araucária, será de suma importância a retomada das obras da reabertura do Parque Ambiental Passaúna. Com o retorno, o desenvolvimento e a função social do espaço que atrai não somente o interesse da população local mas também de turistas e praticantes de atividades físicas, desenvolverá e beneficiará muito a localidade do Capela Velha.

Serão inúmeras as benfeitorias que trarão aos munícipes na promoção da saúde física e mental, na construção de laços sociais contribuindo para a qualidade de vida da população.

Por isso, solicito ao Distinto Plenário que vote favorável a esta Indicação, sendo encaminhada à Mesa Diretora para tomar as providências cabíveis.

Câmara Municipal de Araucária, 14 de agosto 2023.

Assinado digitalmente por:
VAGNER JOSÉ CHEFER
094.695.659-67
14/08/2023 15:00:25
Assinatura digital avançada com certificado digital não ICP-Brasil.

VAGNER CHEFER

VEREADOR

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 14/08/2023 15:00 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.atende.net/p64da6bc296556.
POR VAGNER JOSÉ CHEFER - (094.695.659-67) EM 14/08/2023 15:00

O vereador **EDUARDO RODRIGO DE CASTILHOS,** no uso de suas atribuições legais conferidas pela Lei Orgânica de Araucária/PR e pelo Regimento Interno desta Casa de Leis, apresenta a seguinte proposição:

INDICAÇÃO Nº 1190/2023

Requer à Mesa que seja encaminhado expediente ao senhor Prefeito, Hissam Hussein Dehaini, para que determine à Secretaria Municipal competente, que realize a adequação da fossa na Escola Prof. Andrea Maria Scherreier Dias - Tiete

JUSTIFICATIVA

Realizada visita *in loco*, constatamos que a área da fossa esta inadequada, sendo uma Instituição de Ensino onde deve seguir os padrões de segurança para melhor atender seus alunos. Assim solicito as providências necessárias com urgência para proporcionar aos alunos uma segurança na prática das atividades externas evitando possíveis acidentes no local.

Conforme mostra foto abaixo:

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 10/08/2023 09:45 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.atende.net/p644dbfe14b8f.
POR EDUARDO RODRIGO DE CASTILHOS - (004.091.719-30) EM 10/08/2023 09:45



Ante o exposto, solicito ao Distinto Plenário que vote favorável a esta Indicação e, posteriormente, seja encaminhada à Mesa Diretora para que tome as providências cabíveis.

Câmara Municipal de Araucária, 09 de Agosto de 2023.

Assinado digitalmente por:
EDUARDO RODRIGO DE CASTILHOS
004.091.719-30
10/08/2023 09:45:37
Assinatura digital avançada com certificado digital não ICP-Brasil.

(Assinado Digitalmente)
PASTOR EDUARDO CASTILHOS
Vereador

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 10/08/2023 09:45 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.atende.net/p644dbfe14b8f.
POR EDUARDO RODRIGO DE CASTILHOS - (004.091.719-30) EM 10/08/2023 09:45

O vereador **EDUARDO RODRIGO DE CASTILHOS,** no uso de suas atribuições legais conferidas pela Lei Orgânica de Araucária/PR e pelo Regimento Interno desta Casa de Leis, apresenta a seguinte proposição:

INDICAÇÃO Nº1194/2023

Requer à Mesa que seja encaminhado expediente ao senhor Prefeito, Hissam Hussein Dehaini, para que determine à Secretaria Municipal competente, que seja verificado quais placas de sinalização necessárias estão ausentes em toda a extensão da Rua Teodósia Lukalski, Bairro Costeira.

JUSTIFICATIVA

A indicação se faz necessária a fim de viabilizar a sinalização para assegurar a locomoção e a permanência das pessoas e veículos no local.

Diante o exposto, solicito ao Distinto Plenário que vote favorável a esta Indicação e, posteriormente, seja encaminhada à Mesa Diretora para que tome as providências cabíveis.

Câmara Municipal de Araucária, 11 de Agosto de 2023.

Assinado digitalmente por:
EDUARDO RODRIGO DE CASTILHOS
004.091.719-30
11/08/2023 15:18:03
Assinatura digital avançada com certificado digital não ICP-Brasil.

(Assinado Digitalmente)
PASTOR EDUARDO CASTILHOS
Vereador

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 11/08/2023 15:18 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.atende.net/p64d67b6385cbe.
POR EDUARDO RODRIGO DE CASTILHOS - (004.091.719-30) EM 11/08/2023 15:18

O vereador **Sebastião Valter Fernandes** no uso de suas atribuições legais conferidas pela Lei Orgânica de Araucária/PR e pelo Regimento Interno desta Casa de Leis, apresenta a seguinte proposição:

INDICAÇÃO Nº 1191/2023

Indico à Mesa que seja encaminhado expediente ao senhor Prefeito Hissam Hussein Dehaini, para que, por intermédio da Secretaria competente, promova a instalação de ponto de ônibus dos dois lados da via na rua Manoel Ribas, esquina com a rua Leonardo João Wieczorkowski, bairro Iguaçu/Cachoeira.

JUSTIFICATIVA

Justifico a proposição, pois é uma reivindicação da população, que nos procurou solicitando essa mediação.

O local supracitado já é atendido pela Linha Santa Regina, a qual dá acesso à Unidade Básica de Saúde Santa Mônica, porém o ponto é localizado mais distante da rua Manoel Ribas. Várias linhas de ônibus passam pelo local, mas não param pela falta de um ponto específico para embarque e desembarque dos passageiros. Sendo assim, a instalação de um ponto de ônibus no local supramencionado atenderá a demanda da região e proporcionará mais qualidade do serviço público à população.

Por isso, solicito ao Distinto Plenário que vote favorável a esta Indicação, sendo encaminhada à Mesa Diretora para que tome as providências cabíveis.

Câmara Municipal de Araucária, 11 de agosto de 2023.

Assinado digitalmente por:
SEBASTIAO VALTER FERNANDES
813.551.739-49
11/08/2023 11:47:04
Assinatura digital avançada com certificado digital não ICP-Brasil.

(*assinado eletronicamente*)
Sebastião Valter Fernandes
Vereador

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 11/08/2023 11:47 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.atende.net/p64d64a017b270.
POR SEBASTIAO VALTER FERNANDES - (813.551.739-49) EM 11/08/2023 11:47

O Vereador **EDUARDO RODRIGO DE CASTILHOS,** no uso de suas atribuições conferidas pela Lei Orgânica do Município de Araucária/PR e o Regimento Interno desta Casa de Leis, propõe o presente:

REQUERIMENTO Nº 75/2023

Requer à Mesa Executiva que seja o presente Requerimento encaminhado ao Poder Executivo, para que, por meio da Secretaria Municipal competente, proceda as seguintes informações:

- Número de multas de trânsito aplicadas no Município nos últimos 4 (quatro) anos;
- Valor arrecadado com essas multas;
- Número de acidentes de trânsito registrados no Município nos últimos 4 (quatro) anos;
- Informar se já foram identificados/mapeados os locais de maior incidência de acidentes de trânsito e quais são.

JUSTIFICATIVA

As informações solicitadas ao Poder Executivo servirão para o cumprimento das obrigações de fiscalização que cabe ao Vereador no exercício de suas funções.

Diante do exposto, solicito a todos os Vereadores desta Casa para que votem favorável ao presente Requerimento. Sem mais para o momento,

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 11/08/2023 15:14 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.atende.net/p64d67a79691c2.
POR EDUARDO RODRIGO DE CASTILHOS - (004.091.719-30) EM 11/08/2023 15:14

renovamos nossos protestos de elevada estima e distinta consideração aos nobres Edis e a todos os cidadãos araucarienses.

Câmara Municipal de Araucária, 11 de agosto de 2023.

Assinado digitalmente por:
EDUARDO RODRIGO DE CASTILHOS
004.091.719-30
11/08/2023 15:14:10
Assinatura digital avançada com certificado digital não ICP-Brasil.

(ASSINADO DIGITALMENTE)
EDUARDO RODRIGO DE CASTILHOS
Vereador

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 11/08/2023 15:14 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.atende.net/p64d67a796912.
POR EDUARDO RODRIGO DE CASTILHOS - (004.091.719-30) EM 11/08/2023 15:14